

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de portos, bem como os periódicos que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Rectificação ao decreto de classificação dos inspectores dos círculos escolares publicado no Diário n.º 67.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.
Acórdãos da Junta dos Partidos Municipais acerca de dois processos referentes ao Município do Pêso da Régua.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Relação dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para inspectores do quadro geral aduaneiro.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Decreto de 22 de Março, transferindo uma verba dentro da tabela da despesa do Ministério da Guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Programa de inquérito acerca do pedido de concessão duma queda de água no rio Douro.
Portarias de 20 de Março, reconhecendo como proprietários legais os descobridores de três minas de ferro situadas no concelho de Penacova.
Nova publicação, rectificada, da portaria de 20 de Março, que aprovou o plano de lavra para a mina de ferro de Asfamlil.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos das Artes Liberais Portuenses, aprovados por alvará de 24 de Outubro de 1911.
Notificação de registos de marcas internacionais.
Aviso acerca da contestação a uma reclamação apresentada contra a marca industrial n.º 15:568.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Despachos pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 22 de Março, aprovando o novo regulamento da Caixa de Aposentações e Socorros do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Portarias de 25 de Março:
Mandando reintegrar no respectivo lugar um condutor de 2.ª classe do quadro das obras públicas das colónias.
Constituindo a comissão perante a qual tem de realizar-se o concurso para a execução dos estudos de vários troços de caminhos de ferro da Ilha de S. Tomé.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados:
Contrato para o estabelecimento dum cabo telegráfico entre o continente português e o Panamá.
Projectos de lei:
Autorizando a venda das ruínas da «Casa da Pólvora», em Lisboa.
Reorganizando o Conselho Superior de Instrução Pública.
Senado da República Portuguesa, projecto de lei remodelando os serviços de aposentação dos empregados e operários do Estado e dos estabelecimentos d'ele dependentes.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdãos n.ºs 14:078, 14:105 e 14:116.
Tribunal dos Árbitros Avdores de Lisboa, edital anunciando a venda de vários bens em alameda.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, editos para levantamento de depósitos.
Governo Civil de Lisboa, regulamento policial dos corretores de hotéis e hospedarias e do serviço de corretagem.
Governo Civil da Guarda, aviso para a reunião da Junta de avaliação provisória do imposto de minas.
Governo Civil de Viseu, idem.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos números premiados na 36.ª extracção da lotaria de 1912-1913.
Alfândega de Lisboa, edital acerca do extraviado do pertence duma caixa com latão em obra.
Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aviso acerca do concurso para o lugar de professor das disciplinas do 5.º grupo.
Mercado Central de Produtos Agrícolas, aviso para manifesto de alcool e aguardente.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 100—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 24 de Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de 25 do corrente mês:

José Augusto Rodrigues—professor primário da escola da freguesia da Quinta de Pero-Martins, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, círculo escolar de Pinhel—licença de sessenta dias a começar em 1 do corrente, conforme o parecer da junta médica.
Amélia de Moura, mestra de costura da escola central n.º 7, da cidade e círculo escolar oriental de Lisboa—licença de noventa dias, precedendo exame da junta médica.

Para os devidos efeitos se declara que no decreto de classificação dos inspectores de círculos, publicada no Diário do Governo n.º 67, de 22 do corrente, saíu errado o nome do inspector do círculo de Torre de Moncorvo, o qual é João Maria Pereira Júnior, e não José Maria Pereira Júnior, como fôra publicado.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 26 de Março de 1913. — O Director Geral, interino, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte despacho:

Por portaria de 7 do corrente:

João Pereira da Silva Dias—nomeado segundo assistente provisório do 1.º grupo, da 1.ª secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Por decretos de 22 do corrente:

Pedro Monteiro Torres—nomeado conservador do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Artur Leote Ramos—nomeado preparador do mesmo museu e laboratório.

(Tem o visto do Conselho Superior, de 25 do corrente).

Por despacho de ontem:

Domingos Martins Roque, empregado menor do Liceu Central de Camões—concedida licença de noventa dias, sem vencimento.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 26 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Por despacho de ontem:

Augusto Gil de Andrade—nomeado tratador-cocheiro do posto de desinfecção de Angra do Heroísmo.

Direcção Geral de Saúde, em 26 de Março de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Para os efeitos legais, e conhecimento dos interessados, se publicam os seguintes acórdãos da Junta dos Partidos Municipais, confirmados por despacho ministerial:

N.º 1

A Junta dos Partidos Municipais foi presente uma reclamação do Dr. Manuel Xavier Ribeiro Vaz de Carvalho, médico, residente na Régua, contra a deliberação da Comissão Administrativa Municipal do concelho do Pêso da Régua, de 4 de Novembro de 1910, que extinguiu o lugar de facultativo municipal mais recentemente provido, que por ser o exercido pelo reclamante importou a sua exoneração, o que o reclamante diz ser uma resolução ilegal, uma arbitrariedade desnecessária e um acto de má administração municipal.

Consta do processo devidamente organizado e por documentos autenticados:

a) Que o reclamante foi provido legalmente no lugar vago de facultativo municipal, tendo sido o escolhido, ou primeiro votado, por unanimidade, depois de concurso público a que concorreram seis médicos, na sessão municipal de 12 de Agosto de 1909. E que, desde então, não houve outro concurso para provimento de qualquer facultativo municipal;

b) Que a criação das áreas dos dois partidos da Ca-

mara Municipal do Pêso da Régua e as freguesias do concelho que os constituíam, tinham sido fixadas em 26 de Novembro de 1886;

c) Na acta da sessão da Câmara Municipal, de 4 de Novembro de 1910, lê-se que, tendo o Sr. presidente convidado os Srs. vereadores a arbitrarem, em relação aos médicos municipais, o que lhes parecesse mais de harmonia com os interesses do município e situação financeira, um vereador propôs a eliminação dum lugar de médico municipal, o de mais moderno provimento, e a redução do ordenado do outro, que ao mesmo tempo é subdelegado de saúde, à importância de 120\$000 réis anuais. Esta proposta foi aprovada por maioria, depois do presidente dizer que fazia justiça às qualidades pessoais e profissionais dos dois ilustres médicos do município e de ter lamentado que as circunstâncias excepcionais do orçamento municipal não permitissem a conservação dos dois facultativos e até o aumento dos seus ordenados, exigindo-se-lhes correlativamente o rigoroso cumprimento dos seus deveres, deliberando mais a Câmara Municipal que para os devidos efeitos se comunicasse aos dois facultativos a deliberação tomada, enviando-se-lhes cópia desta parte da acta;

d) Que a importância cobrada das contribuições municipais nos últimos cinco anos (Janeiro de 1907 a Dezembro de 1911) foi de 17:115\$495 réis;

e que a importância das contribuições indirectas cobradas pela Câmara Municipal, em cada um dos últimos cinco anos, foi:

Em 1907, 13:826\$060 réis; 1908, 11:677\$224 réis; 1909, 14:536\$777 réis; em 1910, 12:395\$417; 1911, 14:616\$365 réis.

e) Que o reclamante está pagando ainda direitos de mercê liquidados pela sua nomeação de facultativo dum dos partidos municipais do concelho, constando da certidão da Repartição de Finanças do concelho do Pêso da Régua, datada de 2 de Outubro de 1912, ser então a última prestação paga a relativa ao mês de Agosto do mesmo ano de 1912.

O que tudo visto e ponderado pela Junta dos Partidos Municipais; e

1.º Considerando que não são de receber, nem fundamentadas, as afirmações da Comissão Municipal do Pêso da Régua determinantes da deliberação reclamada, nem lhe seria fácil demonstrar que, para a assistência pública ou rural dum concelho tam importante, populoso e vasto, acidentado e difficil de transportes e vias de comunicação como o do Pêso da Régua, na região transmontana-durionense, se poderia ou deveria reduzir de dois para um os lugares e pesados encargos de médico-municipal ou sobrecarregando um com o serviço e obrigações já difíceis e absorventes para dois, pois isso equivaleria à supressão e negação dos serviços clínicos e sanitários a grande parte da população do concelho, que a eles tem incontestável direito, e a sua Câmara Municipal estrito dever e obrigação de lhe prestar;

2.º Considerando que também a deliberação reclamada é ilegal, por só poderem extinguir-se empregos quando se tornem desnecessários (n.º 70.º do artigo 103.º do Código Administrativo de 1878), e foi antes o contrário disto que a própria Comissão Municipal reclamada reconheceu em sua sessão de 4 de Novembro de 1910; além de que a criação dos dois partidos médicos, em 1886, legitima a presunção da necessidade de ambos, porque do contrário os não criaria a Câmara Municipal (artigo 167.º do Código Administrativo de 1886), nem a criação tutelar deveria sancionar a sua criação e a influência ou acção dos factores determinantes dessa necessidade subsistem e intensificados por aumento da população de 19:000 habitantes, manutenção das mesmas dificuldades de vias de comunicação e trânsito, meios de transportes muito morosos para uma área de 96 quilómetros quadrados e o muito serviço médico-legal da sua comarca judicial, o que tudo torna materialmente impossível o desempenho de tantos, tam variados, importantes e complexos serviços como esses da clinica rural, os forenses e os de subdelegado de saúde por um só funcionário.

3.º Considerando que sendo as áreas dos dois partidos médicos municipais do Pêso da Régua distintas (afora a freguesia sede do concelho que era comum aos dois), ficariam, com a resolução reclamada, privadas de socorros clínicos municipais todos os povos das freguesias de Além Corgo, Covelinhas, Galafura, Poiares e Vilarinho dos Freires, porque também a reclamada, extinguindo o partido médico que as compreendia não as integrou, nem poderia integrar por praticamente impossível, no partido sobrevivente, nem o facultativo neste provido poderia, sem violência e sem organização do competente processo, ser obrigado a aceitar o aumento da área dos seus serviços, tanto mais que lhe foram também reduzidos os vencimen-

tos a que tem direito e com que foi provido em concurso, do que tudo se conclui e em harmonia com os artigos 118.º e 119.º do Código Administrativo de 1896, e artigo 6.º § 1.º, do decreto de 25 de Maio de 1911), não poder a Comissão Municipal reclamada excluir dos benefícios da assistência médica municipal qualquer parte do concelho e ser arbitraria e ilegal a deliberação reclamada.

4.º Considerando que não é plausível a suposta pretextada penúria financeira, pois que os rendimentos do Município, então como antes e agora, suportavam a despesa, aliás bem minguada, dos seus serviços médico-sanitários e até a sua situação é actualmente desafogada, porque lhe acresceram as importâncias de soma considerável das contribuições municipais directas, cuja cobrança estava suspensa há seis anos.

5.º Considerando que o interessado não foi previamente ouvido como é expressa determinação das leis e apenas se lhe deu conhecimento para sua execução da arbitraria e violenta deliberação, o que a torna iníqua e nula.

6.º Considerando que, além do atropelo e ofensa da lei, não teve também a Câmara Municipal o menor respeito pelos direitos adquiridos e serviços do seu médico-partidista, pela própria Comissão reconhecidos, despoçando-o violentamente dum lugar que é necessário, em que foi provido legalmente e de que está pagando ainda direitos de mercê.

7.º Considerando que, além do artigo 6.º, § 1.º, também nula é a deliberação reclamada nos termos do final do artigo 10.º do mesmo decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que criou a Junta dos Partidos Municipais; e

Vistos os artigos 5.º dessa lei e 337.º do Código Administrativo de 1896 e 12.º do decreto de 27 de Julho de 1901;

Acorda a Junta dos Partidos Municipais:

— que seja anulada por injusta, iníqua e ilegal, a deliberação da Câmara Municipal de Pêso da Régua, que extinguiu o partido médico em que estava provido o reclamante, Dr. Manuel Xavier Ribeiro Vaz de Carvalho;

— e, conseqüentemente, que deve o citado facultativo municipal ser reintegrado no lugar que occupava com os vencimentos e mais condições com que nelle foi provido por concurso, devendo a reclamada dar posse ao reclamante do seu lugar, dentro do prazo legal (§ 5.º do artigo 362.º do Código Administrativo de 1896), e pagar-lhe os ditos vencimentos que deixou de receber e a que tem direito desde a sua exoneração.

Lisboa, em 4 de Janeiro de 1913. — Ricardo Jorge — José J. de Almeida — Manuel Gonçalves Marques — Augusto Lobo Alves.

N.º 2

A Junta dos Partidos Municipais foi presente um recurso datado de 2 de Novembro de 1912 do facultativo municipal do Pêso da Régua, Dr. Maximiano Bernardes Pereira, contra a deliberação da sua Câmara Municipal, de 4 de Novembro de 1910, reduzindo-lhe a 120\$000 réis anuais o seu ordenado de 320\$000 réis.

Consta do processo devidamente organizado e em termos legais:

a) Que o autor e a Câmara Municipal do Pêso da Régua fizeram em 31 de Dezembro de 1886 uma escritura de contrato, por ter sido o primeiro nomeado na sessão municipal de 26 de Novembro de 1886, precedendo concurso público, facultativo municipal do concelho, com as quinze condições que do concurso fizeram parte, e tendo-se assim obrigado a Câmara Municipal ao pagamento do ordenado annual de 320\$000 réis. (Condição 14.º);

b) Que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de Agosto de 1909, a propósito duma epidemia reinante em uma das mais importantes e populares freguesias do concelho, e das mais distantes da sede, enalteceu e reconheceu como assinalados os serviços prestados pelo Dr. Maximiano Bernardes Pereira, que já anteriormente tinha uma larga folha de serviços, sendo por unanimidade consignado um voto de louvor a esse distinto médico;

c) Que em 4 de Novembro de 1910, a Câmara Municipal, fazendo justiça ás qualidades pessoais e profissionais dos seus illustres médicos, mas tendo em atenção os interesses do município e sua situação financeira, resolveu, por maioria, eliminar um dos lugares de médico municipal, o de mais moderno provimento, e reduzir o ordenado do outro mais antigo, que ao mesmo tempo é subdelegado de saúde, á importância de 120\$000 réis anuais, deliberando mais que isto fôsse comunicado aos dois facultativos enviando-lhes cópia da acta;

d) Que da acta da sessão da Câmara Municipal, de 11 de Novembro de 1910, consta a recepção e transcrição dum officio-resposta do seu médico, Dr. Maximiano Bernardes Pereira, no qual declara acatar respeitosamente as resoluções assentes mas reservar-se os direitos que lhe assistem para quando as circunstâncias dos cofres municipais e outras por ventura o tornem necessário, o que foi pela Câmara Municipal tomado em consideração;

e) Que por certidão da Câmara Municipal se mostra terem sido as importâncias dos impostos indirectos municipais do concelho, nos últimos cinco anos:

Table with 2 columns: Year (Em 1907, 1908, 1909, 1910, 1911) and Amount (13:826\$060, 11:677\$224, 14:536\$777, 12:395\$417, 14:618\$365)

O que tudo visto e ponderado pela Junta dos Partidos Municipais, e considerando:

1.º Que não são de receber, nem fundamentadas as

afirmações da Câmara Municipal do Pêso da Régua, determinantes da deliberação reclamada, nem lhe seria fácil demonstrar que na assistência pública ou rural dum concelho tam importante, populoso e vasto, acidentado e difficil de transportes e vias de comunicação como o do Pêso da Régua, na região transmontana-duriense, se deveria ou poderia reduzir de dois para um os lugares e pesados encargos do médico municipal, sobrecarregando o reclamante mais com o serviço que era de responsabilidade do clinico exonerado.

2.º Que a insignificante e exigua retribuição de réis 120\$000 a que a deliberação reclamada reduziu o facultativo municipal não está de modo algum em harmonia com os serviços a prestar ou com a qualidade de quem os presta, nem é comparável aos ordenados que a Câmara Municipal continui mantendo aos seus outros funcionários;

3.º Que nem, também, os povos do concelho são de tal modo ricos, ou sequer remediados, que para compensar ou equilibrar os justos interesses e necessidades do seu médico lhe possam pagar generosamente, ou ao menos retribuir os seus serviços; porquanto ao contrário e infelizmente mal e muito pouco ou nada podem pagar, dada a desgraçada situação financeira e económico-agrícola dessa região, do toda a gente bem conhecida;

4.º Que não é plausível a suposta pretextada penúria financeira, pois que os rendimentos do município, então como antes e agora, suportavam a despesa, aliás bem minguada, dos seus serviços médicos sanitários;

5.º Que o interessado não foi previamente ouvido, como é expressa determinação de leis, e apenas se lhe deu conhecimento, para sua execução, da arbitraria e violenta deliberação, o que a torna iníqua e nula;

6.º Que, além do atropelo e ofensa da lei e graves prejuizos dos serviços sanitários concelhios, não teve também a Câmara Municipal o menor respeito pelos direitos adquiridos e serviços assíduos e distintos do seu antigo médico-partidista, e pela Câmara Municipal reconhecidos;

7.º Vistos os artigos 5.º, 6.º, § 1.º, 10.º, 29.º e 32.º do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que criou a Junta dos Partidos Municipais.

Acorda a Junta dos Partidos Municipais:

Que é injusta, iníqua e ilegal e que, portanto, fica sem efeito a deliberação, reclamada, da Câmara Municipal do Pêso da Régua;

Que ao reclamante, Dr. Maximiano Bernardes Pereira, seja a Câmara Municipal obrigada a pagar, além do seu anterior vencimento a que tem direito, a diferença que, desde a ilegal deliberação, tem deixado de lhe satisfazer.

Lisboa, em 4 de Janeiro de 1913. — Ricardo Jorge — José J. de Almeida — Manuel Gonçalves Marques — Augusto Lobo Alves.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Março 26

Adolfo de Azevedo Souto e Gaspar António da Cunha Monteiro — exonerados, como requereram, de ajudantes do notário de Lisboa, António Tavares de Carvalho.

Joaquim Augusto Cambraia — nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da Guarda, Joaquim António de Almeida Paulo.

Licenças

Março 21

Bacharel Teotónio José da Fonseca, conservador do registo predial em Barcelos — trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Março 26

Bacharel António Marques de Albuquerque, juiz da Relação do Porto — trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 26 de Março de 1913. — O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 26 do corrente

Camilo da Costa Alves — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Rio de Moinhos, do concelho de Penafiel.

José Ferreira Canela Júnior — nomeado ajudante para o referido posto.

João Rodrigues Cabaço — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Monforte da Beira.

Júlio Goulão Barroiros — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 26 de Março de 1913. — O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Nos termos do artigo 124.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, faz-se pública a relação dos sub-inspecto-

res do quadro geral aduaneiro, que requereram admisso ao concurso para lugares de inspectores do mesmo quadro, a que se reforia o aviso publicado no Diário do Governo n.º 25, do 30 de Janeiro último, a saber:

Candidatos que estão nas condições de ser admitidos:

- Acácio de Sampaio Teles de Paiva. Adolfo Sieuve de Seguiere Pereira. Afonso Vieira de Andrade. António Augusto de Oliveira Machado. Belmiro Vicente Barros. Carlos Alberto de Magalhães Marques da Costa. Carlos da Silva Carvalho. Joaquim Machado da Cunha Osório. Luís Augusto Pamplona Coelho Borges. Pedro Paulo da Cunha Almeida e Vasconcelos. Sérgio Augusto Alvaro Cabral.

Candidatos que não podem ser admitidos:

Alvaro José Lopes da Silva, por não ter dois anos de effectivo serviço na classe de sub-inspector; e Gustavo Adriano de Matos Sequeira, idem, idem.

No prazo fixado no § único do citado artigo poderão ser apresentadas quaisquer reclamações com respeito à relação acima.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 26 de Março de 1913. — O Secretário do Conselho, António Vicente Scarnichia.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

CAIXA ECONÓMICA DA RIBEIRA GRANDE Balancete em 28 de Fevereiro de 1914

Table with 2 columns: ACTIVO and PASSIVO. ACTIVO includes Accionistas (22:500\$000), Moveis e utensilios (379\$120), Despesas gerais (82\$935), Prémios pagos (3\$200), Caixa (6:914\$627), Letras a receber (23:810\$095), Obrigações (1:267\$500), Escrituras (3:150\$000), Empréstimos sobre hipoteca (27:739\$840). PASSIVO includes Capital (25:000\$000), Depósitos à ordem (50\$210), Ganhos e Perdas (427\$840), Fundo de reserva (26\$133), Depósitos (59:964\$759), Prémios recebidos (328:175).

Pela Caixa Económica da Ribeira Grande. — Os Directores, Manuel Borges Velho de Melo Cabral — Hermano da Silva Mota — Manuel António de Frias Coutinho. — O Guarda-livros, Armando de Castro Carneiro.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, José Maria Pereira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar a verba do artigo 20.º, do capítulo 1.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, para o ano económico de 1912-1913, fixada por lei de 30 de Junho de 1912, e havendo disponibilidade no artigo 21.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade conferida pelo n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 21.º para o artigo 20.º do mencionado desenvolvimento da despesa, a quantia de 4:000\$000 réis.

O presente decreto será publicado no Diário do Governo, immediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 22 do Março de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Conselho Mixto das Officinas Hidráulicas

Programa de Inquérito

Pedido de concessão

O engenheiro António Lopes Franco, apresentando um ante-projecto elaborado pela Sociedade Geral de Transportes Eléctricos de Madrid, requereu em 27 de Novembro de 1912, a concessão duma queda de água no Rio Douro, distrito de Bragança, fronteira espanhola, si-

tuada entre as localidades Arroyo de los Moninos e Peña Garrobo, da provincia de Salamanca, com o fim de distribuir a energia eléctrica assim obtida, por uma zona de centenas de quilómetros. As obras que o requerente se propõe levar a efeito, constam duma represa com 60 metros de altura, seguida dum canal de derivação de obra de 20 quilómetros de extensão, terminando em uma casa de máquinas, officina hidro-eléctrica, de onde partirá a energia.

Programa

1.º À Câmara Municipal do concelho de Bragança serão enviados, juntamente com o ante-projecto das obras, doze exemplares do edital anunciando o inquérito, que a mesma Câmara mandará afixar nos lugares do costume, com especialidade nas freguesias onde devem ser feitas as obras.

2.º Da mesma forma serão enviados à mesma Câmara doze exemplares deste programa, que serão postos à disposição dos interessados ou dos peritos que os representarem.

3.º São convidados os interessados a examinar, por si ou por peritos, todos os documentos relativos à concessão, durante o prazo de trinta dias úteis, a contar da afixação dos editais.

4.º As reclamações ou comunicações que os interessados tenham a fazer, versarão principalmente sobre os artigos do seguinte questionário, e só poderão ser recebidas até a data de quinze dias depois de encerrada a exposição dos documentos que instruem o processo do pedido de concessão.

Questionário

1.º Prejuízos ou vantagens para a agricultura das regiões interessadas com respeito a irrigação e saneamento dos terrenos.

2.º Ditos ou ditas para a navegação, flutuação e piscicultura.

3.º Ditos ou ditas para o comércio e indústria geral e local.

4.º Prejuízo das servidões impostas às propriedades particulares.

5.º Influência destas obras sobre a hygiene, saneamento e abastecimento de águas das povoações.

6.º Vantagens económicas e sociais que podem resultar da concessão das obras pedidas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido José Fernandez de la Poza os direitos de descobridor legal da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 2», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 2», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta a traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 140 metros do ponto H da demarcação da mina do ferro de «Cássemes n.º 1», medidos no prolongamento para sudoeste do lado IH, da mesma demarcação;

Ponto A, a 920 metros do ponto auxiliar x, medidos sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 90 graus, aberto para o lado oeste;

Ponto B, a 80 metros do ponto auxiliar x, medidos no prolongamento para nordeste da recta A x;

Pontos C e D, são os extremos das perpendiculares de 500 metros levantadas respectivamente pelos pontos A e B à recta A B, para o lado sudoeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto H da demarcação da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1».

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para José Fernandez de la Poza.

Tendo requerido Henrique Gonçalves os direitos de descobridor legal da mina denominada «Lomba do Meio», situada na freguesia de Carvalho, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Lomba do Meio», situada na freguesia de Carvalho, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha esta portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 478 metros para nordeste da pirâmide geodésica do Bussaco, medidos sobre a recta que une esta pirâmide à Cruz da Capela da Moura;

Ponto A, a 587 metros do ponto auxiliar x, medidos sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 34 graus aberto para sudoeste;

Ponto B, a 413 metros do ponto auxiliar x, medidos no prolongamento para este da recta A x;

Pontos C e D são os extremos das perpendiculares de 500 metros, levantados respectivamente para pontos A e B à recta A B, para o lado sul. Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto geodésico do Bussaco;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para Henrique Gonçalves.

Tendo requerido José Fernandez de la Poza os direitos de descobridor legal da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro denominada «Cássemes n.º 1», situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta a traços de cor vermelha, formando um hexágono irregular A E F G H I, com a área de 44 hectares, 93 ares e 75 centiares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar A, coincidindo com o ponto A da demarcação da mina de ferro denominada «Fontã»;

Ponto E, a 140 metros do ponto A, medidos sobre o lado A C da referida demarcação;

Ponto F, a 170 metros do ponto E, medidos sobre a recta que forma com o lado A C referido, um ângulo de 93 graus aberto para o lado norte;

Ponto G, a 1:000 metros do ponto F, medidos sobre a perpendicular levantada por este ponto à recta E F, para o lado sueste;

Ponto H, a 500 metros do ponto G, medidos sobre a perpendicular levantada por este ponto à recta F G, para o lado sudoeste;

Ponto I, a 337 metros do ponto A, medidos sobre o lado A B, da demarcação acima referida.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo ponto A da demarcação da mina de ferro denominada «Fontã».

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, a contar da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será

anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para José Fernandez de la Poza.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 70, de 25 de Março, novamente se publica a seguinte portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina de ferro, de Asfamil, situada na freguesia de Rio de Mouro, concelho de Cintra, distrito de Lisboa, de que é concessionário Wilhelm Wakonigg Hummer.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para Wilhelm Wakonigg Hummer.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por alvará de 24 de Outubro, de 1911, foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos das Artes Liberais Portuguesas

CAPÍTULO I

Da associação, sede, área e fins

Artigo 1.º A Associação Filantrópica das Artes Portuguesas, socorros mútuos, reforma os seus estatutos e deixará de usar este título, passando a denominar-se Associação de Socorros Mútuos das Artes Liberais Portuguesas, e continua a ter a sua sede na cidade do Porto.

Art. 2.º A área da associação compreende as freguesias da Sé, Santo Ildefonso, Bomfim, Cedofeita, Vitória, S. Nicolau, Miragaia, Massarelos, Lordelo do Ouro, sómente até a Rua das Condominhas, no Rio Douro, Paranhos, só até a igreja e hospital dos alienados, Campanhã, só até o estrada da Circunvalação e a freguesia de Ramalde.

§ 1.º Esta área será ampliada por proposta fundamentada da direcção e aprovada pela assemblea geral.

§ 2.º Os sócios actualmente residentes em Vila Nova de Gaia e Valbom conservam os seus direitos.

Art. 3.º A associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e concorrer para as despesas do funeral dos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo compreendem os indicados sob os títulos de «Socorros Pecuniários» e «Socorros Farmacêuticos», de que trata este estatuto.

§ 2.º É extensivo às famílias dos sócios o socorro médico.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão

Podem ser admitidos sócios todos os individuos do sexo masculino, nacionais ou estrangeiros, desde que:

1.º Tenham bom comportamento moral e civil.

2.º Não padeçam de moléstia crónica ou contagiosa, ou que, pela sua profissão, trabalhe em estabelecimentos insalubres ou perigosos, declarados como tais pelo médico da associação.

3.º Residam dentro da área social, limitada a dentro da circunvalação.

4.º Não tenham menos de catorze anos de idade nem mais de quaranta e cinco.

5.º Apresentarem os documentos que a direcção entenda necessários.

6.º Não tenham sido expulsos doutra associação, sem ser reabilitado.

7.º Tenha rendimento ou profissão donde afra os meios de subsistência.

8.º Não seja praça de pró do exército ou policia civil, quer em serviço activo ou reformado, guarda fiscal ou nacional.

Art. 5.º A admissão dos sócios é da competência da direcção, a qual poderá reprovar o candidato, ainda mesmo que o médico da associação, o único que o pode inspecionar, o declare em boas condições de saúde.

Classes

Art. 6.º Haverá duas classes de sócios, sendo os pagamentos iguais para uma e outra classe, divergindo apenas nos socorros concedidos, a saber:

a) Os sócios de 1.ª classe apenas tem direito ao socorro médico e pecuniário, em harmonia com estes estatutos;

b) Os sócios de 2.ª classe tem direito ao socorro médico e pecuniário e a medicamentos.

Deveres

Art. 7.º São deveres dos sócios efectivos de 1.ª e 2.ª classes:

1.º O rigoroso cumprimento dos estatutos e regulamento interno, bem como as resoluções da direcção, assemblea geral, conselho fiscal e ainda de qualquer comissão legalmente constituída.

2.º Servir os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

3.º Participar, por escrito, à direcção, quando mude de residência, indicando com clareza a sua nova morada e ainda quando o cobrador deixe duas semanas seguidas de ir fazer cobrança, porque, não o fazendo, não poderá justificar o seu débito com a falta do empregado.

4.º Requerer, à direcção, o consentimento para suspender os seus pagamentos por tempo nunca superior a três meses, quer seja por ausência para fora da área social, quer por outro qualquer motivo, não tendo, porém, durante este tempo direito a qualquer socorro, e ficando sujeito a esperar o tempo necessário para adquirir esse direito, conforme a importância do seu débito, de harmonia com o que nestes estatutos vai preceituado para os débitos em geral.

Art. 8.º Além dos deveres do artigo antecedente, o sócio de qualquer classe é mais obrigado ao pagamento de:

1.º Uma cota semanal de 100 réis.

2.º 800 réis por todos os documentos, compreendendo-se, sob esta designação: proposta de admissão, cader-neta, estatuto, regulamento interno e diploma.

3.º 50 réis por cada nova caderneta que reclame; 100 réis por cada reforma de estatutos ou regulamentos internos; o papel o 100 réis por cada folha que requeira por certidões, quando estas não sejam para apresentar no tribunal das associações; 50 réis por cada livro de receiptário e 20 réis por cada semana que esteja a socorros, o que será levado a título de tabela.

Direitos

Art. 9.º O sócio de qualquer classe, um ano depois da sua admissão, e estando em dia com os seus pagamentos, tem direito:

1.º A tomar parte nas assembleas gerais, discutindo e votando todos os assuntos.

2.º A eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo.

3.º A requerer qualquer assemblea geral extraordinária, desde que o requerimento seja assinado por dez sócios, todos no gozo de seus direitos.

4.º A servir de acusador ou defensor de qualquer sócio.

5.º A examinar, nos prazos fixados, a escrita e documentos da associação.

Socorros pecuniários

1.ª Classe

Art. 10.º O sócio de 1.ª classe tem direito:

1.º Quando doente e a socorros abonados pelo médico desta associação, ao socorro de 400 réis diários, durante o primeiro período de 30 dias; 300 réis diários durante o segundo período de 30 dias; 200 réis diários durante o terceiro período de 30 dias, e 160 réis diários no quarto período até completar dois anos de subsídio, incluídos todos os períodos.

2.º Ao socorro máximo de 30 dias para ares de campo e de 20 para banhos de caldas e águas minerais na origem.

3.º Ao socorro de 1\$500 réis para carceragem, quando preso e pronunciado dentro da área social.

4.º A que, por seu falecimento, sua família receba 11\$500 réis, sendo 7\$500 réis para auxílio do funeral e 4\$000 réis para luto.

2.ª Classe

Art. 11.º O sócio de 2.ª classe tem direito:

1.º Quando doente e a socorros abonados pelo médico desta associação, ao socorro de 300 réis diários durante o primeiro período de 30 dias; 200 réis diários durante o segundo período de 30 dias; 160 réis diários durante o terceiro período de 30 dias, e 100 réis diários no quarto período até completar dois anos de subsídio, incluindo todos os períodos.

2.º Ao socorro de 300 réis diários, pelo tempo máximo de 30 dias, para ares de campo e de 20 para banhos de caldas e águas minerais na origem.

3.º Ao socorro de 1\$500 réis para carceragem, quando preso e pronunciado dentro da área social.

4.º A que, por seu falecimento, sua família receba 11\$500 réis, sendo 7\$500 réis para auxílio do funeral e 4\$000 réis para luto.

Art. 12.º O sócio adquire direito aos socorros pecuniários e farmacêuticos ao fim dum ano, contado desde o dia da sua inscrição, desde que tenha pago, pelo menos, 52 cotas semanais.

Art. 13.º O direito ao socorro para ares de campo, banhos de caldas e águas minerais na origem, só se adquirem ao fim de três anos de sócio, contados nas mesmas condições do artigo anterior. Estes socorros não podem ser concedidos por mais de três anos seguidos ou alternados, seja qual for a espécie de socorro de que faça uso em cada ano.

Art. 14.º O sócio que, durante cinco anos, não faça despesa alguma à associação, contados desde o dia em que o sócio fez a última despesa ou desde o que começou a ter direito a socorros pecuniários, isto é, desde o dia em que terminou o ano de noviciado, perceberá mais 20 réis no socorro do 1.º, 2.º e 3.º períodos, 40 réis aos dez anos, 60 réis aos quinze anos, 80 réis aos vinte anos e metade desta importância no último período da doença, não ficando incluídos neste aumento os actuais sócios remidos.

§ 1.º Para o sócio ter direito a receber o socorro para ares de campo, banhos de caldas e águas minerais, tem de o requerer à direcção em requerimento que traga a

confirmação do médico desta associação, sendo também indispensável a indicação do local para onde vai fazer uso desse tratamento, e no regresso um documento oficial que prove ter feito uso do tratamento indicado pelo médico.

§ 2.º O sócio só tem direito a qualquer socorro quando dentro da área social, excepto se a fazer uso de ares, caldas ou águas minerais.

§ 3.º O subsídio de funeral será entregue à viúva do sócio ou quem prove ter-lhe feito o funeral, e o de luto será entregue à viúva ou na falta desta, sómente aos filhos menores de doze anos, mas um e outro subsídio nunca será satisfeito se a pessoa de família indicada não conviver e amparou o sócio até ao dia do seu falecimento.

§ 4.º O sócio que não reclame tabela na secretaria no dia em que o médico lhe abonar esses socorros ou no primeiro dia útil seguinte, só vencerá esses socorros desde o dia em que reclamou a tabela.

Art. 15.º O sócio que vier a socorros dentro dum ano, contado do dia da última alta, inclusive, vencerá o socorro pelo período em que ficou, contando-se-lhe, além disso, os dias já recebidos nesse período, para a passagem a novo período.

§ único. O sócio vence o socorro pelo quarto período da doença, quando tenha terminado os restantes períodos, e ainda em qualquer altura da sua doença, desde que esta seja considerada crónica pelo médico da associação.

Art. 16.º O sócio de 1.ª ou de 2.ª classe, que propo-nha cinco sócios, tem aumento de 100 réis diários no socorro do primeiro período, 60 réis no segundo, 40 réis no terceiro e 20 réis no quarto período.

§ único. Este aumento de socorro nunca mais pode ser retirado, ainda que haja reforma de estatutos, mas o sócio só adquire este direito, depois que os sócios propostos tenham seis ou mais meses de inscritos, e pago pelo menos vinte seis cotas.

Socorro farmacêutico

Art. 17.º Só o sócio de 2.ª classe é que tem direito a medicamentos, quando doente e tratado pelo médico da associação.

Art. 18.º O sócio que no acto de reclamar socorros pecuniários declarar que durante essa doença prescindiu de medicamentos, ser-lhe há abonado mais 60 réis diários no socorro do primeiro e segundo períodos.

Art. 19.º O sócio tratado por médico estranho à associação não tem direito a medicamentos, nem que o receiptário seja visado por o médico desta associação, excepto se a receita tiver nota de urgente e seja confirmada pelo médico desta associação.

Art. 20.º O sócio é obrigado a mandar aviar todo o receiptário desta associação, nas farmácias da Liga das Associações de Socorros Mútuos do Porto ou de Gaia, quando resida nesta vila, sob pena de ter de o pagar à sua custa.

§ único. A doutrina deste artigo só tem execução quando a assemblea geral vote a adesão à Liga das Associações de Socorros Mútuos do Porto, quer como sócia auxiliar, quer como efectiva. Em casos de urgência, com esta nota, confirmada pelo assistente, embora este não seja o médico da associação, o associado mandará aviar a receita a qualquer farmácia, desde que esta seja mais próxima da sua morada do que a da liga.

Socorro médico

Art. 21.º O sócio de qualquer classe tem direito a ser tratado e mais sua família pelo médico ou médicos da associação.

§ único. Por família do sócio compreende-se todas as pessoas que vivam em sua companhia, ou que embora separadas estejam sob o amparo do sócio.

Débitos

Art. 22.º O sócio de qualquer classe perde todos os direitos conferidos por estes estatutos, se dever mais de quatro cotas, não sendo incluído neste número a da semana, que se considera sempre vencida na sexta-feira da semana a que se refere, ou mesmo antes, se antes a deixou de pagar ao cobrador, considerando-se neste caso a cota vencida no dia em que o cobrador procurou o sócio e este não pagou.

Art. 23.º Perde também todos os direitos o sócio que deva qualquer importância de documentos ou doutra qualquer proveniência.

Art. 24.º O sócio pode solver por uma só vez o seu débito ou em prestações nunca inferiores a uma cota semanal ou por uma só vez; mas em qualquer dos casos só volta ao gozo dos seus direitos quando o seu débito não vá além de quatro cotas e tenham decorrido de futuro tantas semanas quantas as cotas que estava devendo além das quatro do limite, ou tantas semanas quantas as importâncias de 100 réis que estava devendo doutra qualquer proveniência que não fosse cotização.

§ único. Dos socorros ou subsídios a pagar será descontado todo o débito do sócio.

Penalidades

Art. 25.º Será excluído de sócio todo aquele que:

1.º Deixar de pagar doze cotas seguidas ou alternadas sem ter perante a direcção justificado esse débito.

2.º Promover desordens dentro da secretaria da associação o não atenda à direcção, conselho fiscal, assemblea geral, ou quem as represente.

3.º Os que para fruírem qualquer beneficio da associação quer económico quer político, usarem de documentos falsos, viciados ou outro qualquer meio fraudulento.

4.º Os que tenham sido castigados três vezes com pena de suspensão.

5.º Os que subtraírem ou pretendam subtrair qualquer documento ou dinheiro pertencente à associação, ou usem de qualquer meio caviloso em prejuizo da mesma.

6.º Os que promovam o descrédito da associação, de seus administradores ou empregados, ou que os mesmos agridam ou injuriem no exercício das suas funções.

Art. 26.º Será suspenso de seus direitos sociais por tempo nunca inferior a dez dias nem superior a noventa, todo o sócio que:

1.º Estando a socorros, seja encontrado a fazer uso da sua ou outra profissão ou não cumpra integralmente o recato e outras prescrições ordenadas pelo médico desta associação.

2.º Fazer uma queixa reconhecida falsa.

3.º Pratique qualquer acto que não esteja incluído nas penas de expulsão.

Art. 27.º As penas de expulsão são da exclusiva competência da assemblea geral, que resolverá em face do processo formado pela direcção, que para isso ouvirá o incriminado e lhe facilitará todo o meio de defesa.

Art. 28.º A expulsão por falta de pagamento pertence à direcção, que procederá sumariamente, sem formar processo, ou mesmo ouvir o sócio.

Art. 29.º Ao sócio que esteja a socorros e seja encontrado a trabalhar ou que haja participação de que transgrediu as prescrições do médico, serão suspensos todos os socorros e demais garantias, desde logo, por ordem do presidente ou quem suas vezes fizer, sem mesmo para isso reunir a direcção, mas que reunirá o mais breve possível para julgar o sócio, ouvindo-o e às testemunhas, castigando-o ou levantando a suspensão provisória e reembolsando-o dos socorros em dívida.

Art. 30.º O sócio ainda que suspenso é obrigado ao pagamento de suas cotas.

§ único. As suspensões são sempre contadas do dia em que houve a transgressão.

Art. 31.º A suspensão dos direitos sociais implica a perda dos direitos extensivos à família do sócio.

Art. 32.º Os sócios expulsos não podem ser readmitidos enquanto não forem reabilitados por assemblea geral ou tribunal superior.

Art. 33.º Quando o sócio não comparecer à sessão para que foi convidado, será julgado à revelia se não justificar nessa sessão a sua falta, o que não poderá fazer posteriormente.

Art. 34.º O sócio que tendo de ser julgado pela direcção, se ausente antes ou depois de receber convite para julgamento, será julgado à revelia se não justificar perante a direcção essa ausência ou se a mesma durar mais que trinta dias, tempo máximo que a direcção pode ter suspenso o processo.

§ único. Só haverá julgamento à revelia quando se prove que o sócio ou pessoa de sua família recebeu o convite da direcção para julgamento.

CAPÍTULO III

Direcção

Art. 35.º A direcção será composta dum presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, servindo um de vice-presidente e outro de segundo secretário, havendo um vogal suplente para servir nas faltas ou impedimentos dos efectivos.

§ único. Podem fazer parte da direcção dois membros da direcção transacta.

Art. 36.º Compete à direcção:

1.º Nomear os empregados, fixando os vencimentos e mais atribuições, demitindo-os ou suprimindo qualquer lugar.

2.º Gerir os negócios da associação com zelo e economia.

3.º Fazer o relatório da sua gerência, submetendo-o à apreciação do conselho fiscal e assemblea geral em tempo competente.

4.º Convocar qualquer assemblea geral extraordinária sempre que isso se torne necessário.

5.º Nomear o delegado que há-de representar a associação no conselho regional, como eleitor.

6.º Providenciar equitativamente em todos os casos que o estatuto seja omissivo, tendo em vista os interesses dos associados e os da associação.

Art. 37.º As sessões ordinárias são mensais, reunindo a direcção extraordinária as vezes que forem necessárias.

Art. 38.º As sessões são públicas para os sócios, tornando-as secretas o presidente, quando entendá ser isso necessário.

Art. 39.º A direcção é competente para receber os juros ou dividendos, para fazer depósitos e levantamentos e ainda para receber a importância dos papéis de crédito que sejam sorteados, sem para isso precisar da autorização de qualquer entidade.

Art. 40.º As resoluções da direcção são válidas quando tomadas pela maioria da direcção na sede social, não se podendo abster de votar qualquer membro presente, tendo, no caso de empate, voto de qualidade o presidente.

Art. 41.º A direcção é obrigada a promover por todos os meios possíveis o desenvolvimento da associação, não se limitando apenas à gerência interna, mas sim tornando a associação bem conhecida por meio de qualquer propaganda que entenda útil, gastando-se, se isso se tornar necessário, a importância necessária para tal fim.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 42.º O conselho fiscal será composto dum presidente, um secretário, um relator e dois suplentes, e é solidariamente responsável pelos seus actos.

Art. 43.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, pelo menos, de três em três meses, toda a escrita e movimento da associação.

2.º Convocar a assemblea geral sempre que isso se torne necessário, e assim seja resolvido por unanimidade.

3.º Dar o seu parecer sobre os relatórios e contas apresentados pela direcção, do que nunca se poderá abster.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 44.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios no gozo dos seus direitos, sendo a mesa composta de presidente, secretário e vice-secretário, que serão substituídos pela assemblea, quando à hora designada não estejam presentes.

Art. 45.º A assemblea geral considera-se legalmente constituída à primeira convocação, quando compareçam vinte e cinco sócios, ou com qualquer número desde que seja segunda convocação ou continuação doutra assemblea.

Art. 46.º A assemblea geral será convocada por meio de avisos directos, com três dias de antecedência, pelo menos, ou por meio de convites em dois jornais diários, com vinte e quatro horas de antecedência, quando haja assuntos urgentes a tratar.

Art. 47.º A assemblea geral reúne ordinariamente duas vezes por ano

a) A primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior, e apreciar os seus actos;

b) A segunda em Novembro ou Dezembro, para eleger a mesa, direcção e conselho fiscal do ano seguinte.

Art. 48.º A assemblea reúne-se, extraordinariamente, sempre que o presidente respectivo, a direcção, o conselho fiscal ou dez sócios o requirerem.

Art. 49.º A assemblea geral, por meio de requerimento, não se realizará se à primeira convocação não comparecer a maioria dos que assinaram o requerimento, ainda mesmo que nesta convocação não compareça número de sócios para esta funcionar; e se, comparecendo a maioria dos requerentes, mas não número legal de sócios para funcionar na primeira convocação, ficará esta adiada para segunda convocação, à qual é indispensável a comparência da maioria dos requerentes, sob pena de ficarem debitados pelas despesas feitas.

Art. 50.º Compete à assemblea:

1.º A aprovação dos relatórios e contas das gerências.

2.º Julgar em última instância todos os recursos que lhe sejam interpostos.

3.º Aceitar ou não as escusas dos cargos para que qualquer sócio seja eleito ou nomeado.

4.º Resolver a reforma dos estatutos, aprovando-os, e bem assim os regulamentos internos.

5.º Resolver a demissão de qualquer empregado ou as reclamações destes, sob a aplicação de qualquer pena.

6.º Resolver todos os assuntos especificados nos avisos convocatórios.

CAPÍTULO VI

Eleições

Art. 51.º A eleição pode ser por aclamação ou por escrutínio secreto, conforme a assemblea nesse acto resolver.

Art. 52.º Na eleição por escrutínio secreto, depois de nomeada a mesa, esta resolverá os trâmites a seguir em todo o acto eleitoral.

Art. 53.º Todos os associados maiores segundo a lei civil, ou os emancipados, são elegíveis, fazendo-se a eleição por meio duma única lista, que conterá todos os nomes dos sócios a eleger, não sendo contada a lista que não tenha todos esses nomes com designação de cargos.

CAPÍTULO VII

Fundo da associação

Art. 54.º O fundo da associação será composto do capital existente à data da aprovação dos presentes estatutos e das importâncias que de futuro se recebam de cotas, documentos, juros do capital ou outra qualquer receita de proveniência diversa.

Art. 55.º O dinheiro disponível será empregado em papéis de crédito ou em outro qualquer valor indicado pela assemblea, que será ouvida também para a venda de quaisquer valores.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 56.º A liquidação da associação regular-se há pelo disposto no artigo 25.º e seguintes, do decreto de 2 de Outubro de 1896, ou doutro qualquer diploma que regule as associações de socorros mútuos.

Art. 57.º Os presentes estatutos serão reformados por proposta da direcção ou de vinte sócios no gozo de seus direitos e com mais dum ano de sócios.

Art. 58.º A associação dissolve-se nos casos do artigo 24.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 59.º Os sócios existentes à data da aprovação destes estatutos em assemblea geral consideram-se incluídos na 2.ª classe, da qual gozam todos os seus direitos quanto ao socorro pecuniário e demais; não tem porém direito a medicamentos, emquanto não proponham

um sócio, e este tenha seis meses de inscrito e pago pelo menos vinte e seis cotas, precisando de propor cinco sócios nas mesmas condições, se estiver a receber socorros pelo 4.º período.

Art. 60.º Os sócios existentes à data da aprovação destes estatutos em assemblea geral, e que não estejam a receber o socorro pelo 4.º período de doença, podem passar à 1.ª classe, gozando das vantagens desta logo que proponham um sócio nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 61.º Os sócios estabelecidos na freguesia de Valbom são obrigados a indicar dentro da área social que fica dentro da estrada da circunvalação, casa onde o co-brador vá receber as suas cotas, porque estas só poderão ser recebidas dentro da referida área.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de Março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz público que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 6 de Fevereiro a 11 de Março de 1913, cento e oitenta e três marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 13:507 a 13:683 e 13:689 a 13:694, que estão à disposição de quem as dejesar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 6 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:507. — Classe 68.ª

Alessandro, Zopper, Canelli, Alessandria, Itália.

Destinada a vinhos.

Em 7 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:508. — Classe 11.ª

Quirin Förster, Bruxelles, Bélgica.

Destinada a um produto para conservar a madeira, para a tornar incombustível, impermeável, resistente à água e inatacável pela acção dum agente destruidor qualquer.

N.º 13:509. — Classe 21.ª

A. Rossel-Conrad, Framelan-Dessus, Suíça.

Destinada a relógios, suas peças e estojos.

N.º 13:510. — Classe 38.ª

F. Merker & C^{ie}, Baden, Suíça.

Destinada a produtos esmaltados, artigos caseiros, vasilhas para coziuhar.

N.º 13:511. — Classes 21.ª, 56.ª, 72.ª e 75.ª

G. Pochon & Fils, Genève, Suíça.

Destinada a relógios e suas peças, cadeias de relógios, estojos, todos os artigos de relojoaria, de bijuteria, de ourivesaria, de relógios de pêndula e de optica, de sinais, reclames, etiquetas e todos os acessórios empregados na relojoaria.

N.º 13:512. — Classes 21.ª, 56.ª, 72.ª e 75.ª

Os mesmos.

Destinada a relógios, caixas e peças de relógio, cadeias para relógios, estojos, todos os artigos para relojoaria, bijuteria, ourivesaria, de relógios de pêndula e optica, de sinais, reclames, etiquetas e todos os acessórios empregados em relojoaria.

Em 8 de Fevereiro de 1913:

N.ºs 13:513 a 13:517. — Classes 44.ª, 45.ª e 47.ª

E. Zollinger & C^{ie}, Zurich, Suíça.

Destinadas a tecidos de seda, lã e de algodão.

N.º 13:518. — Classes 44.ª, 45.ª e 47.ª

A mesma.

Destinada a tecidos de seda, de lã e de algodão, à excepção dos paninhos encarnados, estampados e tintos.

N.ºs 13:519 a 13:522. — Classes 44.ª, 45.ª e 47.ª

Os mesmos.

Destinadas a tecidos de seda, de lã e de algodão.

N.º 13:523. — Classes 17.ª, 18.ª, 20.ª, 22.ª e 25.ª

Société Anonyme des Ateliers Piccard, Pictet & C^{ie}, Genève, Suíça.

Destinada a viaturas automóveis e outros engenhos de locomoção, turbinas, máquinas de todos os géneros, assim como os acessórios e peças soltas das ditas máquinas.

N.º 13:524. — Classes 16.ª e 25.ª

De Handelsvennootschap onder de firma Gebr^o Kaan, Hock-Terneuzen, Países Baixos.

Destinada a velocípedes, peças soltas de velocípedes, acessórios para velocípedes e máquinas de coser.

N.º 13:525. — Classe 29.ª

H. F. Boersma, La Haye, Países Baixos.

Destinada a aglutinativo para argamassa de pegar pedras.

N.º 13:526. — Classes 10.ª, 78.ª e 79.ª

Louis Reyners, Amsterdam, Países Baixos.

Destinada aos artigos de caucho endurecido ou macio, assim como os artigos de amianto ou asbesto para applicações de técnicos, cirúrgicos, farmacêuticos, higiênicos ou cosméticos.

N.º 13:527. — Classe 1.ª

J. Mooy & Zoon (firma), Harlen, Países Baixos.

Destinada a cebolas de flores.

Em 10 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:528. — Classe 58.ª

Maurice Roussel, Paris, França.

Destinada a produto de perfumaria.

N.º 13:529. — Classe 76.ª

Félix Bollecker, Paris, França.

Destinada a cordas para instrumentos de música.

N.º 13:530. — Classe 29.ª

Société Anonyme Française, dite «Banque du Radium», Paris, França.

Destinada a cimentos radioactivos.

N.ºs 13:531 e 13:532. — Classe 68.ª

Bisouit, Dubouché & C^{ie}, Jarnac, Charente, França.

Destinadas a aguardente.

N.º 13:533. — Classe 78.ª

Dr. Wilhelm Reismann, Wien, VIII, Áustria.

Destinada a aparelhos e utensílios para médicos.

Em 11 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:534. — Classe 33.ª

Robert Scherer, Wien, XIX, Áustria.

Destinada a mostique para pedras, pinturas, etc.

N.º 13:535. — Classe 68.ª

Albert Eckert, Eggenberg, bei Graz, Steiermark, Austria.

Destinada a licor.

N.º 13:536. — Classes 64.ª e 66.ª

Compagnie Générale des Laites Purs, (Société Anonyme), Paris, França.

Destinada a leite de toda a qualidade, especialmente aos leites esterilizados, leites condensados adicionados ou não de açúcar, todos os produtos de leitaria em geral, assim como todos os produtos alimentícios em geral e que tem por base o leite.

N.º 13:537. — Classe 68.ª

Alessandro Galli, Azzate, Como, Itália.

Destinada a licor.

N.º 13:538. — Classe 58.ª

Breiter G. Paolo Fu Augusto, Milão, Itália.

Destinada a pé para o tratamento dos dentes, da boca, do rosto e da pele.

N.º 13:539. — Classe 39.ª

Franz Blanch, Bruxelles, Bélgica.

Destinada a aparelhos de iluminação em geral, assim como os seus acessórios e especialmente as camisas e as lâmpadas de incandescência.

Em 12 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:540. — Classe 34.ª

Société Anonyme des Usines Peters-Lacroix, Haven, Bélgica.

Destinada a papéis pintados.

Em 13 de Fevereiro de 1913:

N.ºs 13:541 e 13:542. — Classes a 66.ª, 68.ª e 69.ª

Suchard S. A., Serrières, Suíça.

Destinados a chocolate, cacau, artigos de confeitaria e de pasteleria e outros produtos e bebidas alimentícias sobre todas as formas.

Em 14 de Fevereiro de 1913:

N.ºs 13:543 a 13:551. — Classes 2.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 19.ª, 20.ª, 22.ª, 29.ª, 32.ª, 33.ª, 35.ª, 36.ª, 38.ª, 39.ª, 42.ª, 43.ª, 53.ª, 56.ª, 58.ª, 61.ª, 62.ª, 63.ª, 64.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 68.ª, 69.ª, 70.ª, 72.ª, 73.ª, 74.ª, 75.ª, 78.ª e 79.ª

Wassermann, Lieber & C^{ie}, Lausanne, Suíça.

Destinadas a produtos para: temperar, endurecer, cementar carbonar, descarbonar, recuser, caldear, soldar, oxidar, desoxidar, aderir, cortar, abrasar, decapar, purificar, polir e limpar os metais, materiais líquidos, águas, óleos, pastas, pastilhas, placas, baguettes, fios, tubos, metais o pó para temperar, endurecer, cementar, carbonar, descarbonar, recuser, caldear, soldar, colar, cortar, oxidar, desoxidar, decapar, purificar, polir e limpar os metais, ferramentas, aparelhos, máquinas e fornos para temperar, endurecer, recu

ser, soldar, caldear, carbonar, descarbonar, aderir, cortar, oxidar, desoxidar, cementar, decapar, polir, purificar, limpar e para trabalhar os metais; tubos, queimaduras, maçaricos, forjas, acendadores, reguladores, apontadores, foles para forja, foles, foles pequenos, bicos, pontas, serpentinas, lâmpadas, fuses, chaminés, fornos, fornilhos, aparelhos para conservar a comida quente, cubas, fornos para a transformação de metais, planos, tábuas, mesas, bancos, torneiras, forjas fixas e portáteis, ventiladores, aspiradores, aparelhos para vácuo, lápis de carvão, gis, tintas da chizpa, ligas metálicas, soldas, pasta para caldas metálicas, óxidos, estanho e suas ligas, chumbo e suas ligas, cobre e suas ligas, níquel e suas ligas, ferro, aço, ferro fundido, carbonato de sódio, cálcio, metal branco, metal inglês, aparelhos eléctricos, aparelhos de aquecimento, aparelhos para gaz, aparelhos para lixívia, produtos: farmacêuticos, químicos, técnicos, alimentícios; limas, escovas, lunetas, bridas, tornos, parafusos, gachalhos de prensa, tenazes, artigos de óptica, combustíveis, móveis, mastiques, colas, cimento, carbonantes, descarburantes, oxidantes, desoxidantes, películas fotográficas, essências, fósforos, tubos, facas para encadernadores, tintas, tintas para escrever, materiais de construção, bebidas, filtros, produtos fotográficos, placas fotográficas, matérias corrosivas, pedras, matérias anticorrosíveis, desinfectantes, estojos de navalhas e de instrumentos de cirurgia, cofres, ferramentas, armários, estojos com diferentes objectos, bórax, fluxo, fundentes, produtos para tirar as impurezas de superfícies metálicas, gaz de óleo e outros, oxigênio, hidrogênio, acetilene, ar líquido, acetone, petróleo, benzina, óleos e gorduras não comestíveis, matérias refrigerantes, gélo artificial, válvulas, aparelhos de iluminação, aparelhos cinematográficos, aparelhos fotográficos, aparelhos de projecção, aparelhos de reprodução, sabões, cauchu, carvão e seus aglomerados, carbonato de soda, soda, cristais, líquidos, metais; antifricção, fitas de máquinas de escrever, rollas, bicarbonato de soda, grafite, sílica, ácidos, bases, reactivos, instrumentos cirúrgicos, leite sob tolas as suas formas, leite artificial, barro refractário, materiais, máquinas e aparelhos contra a poeira, aspiradores de poeira, resíduos, fragmentos, cinzas, pó, aparelhos sanitários, produtos sanitários, pó de toilette, objectos e artigos de toilette, artigos de perfumaria, água de toilette, água de *cologne*, crèmes, graxas, produtos químicos para o fabrico de cortumes, tónicos, couros, bronze em pó, materiais para a conservação e limpeza dos sobrados (*parquets*), dos tectos, do couro e do linóleum, produtos para a lixívia, de ras, matérias isoladoras, velas, cofres, caixotes, caixas, cartões, estojos, recipientes, e papel para embalagens, mastiquo metálico, mastiques para fundição, ferro e outros metais, pedras preciosas; impressos relativos a todos estes artigos.

N.º 13:552. — Classe 52.^a

Dame Veuve Paseng Shu, née Anna Jeanne Bona, Uccle, Bélgica.

Destinada a espartilhos.

Em 15 de Fevereiro de 1913:

N.ºs 13:553 a 13:555. — Classes 11.^a e 79.^a

Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos e químicos.

N.º 13:556. — Classe 79.^a

G. A. Légier, Asnières, Seine, França.

Destinada a produto farmacêutico.

N.º 13:557. — Classe 29.^a

Charles Pievrard, Clichy, Seine, França.

Destinada a um produto hidrófugo, que tem por fim suprimir a porosidade do cimento.

N.º 13:558. — Classe 79.^a

Demirlean, Alençon, Orne, França.

Destinadas a especialidade farmacêutica.

N.º 13:559. — Classe 79.^a

Compagnie Parisienne de Couleurs D'Aniline, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos e terapêuticos.

N.º 13:560. — Classe 79.^a

A mesma.

Destinada a produto farmacêutico.

N.º 13:561. — Classe 64.^a

Magnan Frères, Marseille, França.

Destinada a óleos e gorduras vegetais para alimentação.

N.º 13:562. — Classes 14.^a e 58.^a

François Coty, Suresnes, Seine, França.

Destinada a todos os produtos de perfumaria, saboaria e cosméticos.

N.º 13:563. — Classe 58.^a

O mesmo.

Destinada a todos os produtos de perfumaria.

N.ºs 13:564 e 13:565. — Classe 58.^a

Edouard Dreyfus, Paris, França.

Destinada a produtos de perfumaria.

N.º 13:566. — Classes 72.^a e 75.^a

Compagnie Générale des Etablissements Pathé Frères, Phonographe et Cinématographe, Paris, França.

Destinada a vistas cinematográficas, assim como os aparelhos, fitas, acessórios, publicações e cartazes relativos a esta indústria.

Em 17 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:567. — Classe 65.^a

Società Italiana Dei Prodotti Alimentari Maggi, Milano, Itália.

Destinada a produto alimentício.

Em 18 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:568. — Classe 16.^a

Maschinenfabrik «Mikron» A. G., Madretsch, près Bienne, Suíssa.

Destinada a ferramentas e máquinas-ferramentas.

N.º 13:569. — Classes 21.^a e 56.^a

Tavannes Watch Co, Tavannes, Suíssa.

Destinada a relógios e suas peças, estojos, cadeias para relógios e bijutarias.

N.º 13:570. — Classes 44.^a e 47.^a

Cosmanos Vereinigte Textil — Und Druckfabriken, Wien, I, Áustria.

Destinada a mercadorias de algodão de algodão e de lã estampadas.

N.ºs 13:571 a 13:573. — Classe 50.^a

J. Hückel's Söhne, Neutitschein, Áustria.

Destinadas a chapéus de feltro.

Em 20 de Fevereiro de 1913:

N.ºs 13:574. — Classes 1.^a, 63.^a, 66.^a, 68.^a, 69.^a, 72.^a e 79.^a

Peter, Cailier, Kohler, Chocolats Suisses, S. A., Vevey, Suíssa.

Destinada a cacaus em bruto e trabalhado; chocolates em blocos, em placas, em pastilhas, em papaves, em bolas, ou em pó; chocolates fundentes, guarnecidos, com leite e com creme; chocolates combinados com avelãs e outros frutos quaisquer, com aveia, licores, xaropes ou medicamentos; cacau com aveia; artigos de confeitaria e de pastelaria de toda a qualidade; recipientes quaisquer destinados a conter estes produtos, quadros, cartazes e mercadorias diversas, para o reclame relativo a estes produtos.

N.º 13:575. — Classe 8.^a

Poldihütte Tiegelgussstahlfabrik, Wien, I, et Klado, Böhmen, Áustria.

Destinada a aço de todas as formas.

N.ºs 13:576. — Classes 11.^a e 79.^a

Gehe & Co, Gesellschaft m. b. H., Aussig, Áustria.

Destinada a produtos químicos farmacêuticos.

Em 22 de Fevereiro de 1913.

N.º 13:577. — Classe 15.^a e 33.^a

Vereinigte Papier-Und Ultramarinfabriken Jakob Kraus, John Setzer, N. Schneider J^r A. G., Wien, I, Áustria.

Destinada a azul do ultramar.

N.ºs 13:578 a 13:580. — Classes 62.^a, 64.^a, 65.^a e 66.^a

Arthur Azéma, Paris, França.

Destinadas a todas as conservas alimentícias, produtos alimentícios, pastas alimentícias, confeitaria, óleos e vinagres.

N.º 13:581. — Classe 79.^a

Etienne Béjour, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.ºs 13:582 a 13:584. — Classe 68.^a

Société des Entrepôts Dubuffet, Havre, França.

Destinadas a vinhos tintos ou brancos.

N.º 13:585. — Classe 68.^a

A mesma.

Destinada a *bitter*.

N.º 13:586. — Classe 79.^a

Arnaud Grosley, Paris, França.

Destinada a vacinas.

N.º 13:587. — Classe 29.^a

Oscar Wolff, Paris, França.

Destinada a cimento.

N.º 13:588. — Classe 62.^a

J. Besse & L. Cawère, Bordéus, França.

Destinada a sardinhas.

N.º 13:589. — Classe 64.^a

Société Laitière, Des Alpes Bernoisses, Stalden, Emmenthol, Suíssa.

Destinada a leite e produtos de leitaria.

Em 24 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:590. — Classes 17.^a e 22.^a

Société «Moto Aratrice» Ingg. Pavesi-Tolotti & C., Milano, Itália.

Destinada a charruas com motor e outras máquinas.

N.º 13:591. — Classe 68.^a

Martini & Roni, Torino, Itália.

Destinada a vinhos, *vermouths* e licorosa.

Em 25 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:592. — Classes 16.^a e 22.^a

Vereinigte Carborundum Und Electriwerke, Akt. Ges.

Destinada a todos os aparelhos para mós e para afiar.

N.º 13:593. — Classe 11.^a e 70.^a

Dehr & Co, Sucessores, Triest, Áustria.

Destinada a insecticida.

Em 27 de Fevereiro de 1913:

N.º 13:594. — Classe 59.^a

Prager Papierfabriken A. G., Prag, VII/516, Áustria.

Destinada a papel para cigarros.

N.º 13:595. — Classe 79.^a

Gehe & Co, Gesellschaft m. b. H., Aussig, Áustria.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.ºs 13:596 e 13:597. — Classe 59.^a

A. Salto, Triest, Áustria.

Destinada a papel para cigarros, em cadernos, em tubos e em folhas, boquilhas em cartão para charutos e para cigarros.

N.º 13:598 a 13:600. — Classes 59.^a e 72.^a

O mesmo.

Destinadas a papel para cigarros, em cadernos, em tubos e em folhas, boquilhas de cartão para charutos e cigarros, papel de toda a qualidade.

Em 1 de Março de 1913:

N.º 13:601. — Classes 11.^a e 33.^a

Société Anonyme des Pigments Minéraux La-deuze, Liège, Bélgica.

Destinada a pigmentos em pó, triturados e em pasta para tintas a óleo e para cores de esmalte.

N.º 13:602. — Classe 72.^a

Darimont Frères, Société en nom collectif, Molenbeek-Saint Jean, Bélgica.

Destinada a papéis.

N.º 13:603. — Classe 29.^a

Eric Thornton, Anvers, Bélgica.

Destinada a todos os artigos de construção e principalmente telhas de cimento.

N.º 13:604. — Classe 39.^a

Franz Blanc, Bruxelas, Bélgica.

Destinada a aparelhos de iluminação, acessórios e peças soltas, especialmente lâmpadas e camisas de incandescência.

N.º 13:605. — Classe 29.^a

J. Wimmer & Co, Vaulx-Lez-Tournai, Bélgica.

Destinada a cimento.

Em 3 de Março de 1913:

N.º 13:606. — Classes 51.^a e 52.^a

Moullbau, Foujand, Lauvain & Co, Paris, França.

Destinada a galão ou fita, ligas, suspensórios e outros artigos.

N.º 13:607. — Classes 51.^a e 52.^a

Os mesmos.

Destinada a suspensórios, galões ou fitas, ligas, meias, cintas, braceletes e outros artigos com tecido elástico.

N.º 13:608. — Classes 10.^a, 48.^a, 49.^a, 51.^a, 52.^a, 60.^a e 72.^a

Os mesmos.

Destinada a cintas, suspensórios, fitas ou galões, ligas, meias, sovacos, cintos e panos para aplicações periódicas, vestuário e brinquedos em cauchu, tecidos impermeáveis, braceletes, rodela e dedeiras de cauchu, goma para apagar e outros artigos de cauchu manufacturados.

N.º 13:609. — Classes 10.^a, 51.^a e 52.^a

Os mesmos.

Destinada a suspensórios, galões ou fitas, botões e colchetes e todos os outros acessórios para vestuário, em que o cauchu é empregado.

N.º 13:610. — Classes 51.^a e 52.^a

Os mesmos.

Destinada a suspensórios, galões ou fitas, meias, cintos, braceletes e outros artigos com tecido elástico.

N.º 13:611. — Classes 10.^a, 48.^a, 49.^a, 51.^a, 52.^a, 60.^a e 72.^a

Os mesmos.

Destinada a cintas, suspensórios, fitas ou galões, ligas, meias, sovacos, cintos e panos para aplicações periódicas, vestuário e brinquedos em cauchu, tecidos impermeáveis, braceletes, modelos e dedeiras de cauchu, goma para apagar e outros artigos de cauchu manufacturados.

N.º 13:612 e 13:613. — Classe 79.^a
Alfred Thépénier, Paris, França.
 Destinadas a produtos farmacêuticos.

N.º 13:614. — Classe 79.^a
Dame Veuve Marie-Louise Pillet, Paris, França.
 Destinada a vinho farmacêutico.

N.º 13:615. — Classe 79.^a
Arthur Daguin, St.-Maur-Des-Fossés, Seine, França.
 Destinada a produto farmacêutico.

N.º 13:616 a 13:620. — Classe 50.^a
Mossant, Vallon & Argod, Bourg-de-Péage, Drôme, França.
 Destinada a todos os artigos de chapelaria.

N.º 13:621. — Classes 17.^a, 22.^a e 25.^a
Compagnie Case de France, Paris, França.
 Destinada a máquinas agrícolas, automóveis e outras.

N.º 13:622. — Classe 64.^a
Gervais (Charles), Paris, França.
 Destinada a queijos, quadrados, com pouco sal e todos os outros queijos.

N.º 13:623. — Classe 64.^a
O mesmo.
 Destinada a especialidades de queijos.

N.º 13:624 a 13:626. — Classe 58.^a
Francis B. Mastin, Paris, França.
 Destinadas a produtos de perfumaria.

N.º 13:627. — Classe 79.^a
O mesmo.
 Destinada a produto farmacêutico.

N.º 13:628. — Classes 14.^a, 58.^a e 79.^a
O mesmo.
 Destinada a todos os produtos de perfumaria, saboaria, cosméticos, água e pó de *toilette*, dentífricos, creme para o rosto, produtos higiénicos e farmacêuticos.

N.º 13:629. — Classe 11.^a, 14.^a, 58.^a e 79.^a
O mesmo.
 Destinada a todos os produtos de perfumaria e saboaria, água e pó de *toilette*, dentífricos e todos os produtos farmacêuticos e químicos.

N.º 13:630. — Classes 11.^a, 14.^a, 58.^a e 79.^a
O mesmo.
 Destinada a todos os produtos farmacêuticos e químicos, produtos de perfumaria e saboaria, cosméticos, água e pó para *toilette*, dentífricos, etc.

N.º 13:631. — Classe 79.^a
Boulangier, Dausse & C^o, Paris, França.
 Destinada a medicamento que tem por base o açúcar, em forma de fios.

N.º 13:632. — Classe 62.^a
Bouvais-Flon & C^o, Nantes, França.
 Destinada a conservas alimentícias.

N.º 13:633. — Classes 68.^a e 69.^a
Raymond de la Morinerie, Reims, França.
 Destinada a vinhos de champagne, vinhos espumosos, vinhos, bebidas fermentadas, bebidas gasosas, bebidas, aguardente, licores e bebidas espirituosas.

N.º 13:634. — Classes 68.^a e 79.^a
Chastenet Frères, Périgueux, França.
 Destinada a licor higiénico.

N.º 13:635. — Classes 65.^a e 79.^a
Jean-Auguste-Emile Trouette, Paris, França.
 Destinada a produtos farmacêuticos, higiénicos e alimentícios.

Em 4 de Março de 1913:
 N.º 13:636. — Classes 29.^a, 30.^a e 31.^a
Elithos (Société Anonyme), Autoing, Bélgica.
 Destinada a materiais de construção.

N.º 13:637 e 13:638. — Classes 20.^a, 39.^a e 40.^a
Société Anonyme Belge Bec Auer, Bruxelas, Bélgica.
 Destinadas a bicos e mangas de incandescência para electricidade e para gás, vidraria.

Em 5 de Março de 1913:
 N.º 13:639. — Classes 21.^a e 32.^a
Fabrique Suisse de Ressorts d'Horlogerie, Pe-seux, Neuchâtel, Suíça.
 Destinada a molas em todos os géneros, e em particular molas para relójos.

N.º 13:640. — Classe 21.^a
Novissima Watch C^o, Diacon-Thevenaz & C^o, Peseux, Neuchâtel, Suíça.
 Destinada a relójos, suas peças e estojos.

Em 7 de Março de 1913:
 N.º 13:641. — Classes 37.^a; 45.^a, 48.^a, 49.^a, 50.^a, 51.^a e 52.^a
M. Baratay, A La Mouette, Genève, Suíça.
 Destinada a artigos de vestuário, de medida e em confecção, artigos de modas e novidade, roupa branca, enxovais, toalhas, fazendas brancas, roupa de camas, cobertores, cortinados, sedas, bordados, rendas e enfeites, luvária, artigos de malha, vestuário de baixo, artigos de vestuário para crianças, espartilhos, chapéus.

N.º 13:642. — Classes 63.^a, 66.^a, 69.^a, 72.^a e 79.^a
Peter, Gailer, Kohler. — Chocolates Suisses S. A., Vevey, Suíça.
 Destinada a cacaus em bruto e trabalhados, chocolates em blocos, em placas, em pastilhas, em paus ou em pó, chocolates fundentes, guardados com leite e creme, chocolates combinados com avelãs ou outros frutos quaisquer, com licores, xaropes ou medicamentos; artigos de confeitaria e de pastelaria de todos os géneros, recipientes quaisquer destinados a conter estes produtos, quadros-cartazes e diversas mercadorias para o reclame relativo a estes produtos.

N.º 13:643. — Classe 59.^a
Raphaël Abad Sautonja, Alcoy, Alicante, Espanha.
 Destinada a livros de mortaldas para fumar.

N.º 13:644. — Classe 69.^a
Augustin Fortuney Llopert, Barcelona, Espanha.
 Destinada a bebidas gasosas.

N.º 13:645. — Classe 79.^a
Alvaro del Busto y Marcos, Madrid, Espanha.
 Destinada a uma especialidade farmacêutica.

N.º 13:646 e 13:647. — Classes 38.^a e 39.^a
Pedro Pujol Llibet, Barcelona, Espanha.
 Destinada a cafeiteiros e artigos para cafés, artigos para candieiros e lateiros.

N.º 13:648. — Classes 10.^a, 44.^a, 45.^a, 46.^a, 47.^a e 59.^a
François Rovira et Rovira, Barcelona, Espanha.
 Destinada a papel e papel para fumar, tecidos e objectos de cortiça.

N.º 13:649. — Classe 62.^a
José Riestra Marqués de Riestra, Pontevedra, Espanha.
 Destinada a conservas de peixe.

N.º 13:650. — Classe 68.^a
Hijos de Pablo Perez, Colunga, Oviedo, Espanha.
 Destinada a cidra.

Em 8 de Março de 1913:
 N.º 13:651. — Classe 16.^a
Bayerisch Und Tiroler Sensen Union Franz Huberjénbach, Austria.
 Destinada a pedras de amolar ou afiar.

N.º 13:652 a 13:663. — Classe 17.^a
A mesma.
 Destinadas a fouces.

N.º 13:664 a 13:666. — Classes 16.^a e 17.^a
A mesma.
 Destinadas a fouces e pedras para amolar ou afiar.

N.º 13:667. — Classe 16.^a
A mesma.
 Destinada a pedras de amolar ou afiar.

N.º 13:668 a 13:670. — Classe 17.^a
A mesma.
 Destinadas a fouces.

Em 10 de Março de 1913:
 N.º 13:671. — Classes 58.^a e 79.^a
Ernest Daltroff, Paris, França.
 Destinadas a todos os produtos higiénicos, de perfumaria, cosméticos e dentífricos à excepção dos sabões.

N.º 13:672. — Classes 44.^a, 46.^a, 47.^a, 51.^a, 52.^a e 72.^a
Maurice Trings & C^o, Paris, França.
 Destinada a todos os géneros de algodões fiados para capelista, lãs, linhos, ramies, jutas e todos os outros têxteis (com a exclusão dos fios de seda), cordões, tranças, sutagens, alamares, etc., assim como os albus, desenhos, impressos em todos os géneros e edições de catálogos para senhoras.

N.º 13:673 a 13:675. — Classe 47.^a
A mesma.
 Destinadas a fios de algodão em todos os géneros.

N.º 13:676. — Classe 79.^a
Dame Louise-Berthe Riquoir, Paris, França.
 Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 13:677. — Classes, 8.^a, 16.^a e 22.^a
Henri Durlach, Nancy, França.
 Destinada a limas, raspas, ferramentas, aços para ferramentas, máquinas e aparelhos.

N.º 13:678. — Classe 68.^a
Les Neveux de Gabibert & Varon, Bordeaux, França.
 Destinada a *rhum*.

N.º 13:679. — Classes 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a, 21.^a, 22.^a, 23.^a, 24.^a, 25.^a, 26.^a, 27.^a, 28.^a, 29.^a, 30.^a, 31.^a, 32.^a, 33.^a, 34.^a, 35.^a, 36.^a, 37.^a, 38.^a, 39.^a, 40.^a, 41.^a, 42.^a, 43.^a, 44.^a, 45.^a, 46.^a, 47.^a, 48.^a, 49.^a, 50.^a, 51.^a, 52.^a, 53.^a, 54.^a, 55.^a, 56.^a, 57.^a, 58.^a, 59.^a, 60.^a, 61.^a, 62.^a, 63.^a, 64.^a, 65.^a, 66.^a, 67.^a, 68.^a, 69.^a, 70.^a, 72.^a, 73.^a, 74.^a, 75.^a, 76.^a, 77.^a, 79.^a, e 80.^a
Geo Wehry & C^o, (firma) Amsterdam, Países Baixos.
 «Destinada a produtos agrícolas, silvícolas, de horticultura e de criação de animais; produtos de pesca e caça; medicamentos e remédios para feridas; produtos químicos para aplicações higiénicas e medicinais; drogas e preparados farmacêuticos, emplastos, matérias para penso; preparados para exterminar animais e vegetais; desinfectantes; preservativos de víveres; barretes, toucas, artigos de moda, flores artificiais; calçado, meias, malhas; artigos de vestuário, roupa branca de vestir, de mesa e de cama, espartilhos, gravatas, suspensórios, luvas; aparelhos e instrumentos de iluminação, de aquecimento, de cozinha, de ventilação, refrigerantes e secagem; instalações de canalizações de água, de banhos e de quartos; escovas, borlas, pincéis, escovas de esfregar, vassouras, pentes, esponjas; artigos de toileté; fragmentos de aço; produtos químicos para a indústria, ciência e fotografia; extintores; material para tómpora e soldadura; fôrmas para dentistas; chumbagens; produtos minerais brutos; materiais para fechaduras herméticas e de embalagem; anticorrosivos e isoladores; asbestos; adubos, metais brutos e parcialmente trabalhados, metais comuns; cutilaria, ferramentas e utensílios, fouces, foucinhos, armas cortante e de estoque; brocas e arcos de torno; ferraduras, cravos de cavalo; objectos esmaltados e estanhados; artigos para a construção de vias férreas; ferragens; objectos manufacturados de serralheiro e de ferro, fechaduras, ferragens; fios e artigos de fição; artigos em lata, de latoeiro; âncoras, correntes, balas de aço; ferragens para equitação e carruagens; peças fundidas, peças de construção em metal, fundição mecânica; veículos, aeroplanos e embarcações, automóveis, velocípedes, acessórios e guarnições de veículos, aeroplanos e embarcações, de automóveis e de velocípedes; artigos de tinturaria, tintas; metais foliformes; peles, tripas, coiros, pelaria; vernizes, lacas, mordentes, resinas, colas, ceras, materiais de limpeza e conservação do coiro, preparos e taninos; cera de *parquets*; fios, cordas, filetes e fios metálicos, cabos metálicos; fibras têxteis; coberturas e estofos, almofadas e colchões; embalagens; cerveja, vinhos, espirituosos, águas minerais, bebidas não alcoolizadas; sais nascentes e de banhos; metais, artigos de ouro, prata, nickel, alumínio, metal Britannia e maille-cort, objectos de fantasia, artigos leoninos chamados *leonische Waren*; artigos para decoração de árvores do Natal; artigos de cautchu e suas imitações; chapéus de chuva, de sol, bengalas e artigos de viagem; combustíveis; cera; materiais de iluminação, óleos e gorduras industriais, cebos, benzina, velas, lamparinas, torcidas; objectos de madeira; osso, cortiça, cornos, escama, barbas de baleia, marfim, madre-pérola, âmbar, espuma, celulósido; objectos feitos ao torno, esculturas, tecidos, molduras, manequins para confecções de penteados; aparelhos medicinais, sanitários, de salvamento e extintores, instrumentos e objectos análogos; ligaduras, membros artificiais, olhos, dentes; aparelhos de física, de optica, de química, de geodésia, náuticos, electro-técnicos, aparelhos de pesagem, de sinais, de registo, aparelhos fotográficos, instrumentos e objectos relativos a isso, aparelhos de medição; máquinas, peças de máquinas, correias de transmissão; tubos; automáticos; utensílios caseiros e de cozinha; instrumentos de cavalariça, de jardinagem e de agricultura; móveis, espelhos, materiais de decoração para tapeceiros; camas; caixões; instrumentos de música, peças de instrumentos de música e cordas; carnes, peixes, extractos de carne, conservas, legumes, frutos, xarope de frutas, doces, ovos, leite, manteiga, queijo, gorduras e óleos domésticos, exceptuando margarina; café, sucedâneo do café, chá, açúcar, xarope, mel, farinha, especiarias; especiarias, molhos, vinagre, mostarda, sal de cozinha, cacau, chocolate; doces, produtos de padaria e confeitaria, levedura; pó, alimentos dietéticos, malte; forragens; gôlo; papel, pasta, cartão, artigos de papelaria e cartonagem, matérias primas e trabalhadas para o fabrico do papel, papel pintado, produtos fotográficos e de imprensa, cartas de jogar, quadros, baguetes de imprensa, letras, *clitahés*, objectos de arte; porcelana, argila, vidro, mica e seus produtos; passamanarias, fita, guarnições, botões, rendas, bordados, artigos de selaria, cintos de coiro e bôlças; objectos para escrever, de desenho, de pintura, de modelação; giz para bilhar e para marcar; artigos de escritório e de balcão; objectos de ensino; armas de fogo; perfumarias, cosméticos, óleos voláteis, sabões, artigos para lavagem e branqueamento, amido e preparações de amido, matérias corantes para a lavagem, preparações para tirar nódoas, contra a ferrugem, materiais para limpeza e polimento; brinquedos; aparelhos (utensílios) de gymnástica e de sport; matérias explosivas; matérias de iluminação, fósforos, fogos de artifício, projecteis, munições; pedras, pedras finas, materiais de construção, cimento, cal, areia, gesso, pês, asfalto, alcatrão, madeiras; conservativos; urdiduras de canas; cartão betumado; casas transportáveis, chaminés; tabacos em bruto, tabacos preparados, mortaldas; tapetes, esteiras, linoleum, oleados, coberturas, panos; bandeiras, velas, tela, sacos; sinos, relójos, de parede e de algibeira e peças de relójos; tecidos e têxteis; feltro; manufacturas de algodão, seda, seda misturada, lã, manufacturas em lã misturada, em tela e em tela misturada; produtos alimentícios, exceptuando a margarina; bebidas; chapéus, cera natural e artificial; águas minerais, naturais e artificiais; cintos; artigos de casa; óleos de linho, óleos de palma, te-rebentina; máquinas de coser; calçados; artigos de malha; chapéus de chuva, chapéus de sol; torcidas para candieiros.

N.º 13:680. — Classes 14.^a, 15.^a, 32.^a, 40.^a, 41.^a, 44.^a, 45.^a, 46.^a, 47.^a, 57.^a, 58.^a, 59.^a, 68.^a, 69.^a e 72.^a
Nederlandsche Export-Maatschappij Voorheen V n Emmerich & C^o, Rotterdam, Países Baixos.
 Destinada a tecidos, artigos de quinquilharia, de vidro e de barro, artigos úteis para consumo, bebidas, artigos de ferragem e de aço, matérias corantes, sabões e artigos de perfumaria, artigos de papel, charutos, cigarros e tabaco.

N.º 13:681.—Classe 14.ª

Naamlooze Vennootschop Vereenigde Zeepfabrieken, Zwijndrecht, Países Baixos.

Destinada a sabões.

N.º 13:682.—Classe 21.ª

Société Anonyme Louis Brandt & Frères, Omega Watch Co, Bienne, Suíça.

Destinada a maquinismos e caixas de relógios.

N.º 13:683.—Classe 21.ª

Os mesmos.

Destinada a maquinismos, caixas, mostradores e estojos de relógios.

Em 11 de Março de 1913.

N.ºs 13:689 e 13:690.—Classes 8.ª e 32.ª

Gebr Böhler & Co, Wien I, Áustria.

Destinadas a aço e mercadorias de aço.

N.ºs 13:691 e 13:692.—Classes 64.ª

Dresdner Molkerei Gebrüder Pfund, Lobositz, Áustria.

Destinadas a leite condensado e produtos do leite.

N.º 13:693.—Classe 64.ª

O mesmo.

Destinada a variados produtos do leite.

N.ºs 13:694.—Classes 20.ª e 39.ª

Elektrische Glühlampenfabrik «Watt» Scharf, Löti & Latzko, Wien, XIX, Áustria.

Destinada a lâmpadas eléctricas para incandescência e seus acessórios.

São convidados todos aqueles que se julgarem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Registo de marcas

Aviso

Para conhecimento de quem interessar, se faz público do seguinte:

A. S. de Mendonça, contesta a reclamação de René Queró, contra a marca n.º 15:568.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 22 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 19 do corrente:

Cristina da Assunção Costa—nomeada para o lugar de encarregada da estação telegrafo-postal de 4.ª classe, em Olhalvo, com o vencimento anual de 200\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 de Março de 1913).

Por despachos de 26:

Frederico Augusto Faria dos Reis, encarregado da estação telegrafo-postal de Ponta Delgada, no distrito do Funchal—transferido por conveniência do serviço, para idêntico lugar em S. Vicente do mesmo distrito.

Adela Rodrigues Alvares, encarregada da estação telegrafo-postal de S. Vicente, Funchal—transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Ponta do Sol.

2.ª Divisão

Em despacho datado de hoje:

António Francisco da Costa, distribuidor supranumerário do concelho de Braga—transferido, pelo requerer, para o concelho de Vila Nova de Famalicão.

Francisco António Toregão—nomeado encarregado gratuito da estação postal em Gomes Aires, concelho de Almodôvar, distrito de Beja, criada em portaria de 20 do corrente.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Março de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos efeitos se publica que, por decretos de 15 do corrente, se efectuaram os seguintes despachos:

Caminhos de ferro do Sul e Sueste:

Eduardo Henrique Pavia Passeti, escriturário de 3.ª classe—promovido à 2.ª classe, por concurso, para preenchimento da vaga resultante da promoção à 1.ª classe do escriturário de 2.ª, Izidoro Maria Eustáquio da Silva, efectuada por decreto de 28 de Dezembro de 1912.

Caminhos de ferro do Minho e Douro:

Arnaldo António Viana, escriturário de 2.ª classe—promovido à 1.ª classe, por concurso, para preenchimento da vaga resultante da aposentação do escriturário de 1.ª classe, João Carlos da Silva, realizada em 19 de Fevereiro último.

Maximino Dias Monteiro, escriturário de 3.ª classe—promovido à 2.ª classe, por concurso, para preenchimento da vaga resultante da promoção anterior.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 do corrente).

Lisboa, em 26 de Março de 1913.—O Vogal Secretário, *Pedro Arnaut de Menezes.*

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do n.º 29.º do decreto de 25 de Fevereiro de 1911: hei por bem aprovar o novo regulamento da Caixa de Aposentações e Socorros do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, desta data, que, fazendo parte integrante do presente decreto, vai assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.*

Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Fins e dotação da Caixa

Artigo 1.º A aposentação do pessoal administrativo e jornalero dos Caminhos de Ferro do Estado continua a cargo da Caixa Especial de Aposentações, gerida e subsidiada pelo Conselho de Administração, e criada pelo decreto de 31 de Janeiro de 1901, nos termos da base 7.ª da lei de 14 de Julho de 1899, sob a seguinte denominação: Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os fins da Caixa são:

a) Pensão de reforma aos contribuintes por incapacidade permanente, com sobrevivência parcial a favor da mulher, dos filhos, pais e irmãos, nos termos do presente regulamento;

b) Abono dos subsídios, concedidos antes da constituição da Caixa, aos inválidos e famílias dos empregados falecidos;

c) Cumprimento pleno de todos os encargos e obrigações para com os sócios da extinta Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, conforme o preceituado no decreto de 31 de Janeiro de 1901.

§ único. Subsidiariamente a Caixa ministrará:

a) Ensino primário, dispensado em escolas instituídas e mantidas pela Caixa;

b) Fornecimentos de géneros de mercearia e outros objectos de primeira necessidade, pagáveis por desconto nos vencimentos, salários ou pensões, nos termos do regulamento do armazém de viveres;

c) Promoção na entrada, como pensionistas, dos filhos e filhas menores de empregados ou operários falecidos em estabelecimentos pupillares e de educação;

d) Adiantamentos de dinheiro a juro módico, na proporção dos vencimentos ou salários, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 3.º Os fundos da Caixa são constituídos:

1.º Pelas contribuições dos empregados e operários.

2.º Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes com bónus concedidos aos empregados, operários e suas famílias.

3.º Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes de gare.

4.º Pelas multas impostas ao pessoal e pelas multas impostas ao público por transgressões do regulamento de sinais de alarme.

5.º Pelo produto da afixação de anúncios.

6.º Pelos donativos ou subsídios que qualquer pessoa ou entidade haja por bem outorgar-lhe.

7.º Pelo capital acumulado e respectivos juros.

8.º Pelos lucros provenientes de operações de adiantamentos e fornecimento de géneros.

9.º Pelas quantias necessárias, fornecidas pelo conselho de administração, para o pagamento de subsídios concedidos, antes da constituição da Caixa, aos inválidos e famílias de empregados falecidos.

10.º Por uma subvenção do conselho de administração que, em cada ano económico, for necessária para cobrir o deficit do fundo disponível, até o limite máximo de 2 por cento da receita bruta da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, líquida de impostos.

Art. 4.º As fianças dos contribuintes serão entregues à Caixa que as converterá em títulos, se os interessados assim o requererem, ou lhes abonará juro, de 3 por cento ao ano, liquidado e pago anualmente.

Art. 5.º Os fundos da Caixa dividem-se em permanente e disponível.

1.º O fundo permanente é constituído pelos capitais existentes e pela capitalização das jóias e do saldo do fundo disponível liquidado no fim de cada ano económico.

2.º O fundo disponível é constituído pelos juros dos capitais e por todas as outras receitas da Caixa, com excepção das jóias.

§ único. Os fundos da Caixa não poderão ter, em caso algum, destino diverso do que lhe é atribuído pelo presente regulamento e constituirão propriedade da Caixa ou da instituição por que esta venha a ser substituída.

A sua manutenção será neste último caso sempre garantida pelo Estado, nos termos deste regulamento.

Art. 6.º Todas as despesas da Caixa sairão do fundo disponível.

Art. 7.º As quantias que pertencerem ao fundo permanente serão convertidas em títulos de dívida pública, averbados à Caixa, dando-se a preferência às obrigações dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 8.º É obrigatória a inscrição como contribuinte da Caixa de todos os empregados administrativos e jornaleros dos quadros, cuja idade não seja inferior a dezasseis anos nem superior a trinta, e facultativa, ao pessoal jornalero eventual, de robustez comprovada, nas mesmas condições de idade.

§ único. Serão todavia inscritos como contribuintes da Caixa os empregados cuja admissão ao serviço dos caminhos de ferro for feita tendo eles mais de trinta anos de idade, e em virtude de disposições legais.

Art. 9.º Todos os contribuintes da Caixa são obrigados a pagar até a data da reforma:

1.º Uma jóia igual aos vencimentos ou salários do primeiro mês ou a trinta vezes o jornal efectivo, pagável em trinta prestações mensais.

2.º Uma cota mensal de 5 por cento do vencimento fixo de categoria e de exercício, ou da importância correspondente a trinta vezes o jornal efectivo do jornalero.

3.º Uma jóia suplementar igual à diferença mensal de vencimentos, quando lhes caiba promoção ou aumento de vencimento, descontado no primeiro mês em que se realizar esse aumento.

§ 1.º Os empregados administrativos pagarão apenas metade da cota estipulada enquanto estiverem sujeitos a descontos para pagamento do direito de mercê e diploma, não podendo, porém, esta redução exceder o período de quatro anos.

§ 2.º As importâncias das jóias e cotas pagas serão escrituradas em conta individual de cada contribuinte.

§ 3.º O vencimento ou salário dos contribuintes, com mais de dez anos de serviço que, pela sua incapacidade física, passem a desempenhar serviço a que corresponda menor vencimento ou salário, será considerado como não tendo sofrido alteração, unicamente para os efeitos do cômputo da cota e da pensão de reforma ou de sobrevivência, quando haja de lhe ser concedida.

Estas vantagens não são extensivas aos contribuintes que tiverem sofrido baixa de classe por castigo.

§ 4.º Os reformados que tiverem pessoas de família, a quem devam legar pensão de sobrevivência, continuarão a contribuir com a cota indicada no n.º 2.º do presente artigo, enquanto subsistir a efectividade do direito à referida pensão.

§ 5.º Para os efeitos do cômputo das jóias, cotas e pensões, o vencimento dos chefes das oficinas e de maquinistas, maquinistas, fogueiros, condutores, revisores de bilhetes e guarda-freios, é fixado em harmonia com a seguinte tabela:

Chefes das oficinas e de maquinistas	65\$000
Ajudantes dos chefes de maquinistas, maquinistas principais e de 1.ª classe	50\$000
Maquinistas de 2.ª e 3.ª classe	40\$000
Fogueiros de 1.ª e 2.ª classe	30\$000
Condutores de trem	37\$000
Revisores de bilhetes	37\$000
Guarda-freios	28\$000

Art. 10.º As importâncias, a que se refere o artigo anterior, serão restituídas integralmente, sem juro, depois de liquidadas as responsabilidades para com a Administração, a todo o contribuinte que for despedido em resultado da redução de quadros ou supressão do lugar.

§ único. Fora do caso previsto neste artigo as jóias e cotas pagas pelos contribuintes ficam pertencendo à Caixa, salvo o disposto no artigo 34.º

CAPÍTULO II

Administração da Caixa

Art. 11.º O Conselho de Administração delegará a administração da Caixa numa comissão administrativa presidida por um vogal do Conselho, por este designado, e composta:

Dos directores, de dois delegados chefes de serviço, um de cada direcção designados pelos chefes de serviço de cada uma delas, de dois delegados dos contribuintes da Caixa, um de cada Direcção, tirados dos eleitos para a Delegação e à escolha dos mesmos, do chefe da contabilidade geral do conselho; e dum funcionário dos serviços centrais da Administração encarregado do expediente da Caixa, nos termos do artigo 4.º do decreto de 18 de Outubro de 1902, que servirá de secretário.

§ 1.º O presidente da comissão e os quatro delegados das Direcções servirão pelo tempo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º É permitida a escusa dos cargos da administração da Caixa quando a reeleição se dê dentro do prazo de dois anos contados da data em que terminou o exercício do cargo.

Art. 12.º Compete à comissão administrativa:

- 1.º Fiscalizar a observância dos regulamentos;
- 2.º Administrar os rendimentos da Caixa e designar o emprego dos fundos;
- 3.º Liquidar e mandar pagar as pensões devidas aos empregados aposentados e às suas famílias;
- 4.º Dar conta dos seus actos ao Conselho, em relatório anual circunstanciado, e apresentar-lhe um balancete mensal.

5.º Verificar a existência dos aposentados e dos pensionistas.

6.º Propor a bem da Caixa o que exceder a sua competência.

7.º Ter devidamente escrituradas a receita e a despesa da Caixa e os cadastros dos empregados contribuintes e dos pensionistas.

8.º Dar ao cofre os necessários balanços ordinários e extraordinários.

9.º Contratar o pessoal necessário para os serviços da Caixa e armazéns de víveres.

10.º Autorizar adiantamentos aos contribuintes.

11.º Autorizar as gratificações ao pessoal que forem propostas pelas delegações.

Art. 13.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Convocar extraordinariamente a comissão.

2.º Presidir a todos os seus actos.

3.º Assinar a correspondência.

4.º Assinar as ordens de pagamento, os cheques e guias para levantamento ou depósito de fundos e os recibos de juros de fundos públicos.

Art. 14.º Compete especialmente ao secretário organizar toda a escrituração da Comissão Administrativa, serviço pelo qual será retribuído com a gratificação de réis 16\$000 mensais.

Art. 15.º A Comissão Administrativa terá uma delegação no Porto e outra em Lisboa constituídas pelos chefes de serviço de cada direcção e por três delegados eleitos pelos contribuintes da Caixa.

As delegações serão presididas pelos respectivos directores servindo de secretário o funcionário que desempenhar o lugar de chefe de repartição da delegação.

§ 1.º As eleições dos delegados dos contribuintes da Caixa serão feitas no Barreiro e no Porto por escrutínio secreto, e a mesa eleitoral será constituída por um chefe de serviço, escolhido por cada uma das direcções, secretariado por indivíduos que, bem como os escrutinadores, serão indicados pelas respectivas assembleas.

Nos casos omissos neste regulamento as eleições devem ser reguladas nos termos da lei eleitoral que vigorar.

§ 2.º São eleitores e elegíveis os contribuintes da Caixa que saibam ler e escrever.

§ 3.º Os contribuintes residentes fora do Barreiro e Porto e os que por motivo de serviço não possam estar nestas localidades na ocasião da eleição, votarão enviando as suas listas em carta fechada ao presidente da assemblea eleitoral.

§ 4.º Para os efeitos da autenticação do voto, o sobrescrito fechado, contendo a lista, será presente pelo próprio aos chefes do serviço, inspectores ou sub-inspectores do movimento, chefes de secção de via e obras ou chefes de reserva que sobre o mesmo porão a sua rubrica e respectivo carimbo, para o que com a antecedência devida percorrerão a área do seu serviço.

Estes sobrescritos serão recolhidos em um cofre para esse fim enviado às linhas e acompanhado pelo inspector do movimento da secção respectiva.

§ 5.º A organização do caderno eleitoral ficará a cargo de cada uma das delegações, que pedirão aos serviços as listas dos empregados que estejam nas condições do § 2.º

§ 6.º As eleições realizar-se-hão de dois em dois anos, no primeiro domingo do mês de Junho, e as actas serão enviadas, acto contínuo, às respectivas direcções, que as enviarão ao Conselho de Administração, a fim de serem julgadas as eleições realizadas.

§ 7.º As listas conterão seis nomes, seguidos dos cargos que desempenham cada um dos propostos, sendo três para efectivos e três para suplentes.

§ 8.º O mandato de cada eleito vigorará pelo prazo de dois anos, a contar de 1 de Julho.

§ 9.º Serão para todos os efeitos considerados dias de serviço aqueles em que os delegados tenham de estar ausentes do seu serviço, em virtude das sessões e ser-lhes há abonado o transporte bem como o subsídio de 1\$500 réis por dia que estiverem fora da sua residência oficial, excepto aos vogais da Delegação do Minho e Douro, que terão direito ao abono de 2\$000 réis por dia, quando tenham de assistir às sessões da Comissão Administrativa.

Art. 16.º Compete às delegações:

1.º Verificar as circunstâncias dos empregados e dos pensionistas e apreciar os pedidos de adiantamentos.

2.º Gerir os armazéns de víveres e superintender nas escolas da respectiva direcção.

3.º Propor a admissão e demissão do pessoal auxiliar necessário para o funcionamento dos armazéns de víveres, e bem assim propor os seus vencimentos e gratificações.

4.º Organizar as notas dos descontos ao pessoal da respectiva direcção, pelo pagamento de jóias, cotas, de géneros fornecidos e adiantamentos e transmiti-las aos respectivos serviços.

5.º Prestar à Comissão as informações por ela solicitadas e a necessária coadjuvação para a observância do presente regulamento, submetendo à apreciação da mesma os assuntos que excedam a sua competência e propondo o que julgarem conveniente para a boa administração da Caixa.

Art. 17.º A Comissão Administrativa e as suas delegações terão uma sessão ordinária por mês, e as extraordinárias que se julgarem precisas.

Art. 18.º As deliberações da Comissão e das suas delegações serão autenticadas pelas actas escritas em livro especial e assinadas pelo presidente e vogais que assistirem às sessões.

Art. 19.º As delegações darão, mensalmente, conta dos actos da sua gerência à Comissão Administrativa.

Art. 20.º O tesoureiro da direcção do Sul e Sueste exercerá as funções de tesoureiro da Comissão Administrativa, competindo-lhe especialmente:

1.º Arrecadar os fundos e rendimentos da Caixa e satisfazer os pagamentos legalmente ordenados.

2.º Dar contas à Comissão Administrativa do estado da Caixa, nas épocas que lhe forem determinadas.

Art. 21.º Os serviços de cada direcção farão nas folhas do vencimentos os descontos das quantias devidas à Caixa pelos contribuintes, para serem entregues ao respectivo tesoureiro.

§ 1.º Pelos tesoueiros e pagadores, das direcções, serão feitos os pagamentos por conta da Caixa, recebendo por este serviço o tesoureiro do Sul e Sueste, que é também da Comissão Administrativa, a gratificação mensal de 12\$000 réis, e o do Minho e Douro a gratificação de 10\$000 réis.

§ 2.º Aos pagadores das Direcções que fizerem os pagamentos por conta da Caixa, ser-lhes há concedida a gratificação de 10\$000 réis por mês, não podendo em cada Direcção, e em cada mês, essa importância ser abonada a mais do que a um pagador.

Art. 22.º O Presidente da Comissão Administrativa será substituído, no caso do impedimento, pelo vogal do conselho por este designado, os directores pelos sub-directores, os chefes de serviço pelos seus immediatos e os delegados a que se referem os artigos 11.º e 15.º, pelos seus suplentes.

CAPÍTULO III

Reformas e pensões

Art. 23.º Todos os contribuintes da Caixa, que estiverem permanentemente impossibilitados, física ou mentalmente, terão direito à aposentação ordinária ou extraordinária, nos termos do presente regulamento.

§ 1.º A impossibilidade terá de ser reconhecida por uma junta médica, constituída pelo chefe e sub-chefe do serviço de saúde e pelo médico da secção principal, ou quem legalmente o substitua, com a assistência do Director, como representante da Comissão Administrativa.

A verificação da impossibilidade física ou mental dos contribuintes da Caixa terá por base, além do parecer da junta médica prescrita neste artigo, as informações circunstanciadas do respectivo Director acerca da sua aptidão para o desempenho das funções do seu cargo.

§ 2.º Quando a Comissão Administrativa, em vista da informação do Director, se não conformar com o parecer da junta médica, fará submeter o contribuinte a uma nova junta que será constituída pelo chefe do serviço de saúde, um médico nomeado pelo contribuinte e um terceiro para desempate, escolhido pelos dois, e também com a assistência do director;

§ 3.º Por igual forma se procederá quando o contribuinte o requeira, devendo neste caso instruir o seu requerimento com atestado médico comprovativo do seu estado.

Da resolução desta segunda junta médica não há recurso;

§ 4.º A aposentação é concedida:

1.º Ao pessoal administrativo pelo Governo, sob proposta do conselho fundada em informação da Comissão Administrativa;

2.º Ao pessoal jornalero pela Comissão Administrativa da Caixa;

Art. 24.º Todos os contribuintes da Caixa que contarem mais de quinze annos de serviço e se acharem permanentemente impossibilitados física ou mentalmente tem direito à aposentação ordinária.

Art. 25.º Todos os contribuintes da Caixa que contarem mais de dez annos de serviço e se acharem impossibilitados física ou mentalmente tem direito à aposentação ordinária, sendo a respectiva pensão de reforma liquidada em harmonia com a tabela seguinte:

Número de annos de serviço	Importância da pensão expressa em % do vencimento
10	30
11	32
12	34
13	36
14	38
15	40
16	43
17	46
18	49
19	52
20	55
21	58
22	61
23	64
24	67
25	70
26	73
27	76
28	79
29	82
30	85
31	88
32	91
33	94
34	97
35 ou mais	100

§ único. A pensão de reforma não poderá em caso algum ser inferior a 36\$000 réis anuais, nem superior a 900\$000 réis.

Art. 26.º O tempo de serviço do contribuinte é contado para os efeitos do presente regulamento, desde a data da sua inscrição na Caixa.

§ 1.º Na contagem de tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licenças por mais de quarenta e cinco dias em cada ano.

§ 2.º Aos contribuintes admitidos ao serviço, nos termos do artigo 15.º do decreto de 26 de Maio de 1911, ser-lhe há contado por inteiro, para os mesmos efeitos, todo o tempo de serviço activo prestado, se tiver exercido o seu emprêgo no caminho de ferro por mais de metade do tempo total do serviço público, e no caso contrário só lhes será contado 60 por cento do tempo de serviço militar.

§ 3.º Poderá igualmente ser contado para os mesmos efeitos, todo o tempo de serviço prestado ao Estado nas classes civis anteriormente à inscrição do contribuinte na Caixa, devendo ele, porém, para poder aproveitar os benefícios concedidos pelo presente artigo, pagar uma cota complementar de 5 por cento do seu vencimento mensal, na época em que o requerer, correspondente ao tempo de serviço, a cuja contagem assim tiver direito;

§ 4.º Para os efeitos da aplicação desta cota complementar, serão levadas em conta as cotas que pelos contribuintes tenham sido pagas para a Caixa Nacional de Aposentações ou análogas instituições dependentes do Estado, quando a importância destas cotas reverta de facto para a Caixa de Reformas e Pensões.

§ 5.º Não ficam comprehendidos nestas disposições os indivíduos que entrarem ou tenham entrado para o serviço dos caminhos de ferro com menos de dezasseis annos de idade, aos quais só se contará o tempo de serviço, a partir desta data.

§ 6.º O pagamento da cota complementar a que se refere o § 3.º, é feito em prestações mensais, cujo número será fixado pelo interessado, não podendo, porém, a sua importância ser inferior a 5 por cento do vencimento mensal.

Quando o contribuinte, na ocasião da reforma ou do seu falecimento, não tiver satisfeito integralmente a importância desta cota complementar, deverá esse débito ser descontado nas pensões mensais ou de sobrevivência a pagar nos primeiros dois annos.

§ 7.º Aos contribuintes que deixarem temporariamente o serviço da Administração para cumprirem a lei do recrutamento, será contado o tempo de serviço militar obrigatório para os efeitos da reforma, com dispensa de pagamento de cota durante esse serviço.

§ 8.º Ao contribuinte readmitido, contar-se há o tempo para a reforma sómente desde a data da readmissão, excepto no caso de ter sido despedido por supressão do cargo ou redução do quadro, em que terá direito à contagem do tempo anterior à demissão, se tiver conservado em caixa a importância das suas cotas e jóias ou se, tendo-as levantado, as restituir ao cofre.

Art. 27.º São exceptuados do pagamento da cota complementar a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

1.º Os contribuintes existentes à data da publicação deste regulamento, que tiverem sido admitidos ao serviço anteriormente à constituição da Caixa.

2.º Os contribuintes que, anteriormente à data da constituição da Caixa, prestaram serviço nas estações, na categoria de praticantes.

Art. 28.º Para o pessoal de tracção (maquinistas e fogueiros) condutores de trem, guarda-freios, revisores de bilhetes e maquinistas e fogueiros do serviço fluvial, cada ano de serviço, nestas qualidades, será contado por um ano e um quinto.

Art. 29.º É tomada como base, para a fixação da pensão de reforma, a média dos vencimentos de categoria e exercício ou salários dos três últimos annos, salvo o disposto no § 5.º do artigo 9.º

Art. 30.º A aposentação extraordinária é concedida sempre que a impossibilidade física ou mental provenha de desastre ocorrido em serviço, sem exigência de limite mínimo de tempo de serviço.

§ 1.º No caso do presente artigo, e sempre que a impossibilidade não provenha de falta grave, imputável ao contribuinte, a pensão de reforma é fixada no máximo indicado no artigo 25.º

Em caso contrário ser-lhe há concedida a reforma com o mínimo estipulado no referido artigo, quando pelo tempo de serviço lhe não caiba percentagem maior, a qual então lhe será aplicada.

§ 2.º É considerada falta grave do contribuinte, para este efeito, a violação intencional dos seus deveres, a negligência grave e a embriaguez no serviço.

Art. 31.º A viúva do contribuinte, seus filhos menores de dezóito annos e suas filhas, solteiras ou viúvas, sem meios de subsistência, tem direito a metade da pensão, por aquele vencida ou que lhe coubesse, nos termos dos artigos anteriores, salvo quando tiver morrido em consequência de desastre em serviço da Administração, no qual caso legará pensão igual à que lhe caberia pela reforma extraordinária.

§ 1.º Da pensão pertence metade à viúva e a outra metade aos filhos, para ser por eles repartida em partes iguais.

§ 2.º Se o empregado falecido deixar só filhos, haverão estes, além da sua parte, a que pertenceria à viúva. Se não houver filhos, a pensão pertencerá integralmente à viúva.

§ 3.º A pensão da viúva cessa quando abandonar os filhos menores, passar a novas núpcias, ou tiver mau comportamento devidamente comprovado.

§ 4.º A pensão dos filhos cessa quando atinja os dezito anos, salvo o caso de reconhecida impossibilidade física ou mental de ganhar os necessários meios de subsistência, caso em que terão direito à pensão enquanto esse ou esses impedimentos durarem.

§ 5.º A pensão das filhas cessa quando mudarem de estado.

§ 6.º O pagamento da pensão legada pelo contribuinte divorciado ou separado judicialmente será regulado em harmonia com as leis civis, não tendo, porém, direito à pensão o cônjuge divorciado ou separado por sentença, em que se mostre que ela foi proferida com fundamento em agravos por ele feitos ao outro cônjuge.

Art. 32.º Se o contribuinte ou reformado celibatário, viúvo ou viúva, sem filhos, falecer, tendo adquirido direito a legar pensão, segundo o preceituado neste regulamento, o deixar pais ou irmãos menores, sem meios de subsistência, pertencerá a estes a pensão liquidada nos termos das disposições anteriores, cabendo metade dessa pensão aos pais, e a restante metade aos irmãos, sem reversão duns para outros.

Se, porém, o contribuinte ou reformado falecido nestas condições deixar só pais ou só irmãos nas circunstâncias mencionadas, haverão eles sómente metade da pensão.

Art. 33.º A pensão que caberia à viúva do contribuinte é do mesmo modo concedida ao viúvo da contribuinte desde que não tenha meios de subsistência e se ache impossibilitado de os ganhar.

Art. 34.º A viúva ou viúvo, os filhos menores e filhas, solteiras ou viúvas sem meios de subsistência, do contribuinte falecido sem direito à reforma, ou na sua falta seus pais e irmãos menores receberão a importância sem juros das jóias e cotas por eles pagas e um subsídio de 30/000 réis por uma só vez.

Art. 35.º O limite mínimo estabelecido no § único do artigo 25.º para a pensão de reforma é extensivo à de sobrevivência.

Art. 36.º As pensões de reforma e de sobrevivência não podem ser objecto de qualquer contrato; são unicamente responsáveis pelas dívidas à Caixa, não podendo ser penhoradas no todo ou em parte qualquer que seja o fundamento alegado.

CAPÍTULO IV

Instrução

Art. 37.º A Caixa poderá instituir, com prévia aprovação do conselho, nas estações que a comissão administrativa julgar conveniente, ouvida a respectiva delegação, escolas permanentes ou temporárias de ensino primário, diurnas ou nocturnas, para ensino dos empregados e operários, dos seus filhos, parentes e pupilos menores de ambos os sexos, quando nessa localidade faltarem os meios de instrução.

Art. 38.º A administração porá à disposição da Caixa local apropriado e a mobília necessária para o funcionamento das escolas, cujo custeio ficará a cargo da Caixa.

Art. 39.º As escolas serão gratuitas e a sua frequência obrigatória para os filhos menores dos empregados e operários que viverem na localidade ou nas suas vizinhanças e que não receberem por outra forma a instrução devida.

Art. 40.º A Caixa poderá instituir prémios conferidos aos alunos das escolas que mais se distinguirem pelo seu aproveitamento.

Art. 41.º As regras para a organização e funcionamento das escolas farão objecto de regulamentos especiais.

CAPÍTULO V

Fornecimento de géneros

Art. 42.º Serão organizados armazéns para fornecimento de géneros e outros objectos de primeira necessidade ao pessoal, pagos por desconto mensal nos vencimentos ou salários.

§ 1.º Os lucros líquidos dos armazéns constituirão receita da Caixa nos termos do n.º 8.º do artigo 3.º

§ 2.º As regras para o funcionamento destes armazéns farão objecto dum regulamento especial.

Art. 43.º É concedido o transporte gratuito dos géneros destinados aos armazéns ou por estes fornecidos aos empregados.

CAPÍTULO VI

Adiantamentos

Art. 44.º A Caixa fará para auxiliar o pessoal em circunstâncias críticas adiantamentos por conta dos seus vencimentos ou salários.

Art. 45.º Os adiantamentos a que se refere o artigo anterior são inacumuláveis com os que os empregados recebem da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 46.º Os adiantamentos serão feitos nos termos dum regulamento especial.

Art. 47.º O juro dos adiantamentos será meio por cento ao mês, contando-se por meses civis e recaindo sómente sobre a importância efectiva da dívida em cada mês.

Art. 48.º Os vencimentos, abonos, fianças e quaisquer outras quantias de que seja credor o empregado ou operário despedido ou falecido, responderão também pelas importâncias em dívida por adiantamentos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º São mantidas aos empregados e operários dos quadros e adidos e inscritos como contribuintes da Caixa na data da sua fundação bem como, às suas famílias, as vantagens que lhe foram concedidas pelos decre-

tos de 31 de Janeiro de 1901 e 29 de Novembro de 1910.

Art. 50.º Fica a cargo da Caixa o pagamento de todos os subsídios concedidos antes da sua constituição aos empregados e suas famílias.

Art. 51.º As pensões concedidas aos inválidos reformados, quer na época da constituição da Caixa quer anteriormente, cessarão com o seu falecimento.

Art. 52.º Todos os contribuintes da Caixa inscritos na vigência do regulamento de 31 de Janeiro de 1901 tem direito de optar pelas condições e vantagens desse regulamento ou pelas que no presente lhes são concedidas.

Art. 53.º Os actuais contribuintes que, nos termos do artigo anterior, optarem pelas vantagens e condições deste regulamento, assim o deverão declarar por escrito à respectiva delegação, no prazo dum mês após a sua publicação.

Estes contribuintes adquirirão direito às pensões de reforma e sobrevivência consignadas neste regulamento depois de decorridos os primeiros três anos de pagamento da respectiva cota, sendo as pensões que houverem de conceder-se, antes desse prazo, liquidadas em harmonia com o actual regulamento, aumentadas no decurso do segundo e terceiro anos, respectivamente, com 0,33 e 0,66 por cento do excesso da pensão que lhes caberia pelo actual regulamento sobre a que lhe tiver sido liquidada.

§ único. A estes contribuintes será permitido, quando a inspecção médica os dê por válidos, anteciparem o direito ao gozo da pensão que lhes possa caber, nos termos do artigo 25.º, pelo pagamento à Caixa, durante o primeiro ano, de 6 por cento do vencimento ou salário a que se referem o n.º 2.º e § 5.º do artigo 9.º, devendo para isso fazer a respectiva declaração no mesmo prazo dum mês fixado para o que se refere ao direito de opção.

Art. 54.º É facultativa a inscrição como contribuinte da Caixa a todos os actuais jornaleiros com mais de trinta anos de idade.

Art. 55.º Ficam a cargo do conselho de administração os auxílios extraordinários e socorros na doença a que se referem os capítulos 8.º e 9.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1901, sendo aplicável ao pessoal jornaleiro, no respeitante ao abono dos subsídios na doença, o disposto no capítulo 2.º do regulamento geral das direcções.

§ único. Para os efeitos do cômputo de vencimento de categoria do pessoal jornaleiro é este fixado em quatro quintos do seu salário.

Art. 56.º Se de futuro a Caixa for reorganizada em condições diferentes das prescritas no presente regulamento, não poderão os contribuintes sujeitos ao seu regime ficar com vantagens inferiores às que lhes conferem os decretos de 31 de Janeiro de 1901, 27 de Fevereiro de 1902, 24 de Dezembro de 1903, 10 de Março de 1904, 31 de Dezembro de 1906, 23 de Julho de 1908 e 29 de Novembro de 1910.

Art. 57.º O serviço das delegações será desempenhado por pessoal contratado nos termos do n.º 9.º do artigo 12.º

§ 1.º A este pessoal será facultada a inscrição como contribuinte da Caixa nos mesmos termos em que igual faculdade é concedida ao pessoal eventual a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º Os actuais empregados das delegações continuarão a desempenhar as mesmas funções que ao presente, cumprindo à comissão administrativa da Caixa, em seu regulamento interno, fixar-lhes as categorias, vencimentos e forma de promoção, sendo-lhes mantidas as vantagens e regalias de que gozam.

Art. 58.º O presente regulamento substitui o de 31 de Janeiro de 1901.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo ao que me representou José Trindade dos Santos, pedindo a sua reintegração no cargo de condutor de 2.ª classe das obras públicas das colónias, cargo de que foi demitido por portaria de ministerial de 29 de Setembro de 1895;

Atendendo a que, da sindicância feita à Direcção das Obras Públicas de Angola, em 1895, não se apuraram faltas graves que justificassem a demissão que a este e outros funcionários então foi dada;

Considerando que os colegas do requerente foram depois reintegrados, sob condições, nos seus lugares e que ele apenas conseguiu a reintegração no exercício do cargo, por despacho ministerial de 28 de Dezembro de 1901, mas sem ficar com direito a qualquer garantia futura;

Considerando ainda que, depois dessa data, embora sem garantias, tem desempenhado os deveres do seu cargo com bom comportamento e mostrando sempre competência e dedicação pelo serviço, o que pode considerar-se como suficiente reparação da falta cometida, reparação que aos seus colegas não foi exigida por iguais e mesmo mais graves faltas;

Sendo, portanto, de toda a justiça que a sua reintegração seja feita, como a dos seus colegas, sem condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Colónias, que o condutor de 2.ª classe do quadro das obras públicas das colónias, em serviço na Província de Angola, José Trindade dos Santos, seja considerado reintegrado no seu cargo, para todos os efeitos.

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

4.ª Repartição

Atendendo a, que no dia 2 do próximo mês de Abril deve ter lugar o concurso para a execução, por empreitada, dos estudos de vários troços de caminhos de ferro da Ilha de S. Tomé, considerando que, nos termos do artigo 1.º, § único, da parte 2.ª, e artigo 12.º da parte 1.ª das instruções para a adjudicação de obras públicas nas províncias ultramarinas, aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900, este concurso tem de realizar-se perante uma comissão de cinco membros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar que essa comissão seja constituída pelo Director Geral das Colónias, que será o presidente, pelo chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pelo engenheiro da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, Joaquim Pio Correia de Brito, o pelo condutor da mesma Repartição, Ernesto Soares de Andrade, que será o secretário.

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

6.ª Repartição

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 8 do corrente mês:

Eduardo Augusto Neuparth, capitão de fragata — exonerado do cargo de capitão dos portos da Índia, que serviu com zelo e proficiência.

Tito Augusto de Moraes, capitão-tenente — nomeado para o cargo de capitão dos portos da Índia.

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

8.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 22 do corrente:

Júlio Barbosa Nunes Pereira, major médico e sub-chefe do serviço de saúde de Cabó Verde e Guiné — promovido a chefe do serviço de saúde do mesmo quadro, com o posto de tenente-coronel médico.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Contrato para o estabelecimento dum cabo telegráfico entre o continente português e o Panamá

Termo de contrato provisório celebrado entre o Governo da República Portuguesa, ao diante designado por «Governo» e S. Zadoks, de Paris, ao diante designado por «concessionário», para o estabelecimento e exploração dum cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, tocando na Ilha do Porto Santo do arquipélago da Madeira.

Aos 7 dias do mês de Março de 1913, no Ministério do Fomento e gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu João Maria Pinheiro e Silva, servindo de Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, aí se achavam presentes, duma parte, como primeiro outorgante, em nome do Governo, o Ex.º Sr. António Maria da Silva, Ministro do Fomento, e doutra parte, como segundo outorgante, em nome de S. Zadoks, o Ex.º Sr. Júlio Moura, que por procuração que apresentou e que fica arquivada na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, provou ser seu legítimo representante; pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Ajudante do Procurador Geral da República que concordavam no seguinte contrato provisório para o estabelecimento e exploração dum cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, obrigando-se cada um, em nome da individualidade jurídica que representa, a cumprir e guardar as cláusulas e condições seguintes:

Artigo 1.º O Governb concede ao concessionário o direito exclusivo de estabelecer e explorar durante vinte cinco anos um cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, sem qualquer outro privilégio.

§ 1.º Terminado o prazo deste contrato, poderá este ser renovado nas mesmas condições, se assim convier a ambas as partes.

§ 2.º O Governo reserva-se a faculdade de, depois de terminados os quinze primeiros anos a contar da data fixada para a abertura ao serviço do cabo a que se refere este contrato, resgatar a concessão inteira.

Para determinar o preço do resgato, toma-se o produto líquido obtido pelo concessionário durante os sete

anos que tiverem precedido aquele em que o resgate deve efectuar-se, deduz-se desta soma o produto líquido correspondente aos dois anos menos produtivos, e tira-se a média dos outros anos, a qual constitui a importância duma anuidade que o Governo pagará ao concessionário durante cada um dos anos que faltarem para terminar o prazo da concessão.

Esta anuidade, porém, nunca será inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para base deste cálculo.

Art. 2.º O cabo deverá amarrar, na costa de Portugal, em um ponto próximo da foz do Tejo e tocar na Ilha de Pôrto Santo do arquipélago da Madeira, não podendo, durante o seu trajecto desde o continente até àquela ilha amarrar em algum ponto de território estrangeiro.

§ único. No seu trajecto entre a Ilha do Pôrto Santo e a República do Panamá, o cabo poderá ainda tocar em uma das Antilhas designada para este fim pelo Governo Português.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de estabelecer e explorar o serviço telegráfico local na Ilha do Pôrto Santo, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal.

Art. 4.º É permitido ao concessionário o estabelecimento duma estação telegráfica em cada um dos portos de amarração do cabo em território português, servida por empregados seus, os quais deverão ser, em sua maioria, de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º Nas estações que o concessionário estabelecer, em virtude desta concessão, serão facultadas ao Governo as acomodações necessárias para os empregados do Estado, a que se refere o artigo 11.º, encarregados da recepção e distribuição dos telegramas, bem como para os da fiscalização de que trata o § único do mesmo artigo.

§ 2.º Se, porém, em algum destes portos a estação do Estado ficar em edificio separado da do concessionário, o Governo põe-las há em comunicação pelo meio que julgar mais conveniente.

Art. 5.º É permitido ao concessionário estabelecer as linhas terrestres, aéreas ou subterrâneas que forem necessárias para ligar o cabo desde o ponto de amarração na costa de Portugal até a sua estação em Lisboa, que deverá ser instalada no local designado pelo Governo.

Art. 6.º O concessionário submeterá à apreciação do Governo o plano geral do estabelecimento do cabo entre Portugal e a República do Panamá, designando a sua direcção, os pontos extremos de partida e chegada, e os intermédios de amarração.

Art. 7.º O cabo empregado deverá, em todo o seu percurso, ser do tipo mais perfeito adoptado nas linhas modernas, e susceptível de permitir a transmissão de 25 palavras por minuto em *simplex* ou por meio de *siphon recorder*, sendo cada palavra formada, em média, de cinco letras, e devendo, além disso, satisfazer a todas as cláusulas do caderno das condições e especificações, que deverá ser apresentado pelo concessionário antes da assinatura do contrato definitivo.

§ único. O Governo poderá mandar, à custa do concessionário, um ou dois funcionários dos correios e telégrafos, assistir aos ensaios na fábrica e à imersão do cabo.

Art. 8.º Salvo os casos de força maior, devidamente comprovados, o cabo deve estar lançado e aberto à exploração dentro do prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato definitivo.

Art. 9.º Se, por qualquer acidente ocorrido durante a imersão do cabo ou de defeito revelado depois do seu estabelecimento, não puder começar a exploração regular no prazo fixado no artigo antecedente, sem se efectuarem trabalhos de reparação ou substituição, o Governo poderá conceder e fixar um novo prazo para este fim.

§ único. Esta prorrogação nunca poderá ir além dum ano, da data primitivamente estabelecida.

Art. 10.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos causados ao concessionário na exploração do seu cabo, por motivo de interrupção do serviço dos telégrafos do Estado, qualquer que seja a causa dessa interrupção.

Art. 11.º As estações telegráficas estabelecidas pelo concessionário em Lisboa e Pôrto Santo, receberão dos empregados do Governo os telegramas procedentes da localidade, e os recebidos pelas linhas do Estado, pelos postos rádio-telegráficos e semaforicos, ou pelo correio, para serem transmitidos pelo cabo. Do mesmo modo, os empregados do Governo receberão das respectivas estações os telegramas que vierem pelo cabo com destino à localidade, e os que tenham de ser expedidos pelas linhas do Estado, pelos postos rádio-telegráficos ou semaforicos, ou pelo correio.

§ único. Estas disposições não se aplicam aos telegramas que, não percorrendo as linhas do Estado, transitam em Pôrto Santo sem intervenção dos empregados do Governo, duma para outra secção do cabo, reservando-se, todavia, o Governo Português a faculdade de fazer fiscalizar esse serviço pelo modo como julgar conveniente.

Art. 12.º O Governo não concede, por este contrato, subvenção ou garantia de juro ou de outra especie, nem toma ou aceita qualquer outro encargo pecuniário.

Art. 13.º As tarifas das taxas que devem pagar os telegramas transmitidos pelo cabo, serão fixadas conforme as disposições que seguem.

§ 1.º O franco servirá de unidade monetária na formação da tarifa.

§ 2.º Não só para os efeitos de tarifação, como para aplicação das demais disposições regulamentares, todos os telegramas trocados pelo novo cabo serão considera-

dos internacionais, e submetidos às regras do regime extra-europeu estabelecidas no actual regulamento de Lisboa ou nos que, de futuro, o substituíam.

§ 3.º Para os telegramas particulares, expedidos de qualquer ponto do território português para Pôrto Santo, ou além, incluindo Madeira, arquipélago dos Açores e Cabo Verde ou outras possessões ultramarinas, ou vice-versa, o máximo da taxa, pelo percurso do cabo, será de 50 centimos por palavra.

§ 4.º Para os telegramas particulares e originários doutros países e de além da Europa, e destinados a Pôrto Santo ou vice-versa, o máximo da taxa, pelo percurso no cabo, será de 50 centimos por palavra.

§ 5.º Entre a República do Panamá e a Ilha de Pôrto Santo, para os telegramas particulares com destino a esta ilha, ou dela procedente, a taxa do percurso no cabo não excederá fr. 3,50 por palavra.

§ 6.º As taxas applicadas aos telegramas originários, permutados entre o continente português ou qualquer outro país da Europa, ou além da Europa, e a República do Panamá, são as fixadas pelo concessionário, mediante prévia aprovação do Governo.

§ 7.º O concessionário não poderá nunca alterar as suas tarifas sem prévia autorização do Governo.

Art. 14.º A tarifa estabelecida nos termos do artigo precedente não compreende as taxas terminais e de trânsito pertencentes a Portugal, as quais serão fixadas como segue:

§ 1.º Para todas as correspondências ordinárias, permutadas com a ilha do Pôrto Santo, a taxa terminal nesta ilha será a de 7 1/2 centimos (igual à que foi estabelecida para a Ilha da Madeira, no regulamento do serviço internacional de Lisboa) ou a que se inscrever nos futuros regulamentos.

§ 2.º A taxa de trânsito para os telegramas ordinários que em Pôrto Santo transitarem de uma para outra secção do cabo será de 8 centimos por palavra.

§ 3.º As taxas terminais e de trânsito no continente português applicáveis aos telegramas recebidos ou destinados a serem transmitidos pelo cabo, serão as fixadas no regulamento do serviço telegráfico internacional de Lisboa ou as que de futuro se inscreverem noutros regulamentos.

Art. 15.º Todos os telegramas de serviço, bem como os telegramas officiais do Governo Português destinados à Ilha do Pôrto Santo ou os dali originários e destinados ao continente, serão transmitidos gratuitamente pelo cabo.

§ único. Serão também transmitidos gratuitamente os telegramas meteorológicos trocados pelo cabo com destino à América ou dali provenientes, entendendo-se, porém, que cada observatório não poderá expedir ou receber mais de três telegramas de dez palavras cada um por dia.

Art. 16.º Os telegramas officiais do Governo Português, com excepção dos que trata o artigo antecedente, serão transmitidos pelo cabo com a redução de 50 por cento das respectivas taxas, unicamente applicáveis ao trço entre Pôrto Santo e a República do Panamá.

§ único. Tanto no que respeita aos telegramas de que trata o artigo 15.º e o seu parágrafo, como a aquellos a que se refere o presente artigo, o Governo não cobrará taxa alguma, quer terminal, quer de trânsito.

Art. 17.º As taxas do cabo e as pertencentes a Portugal serão reduzidas de 50 por cento para os telegramas da imprensa, trocados entre os países da Europa e além da Europa e a Ilha do Pôrto Santo ou a República do Panamá, sendo outrossim permitido ao concessionário estabelecer tarifas especiais para tais telegramas com maior redução na parte que lhe pertence nestas tarifas.

§ 1.º Os telegramas de imprensa, para obterem esta redução de taxa, deverão satisfazer aos preceitos do regulamento internacional em vigor e serão transmitidos nas condições estipuladas no mesmo regulamento.

§ 2.º O beneficio desta redução será concedido a todos os jornais, publicações periódicas e agências de publicidade que forem autorizadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a expedir ou receber em território português, telegramas de imprensa com taxa reduzida.

§ 3.º O beneficio da mesma redução será também concedido aos telegramas da imprensa estrangeira, que, de acordo entre o Governo e o concessionário forem admitidos a transitar pelo cabo entre Portugal e a República do Panamá.

Art. 18.º As taxas pertencentes ao concessionário serão cobradas do público nas estações do Governo, adoptando-se para o valor do franco uma equivalência fixada em harmonia com as convenções telegráficas internacionais vigentes.

Art. 19.º As concessões feitas por este contrato, e as correspondências que transitarem pelo cabo, ficam sujeitas, sob a fiscalização exclusiva da administração telegráfica portuguesa, às regras estabelecidas nas convenções telegráficas internacionais e respectivos regulamentos em vigor nesta data e às suas modificações futuras.

Art. 20.º O Governo reserva-se o direito de regular o serviço, e, na falta de indicação de via, por parte do expedidor, de dirigir os telegramas destinados a transitar pelo cabo submarino, como julgar mais conveniente.

Art. 21.º O cumprimento das obrigações do concessionário, estipuladas neste contrato com respeito ao estabelecimento do cabo entre Portugal e a República do Panamá, será garantido por um depósito de 50.000 escudos em metal sonante ou em títulos da dívida pública pelo seu valor no mercado, depósito que deverá ser efectuado na

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência antes da assinatura do contrato definitivo.

§ 1.º Este depósito será restituído ao concessionário logo depois do estabelecimento do cabo e da sua abertura ao serviço.

§ 2.º Se, porém, o cabo não estiver estabelecido e aberto à exploração dentro dos prazos fixados nos artigos 8.º e 9.º do presente contrato, o concessionário perderá o depósito de 50.000 escudos estipulado no presente artigo, ficando de pleno direito nulo e de nenhum efeito este contrato sem dependência do qualquer formalidade.

Art. 22.º O concessionário fica autorizado a formar uma companhia, à qual passarão todos os encargos e obrigações do presente contrato, depois de prévio reconhecimento por parte do Governo.

§ único. Nesta hipótese a companhia deverá estar devidamente constituída antes da assinatura do contrato definitivo, sob pena de se não poder formar nem se efectuar a transferência sem autorização especial do Governo.

Art. 23.º O Governo Português reserva-se a faculdade de aplicar às correspondências trocadas entre o continente de Portugal e a ilha do Pôrto Santo e entre esta ilha e a da Madeira, arquipélago dos Açores e Cabo Verde e as possessões ultramarinas portuguesas, as disposições dos regulamentos adoptados para o serviço telegráfico interior, em relação à suspensão de telegramas.

Artigo 24.º O Governo Português reserva-se também a faculdade, reconhecida pela convenção telegráfica internacional de S. Petersburgo de suspender por tempo indeterminado, e sem indemnização, o serviço telegráfico internacional nas estações do concessionário em território português com relação a todas as correspondências ou só a alguma classe destas.

§ único. O Governo Português só usará da faculdade a que este artigo se refere, quando Portugal estiver em circunstâncias anormais ou em caso de guerra com qualquer país, em conformidade com as disposições actuais da Convenção de S. Petersburgo ou com as que a este respeito vierem a ser adoptadas nas subsequentes revisões desta Convenção.

Art. 25.º O concessionário não poderá suspender o serviço das correspondências telegráficas no cabo a que se refere este contrato, quer em parte, quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português.

Art. 26.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento das condições deste contrato.

Art. 27.º O concessionário terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo e com o qual este possa estar em relação.

Art. 28.º As contas entre o Governo e o concessionário serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A troca das contas far-se há dentro de dois meses seguintes a aquellos a que respeitarem.

§ 3.º As contas verificar-se hão no prazo máximo de três meses, contados da data da sua remessa.

§ 4.º A liquidação das contas será feita por trimestros e o pagamento dos saldos será feito dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 5.º As taxas pertencentes ao concessionário serão cobradas do público nos termos do artigo 18.º, e o pagamento dos saldos correspondentes será feito em francos efectivos de ouro.

§ 6.º A soma das taxas internacionais que o concessionário tiver de pagar às administrações estrangeiras, bem como das somas recebidas das administrações estrangeiras pelo Governo em pagamento das taxas pertencentes ao concessionário, devem ser pagas em francos efectivos de ouro, em conformidade com o Regulamento internacional telegráfico, ou pelo valor do franco no câmbio da praça de Lisboa.

§ 7.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação a telegramas que tenham mais de doze meses de data.

Art. 29.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão e exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fosse propriedade do Estado, do cabo da costa, os fios terrestres e as estações do concessionário.

3.º A conceder ao concessionário isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, fios terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos destinados ao estabelecimento da linha contratada e ao das estações telegráficas do concessionário, como também para os navios que efectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo.

4.º A não estabelecer nem cobrar contribuição especial em Portugal, com relação ao cabo do concessionário ou à sua exploração.

Art. 30.º O concessionário obriga-se a conservar o seu cabo em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço, e a reparar, com a maior diligência possível, as roturas do mesmo cabo ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá o concessionário, em qualquer tempo, duplicar as linhas de ligação entre as suas estações, quando entender conveniente para a execução do serviço.

Art. 31.º O concessionário no exercício dos seus direitos, no cumprimento das suas obrigações em território

rio português, tanto nas suas relações com o Estado, como nas suas relações com o público, ficará sujeito para todos os efeitos às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que o representarem.

Art. 32.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e o concessionário sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas deste contrato, serão decididas por árbitros, dos quais dois serão nomeados pelo Governo e dois pelo concessionário. Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando acôrdo para esta nomeação, será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

E com as cláusulas acima exaradas, deram os outorgantes por feito e concluído o presente termo de contrato, ao qual assistiram, como testemunhas presentes, Pedro Carlos de Sousa Barata, director da Exploração Eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, o António Manuel Serra, chefe de divisão da mesma direcção.

E eu, João Maria Pinheiro e Silva, servindo de Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever o presente termo de contrato, que vou subscrever, depois de a todos ser lido por mim, em voz alta, sendo devidamente assinado por todas as pessoas nele mencionadas.

Em tempo, entre os dois contratantes foi acordado o seguinte:

O presente contrato só se tornará definitivo depois de sancionado pelo Parlamento.

O n.º 4.º do artigo 29.º fica desta forma redigido: «O Governo obriga-se a entregar ao concessionário, durante o período da sua concessão, a quantia correspondente a qualquer contribuição que lhe venha a ser lançada sobre a exploração do cabo».

O artigo 32.º considera-se anulado, devendo os contratantes recorrer aos tribunais portugueses dos marcos para a resolução de quaisquer dúvidas ou questões que entre eles se levantem.

E eu, João Maria Pinheiro e Silva, servindo de Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, em firmeza de tudo, e para constar onde convier, fiz escrever o presente termo de contrato provisório, que vou subscrever, depois de a todos ser lido por mim, em voz alta, sendo devidamente assinado por todas as pessoas nele mencionadas.— António Maria da Silva—Júlio Moura—Pedro Carlos de Sousa Barata—António Manuel Serra—João Maria Pinheiro e Silva.—Fui presente, Augusto Soares.

Projecto de lei

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a vender, por arrematação, em hasta pública, as chamadas ruínas da *Casa da Pólvora*, que foi do forte de Arroios, desta cidade, revertendo o produto da venda a favor do mesmo Ministério, para o fundo da defesa nacional, para compra de armamento.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Março de 1913.—O Deputado, *Gastão Rafael Rodrigues*.

Projecto de lei

Artigo 1.º O Conselho Superior de Instrução Pública compõe-se de duas secções: uma permanente, de carácter contencioso, e outra electiva, funcionando por períodos regulares de cinquenta dias em cada ano.

Art. 2.º O conselho permanente contencioso será de sete membros, três nomeados pelo Ministro e quatro escolhidos pela secção electiva do conselho, de entre os seus vogais.

Art. 3.º O conselho permanente terá voto deliberativo sobre os processos disciplinares, que se referam a professores, em caso de transferência, suspensão ou demissão; sobre os protestos contra a legalidade dos processos relativos aos concursos para o magistério, e às nomeações effectivas ou interinas; sobre os recursos interpostos por estudantes, que tenham sido condenados pelos respectivos corpos docentes; sobre processos relativos a donativos escolares e sua administração; e sobre conflitos entre funcionários das escolas.

Art. 4.º O conselho electivo será constituído por quarenta e um membros, eleitos de entre os professores dos vários estabelecimentos de ensino, e de entre os membros de algumas associações de carácter particular.

Art. 5.º Estes quarenta e um membros são:
a) Dois professores primários officiais, sete professores de ensino normal primário, um inspector de instrução primária, um professor da Escola de Belas-Artes, dois professores de ensino primário livre.

§ único. Estes sete membros, seis dos quais eleitos pelos seus pares de Lisboa, Porto e Coimbra, constituirão a secção de ensino primário do conselho.

b) Três professores dos liceus, um professor de ensino normal secundário, um professor da Escola de Belas-Artes, dois professores de ensino livre secundário.

§ único. Estes sete membros, seis dos quais eleitos, respectivamente, pelos conselhos escolares dos liceus e das escolas normais de Lisboa, Porto e Coimbra, e um pelos professores de ensino livre das mesmas cidades, constituirão a secção de ensino secundário do conselho.

c) Três professores das faculdades de sciências, três professores das faculdades de letras, um professor da faculdade de direito, um membro da Ordem dos Advogados e um representante das associações dos advogados, dois

professores das faculdades de medicina e um representante das sociedades de sciências médicas de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ único. Estes doze membros, eleitos respectivamente pelos conselhos escolares a que se refere a alínea c), pelo Conselho da Ordem dos Advogados e pelas associações particulares a que se refere a mesma alínea, constituem a secção de ensino universitário do Conselho, dividido em quatro sub-secções relativas aos vários ramos de ensino.

d) Um professor de ensino superior técnico, um professor de ensino superior comercial, dois professores das escolas industriais e comerciais, um representante das associações industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

§ único. Estes cinco membros, eleitos pelos conselhos escolares das escolas superiores de ensino industrial e comercial de Lisboa e Porto, pelos conselhos escolares das escolas industriais e comerciais de Lisboa, Coimbra e Porto, e pelas associações a que se refere a alínea d), constituem a secção do ensino industrial e comercial do Conselho.

e) Três membros do Conselho de Arte e Arqueologia, um professor do Conservatório, um professor da Escola da Arte de Representar, um actor de 1.ª classe do Teatro Nacional e um membro representando as Sociedades de Belas Artes de Lisboa e Porto e a associação dos arquitectos e arqueólogos portugueses.

§ 1.º Estes sete membros, eleitos respectivamente pelos Conselhos de Arte e Arqueologia, pelos conselhos escolares do Conservatório e da Escola de Arte de Representar, pelos societários do Teatro Nacional, e pelas sociedades a que se refere a alínea e), constituem a secção do ensino artístico do Conselho.

§ 2.º Dois, pelo menos, dos membros do Conselho de Arte e Arqueologia tem de ser professores das Escolas de Belas Artes.

f) Dois professores, respectivamente, do ensino superior e médio agrónomicos, um representante das associações nacionais de agricultura.

§ 1.º Estes três membros, eleitos respectivamente pelos conselhos escolares e pelas associações a que se refere a alínea f), constituem a secção do ensino agrícola do Conselho.

§ 2.º A escolha dos conselhos escolares pode não recair sobre os vogais dos respectivos conselhos eleitores, mas sobre professores doutras escolas semelhantes.

Art. 6.º Os professores de Belas Artes, a que se referem as alíneas a) e b) serão os mesmos que fazem parte da secção de ensino artístico.

Art. 7.º As secções do ensino primário e do ensino artístico constituirão uma comissão conjunta denominada *Comissão da Arte na Escola*, e terá como objectivo tudo o que se refere às construções escolares, sob o ponto de vista estético, bem como ao ensino da música e do canto coral, em harmonia com a lei da instrução primária, decretada pelo Governo Provisório.

Art. 8.º O conselho electivo terá carácter consultivo e apreciará não só todas as propostas que o Governo tenha apresentado às Câmaras em matéria de ensino e que o Ministro queira submeter à sua apreciação, mas as propostas que ao mesmo Ministro tenham sido remetidas pelas escolas, além das de iniciativa dos vogais do conselho. Todas estas propostas serão enviadas às respectivas secções e sub-secções para sobre elas darem parecer e serem depois discutidas em sessão geral.

§ 1.º Os projectos de iniciativa do conselho, bem como as consultas do Ministro, abrangem regulamentos, propinas, reformas e métodos de ensino, escolha de livros, programas de concursos, e os demais assuntos não contenciosos que o mesmo Ministro julgue dever submeter à sua apreciação.

§ 2.º A secção contenciosa do conselho assistirá às sessões da secção electiva tomando parte nas discussões com voto consultivo.

§ 3.º Os directores gerais do Ministério de Instrução Pública e Belas Artes podem assistir às reuniões do conselho electivo também com voto consultivo.

Art. 9.º O Conselho Superior de Instrução Pública renovar-se há de três em três anos podendo os seus membros ser reeleitos apenas por metade.

Art. 10.º O Conselho Superior de Instrução Pública funcionará de 10 de Outubro a 30 de Novembro, a fim de que os seus trabalhos possam ser submetidos à apreciação do Congresso, cuja abertura se effectua a 2 de Dezembro.

§ único. Além do período a que se refere o artigo antecedente, o conselho funcionará sempre que o Governo entender necessário.

Art. 11.º Um diploma especial regulará a forma das eleições e o funcionamento do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.
Lisboa, 31 de Janeiro de 1913.—O Deputado, *João Barreira*.

SENADO DA REPUBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei

Artigo 1.º Todos os funcionários e empregados públicos civis ou militares, de qualquer categoria, incluindo os das corporações administrativas e os operários de todos os estabelecimentos do Estado ou dos serviços dependentes dele ou daquelas corporações, que tenham carácter de permanência, tem direito à aposentação nos termos da presente lei.

Art. 2.º A aposentação pode ser ordinária ou extraor-

dinária e qualquer delas por incapacidade do serviço activo ou de todo o serviço.

§ único. Todo o aposentado por incapacidade do serviço activo é obrigado a desempenhar qualquer serviço compatível com os seus conhecimentos, com o seu estado físico e com a sua categoria, ainda mesmo em Ministério ou serviço estranho àquele a que pertencia no serviço activo.

Art. 3.º A aposentação ordinária é concedida aos que, tendo pelo menos quinze anos de bom e efectivo serviço, sejam julgados incapazes de continuar no exercício do seu lugar; à aposentação extraordinária tem direito os que, com qualquer tempo de serviço, sejam julgados incapazes em consequência de acidente ou moléstia adquirida no serviço público e por causa dele, ou ainda na prática dalgum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

Art. 4.º A incapacidade do serviço comprova-se:

1.º Pela idade cujo limite único é fixado em setenta anos;

2.º Por processos disciplinares que decretos especiais regularão para cada Ministério ou serviço, quando a incapacidade seja de ordem moral.

3.º Por uma junta médica privativa da Caixa de Aposentação ou em que ela delegue quando se trate de indivíduos fora de Lisboa, que por circunstâncias ponderosas de doença ou distância não possam vir à capital.

§ 1.º Cessando a incapacidade do n.º 3.º e verificado que seja este facto, a requerimento do interessado ou por determinação do Governo, pela mesma forma como ela se comprovou, o aposentado será restituído à actividade do serviço no mesmo lugar que servia ou noutro equivalente na primeira vacatura que se der.

§ 2.º O despacho ao requerimento ou a determinação do Governo, a que se refere o parágrafo anterior, serão sempre precedidos de consulta do conselho disciplinar respectivo, ou da colectividade que nos diferentes Ministérios exerce essas funções.

Art. 5.º Perde o direito à aposentação o empregado que for demitido ou exonerado mediante requerimento seu ou processo legalmente instruído; porém sendo readmitido contar-se-lhe há o tempo de serviço anterior.

Art. 6.º As pensões a que os aposentados tem direito são as seguintes:

Na aposentação ordinária:
Com quinze anos de bom e efectivo serviço, 50 por cento do seu vencimento de categoria e mais 2 por cento por cada ano além dos quinze até aos vinte; 3 por cento dos vinte aos vinte e cinco e 5 por cento dos vinte e cinco aos trinta anos; com mais de trinta anos de bom e efectivo serviço 10 por cento do vencimento de exercício por cada ano até aos quarenta.

Na aposentação extraordinária, com qualquer número de anos de serviço, o vencimento de categoria, excepto os que tiverem mais de trinta anos de serviço que terão direito à pensão igual à da aposentação ordinária.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, quando as leis em vigor não distingam entre vencimento de categoria e de exercício, considerar-se há como de categoria dois terços e como de exercício um terço do ordenado, salário ou lotação do lugar que o aposentado percebia em serviço activo.

§ 2.º Em caso algum podem os aposentados perceber maior vencimento do que o que percebiam no serviço activo.

§ 3.º Aqueles que foram chamados a prestar serviço, em harmonia com o § único do artigo 2.º, terão direito ao vencimento de exercício, que caiba ao lugar que são chamados a desempenhar, quando sejam obrigados a mudar de domicilio, ou a uma percentagem desse vencimento, em harmonia com o serviço que prestem.

§ 4.º A máxima pensão de aposentação é fixada em 160 escudos mensais; nesta conformidade, quando a soma do vencimento de categoria e exercício for superior a esta verba, a percentagem determinada neste artigo para os que tenham mais de trinta anos de serviço incidirá sobre a diferença entre o vencimento de categoria e o máximo estabelecido neste parágrafo.

§ 5.º A pensão dos aposentados, em virtude do n.º 2.º do artigo 4.º, será de 75 por cento do que lhes competiria pela aposentação ordinária.

§ 6.º Na contagem do tempo de serviço, a que se refere este artigo, descontam-se todas as faltas não justificadas, as suspensões, separações do serviço por motivo disciplinar ou cumprimento de sentença e aumentam-se as percentagens estabelecidas na legislação em vigor para os europeus que servirem nas colónias.

Art. 7.º Perde o direito à pensão de aposentação:

1.º O aposentado que, tendo cessado as causas de incapacidade, se não apresente no prazo de trinta dias para se effectivar o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º

2.º O aposentado que, chamado ao serviço em virtude do § único do artigo 2.º se não apresente no prazo de quinze dias na repartição onde deve ir prestar serviço, ou à autoridade administrativa ou consular do seu domicilio, que lhe passará a respectiva guia e comunicará superiormente a sua apresentação.

3.º O aposentado que seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, atentado contra o pudor ou qualquer outro que importe perda de direitos políticos.

Art. 8.º As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos ou proporções que os vencimentos da actividade.

Art. 9.º Todo o serviço de aposentações ficará a cargo da Caixa de Aposentação, instituída pelo decreto n.º 1

com força de lei de 17 de Julho de 1886, modificado, em parte, pelo decreto de 26 do mesmo mês e ano, passando para ela todo o serviço a cargo doutros Ministérios, caixas e corporações administrativas.

Art. 10.º Todos os individuos comprehendidos no artigo 1.º, incluindo os aposentados ou reformados, são obrigados a concorrer para a Caixa de Aposentação com 5 por cento dos seus vencimentos de categoria e exercício.

§ 1.º As verbas inscritas no Orçamento geral do Estado para pagamento a aposentados e reformados no ano de 1913-1914, menos a importância dos 5 por cento sobre os vencimentos dos respectivos funcionários, serão entregues à Caixa de Aposentação e nos anos seguintes será inscrita nos futuros orçamentos a verba julgada necessária para subsídio à mesma Caixa até que esta esteja em condições de o dispensar.

§ 2.º Durante os primeiros dez anos, as corporações administrativas entregarão à Caixa de Aposentação as verbas que eram obrigadas a despendar com as aposentações dos seus funcionários, ficando estas a cargo da mesma Caixa.

§ 3.º Os funcionários e empregados cujos vencimentos são constituídos só por emolumentos ou por ordenado e emolumentos, pagarão os 5 por cento sobre as lotações dos seus lugares, ficando com o direito à pensão em relação aos vencimentos relativos à percentagem com que subscreverem para a Caixa.

§ 4.º Ninguém tem direito a uma pensão maior do que a correspondente à percentagem que pagar durante cinco anos; tem, porém, o direito a antecipar-se pagando os 5 por cento do vencimento do lugar a cujo acesso tenha direito antes da promoção, ou em qualquer ocasião, a entrar na Caixa com o necessário para perfazer os cinco anos exigidos, acrescido do juro de mora de 6 por cento ao ano.

Art. 11.º A aposentação pode ser concedida ou a requerimento do interessado ou por determinação do Governo independentemente da solicitação daquele.

§ 1.º Neste último caso pode o aposentado recorrer do parecer da junta médica, para uma nova junta composta de dois facultativos nomeados pelo Governo, dois escolhidos pelo interessado, sendo um entre os lentes das escolas médicas-cirúrgicas e o director do serviço ou repartição a que o interessado pertença, que servirá de presidente.

Se esta nova junta confirmar o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado os honorários dos facultativos que a compuserem.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o decreto da aposentação conterá as causas e condições desta, bem como a pensão concedida.

Art. 12.º A aposentação será decretada imediatamente após a comprovação da incapacidade; quando, porém, a respectiva verba não tenha cabimento dentro do fundo disponível da Caixa de Aposentação, será esta indemnizada, até o haver, pela verba inscrita no respectivo orçamento para pagamento do incapacitado quando em serviço efectivo, não se preenchendo a respectiva vaga enquanto a verba estiver assim captiva.

Art. 13.º Serão revistos os quadros dos diferentes serviços, tendo em atenção o serviço que possa ser desempenhado pelos aposentados em harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º

Art. 14.º Aos individuos comprehendidos no artigo 1.º, que por leis anteriores não tinham direito a aposentação ou reforma, a contagem do tempo estabelecido no artigo 6.º começará a fazer-se no 1.º do mês seguinte à promulgação desta lei, mês em que principiarão a entrar com a respectiva cota na Caixa de Aposentação; é, porém, facultativo retrotraírem aquela data pelo prazo que lhes convier até a da sua entrada para o serviço público, entrando para a Caixa com a importância das cotas que deveriam ter pago, computadas pela actual, acrescidas do juro de 6 por cento ao ano.

§ 1.º Esta importância pode ser paga por uma só vez ou em prestações à escolha do interessado, sendo em qualquer caso a contagem do tempo no acto da aposentação em relação à importância das cotas já recebidas pela Caixa.

§ 2.º A faculdade a que se refere este artigo é extensiva aos que, comquanto exerçam hoje cargos com direito à aposentação, tenham servido anteriormente em outros que o não tinham.

§ 3.º Os individuos que só por esta lei passam a ter direito à aposentação, e que usarem da faculdade conferida neste artigo, só começam a ter direito à contagem do tempo que retrotraírem passado um ano de entrarem na Caixa de Aposentação com as cotas atrasadas ou de pagarem a primeira prestação.

Art. 15.º Aos já aposentados ou reformados e aos que à data da promulgação desta lei tiverem vinte e cinco anos de serviço efectivo, são mantidas as pensões de aposentação que as leis anteriores em vigor lhes concediam quando forem mais favoráveis do que as estabelecidas por esta lei.

§ único. Exceptuam-se os aposentados ou reformados em virtude de lei ou decreto com carácter provisório, que poderão optar pelas pensões concedidas pela presente lei ou pela anterior ao diploma que tenha aquele carácter.

Art. 16.º O Governo elaborará os regulamentos e instruções necessárias à completa execução desta lei, que entrará em vigor no 1.º do mês seguinte ao da sua pro-

mulgação, nas suas disposições essenciais que não necessitem de regulamento.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.— O Senador, *Domingos Tasso de Figueiredo*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso 14:078, em que é recorrente o delegado do Procurador da República na comarca de Agueda, e recorrido Manuel Martins Pereira, como representante dos seus filhos menores, José, Leatina e Maria da Piedade, da Aldeia. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo:

Em 15 de Março de 1909 faleceu no lugar da Aldeia, concelho de Sever do Vouga, o Dr. João António Martins Pereira, solteiro, com testamento, no qual institua seus herdeiros os menores Leatina e José, e legava o usufruto de parte de seus bens a sua criada Maria da Piedade e a José Joaquim Rodrigues, professor oficial, de Silva Escura, que, mais tarde, repudiou o legado com que o autor da herança o havia contemplado.

Procedeu-se a inventário orfanológico no juízo de direito da comarca de Agueda; e, como se tivesse reclamado contra o excesso de avaliação dos bens descritos sob os n.ºs 41.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º e 50.º, avaliados respectivamente em 1.800, 1.800, 60, 50, 2.900 e 800 escudos, foi o valor dos mesmos reduzido, segundo a ordem por que ficam mencionados, a 1.300, 1.300, 45, 20, 2.000 e 700 escudos.

Terminado o inventário, o secretário de finanças do concelho de Sever do Vouga procedeu à liquidação da contribuição de registo por título gratuito, não pelo valor com que os bens mencionados foram partilhados, mas pelo da avaliação, — o que determinou da parte dos interessados, estando os menores representados por seu pai, Manuel Martins Pereira, o recurso para o juiz de direito da comarca de Agueda, o qual, provendo-o, mandou que a contribuição de registo devida, fosse liquidada pelo valor que aos bens fôra atribuído na conferência dos interessados, a que assistiu o curador dos órfãos, — valor com que entraram nas partilhas.

Vem desta sentença o presente recurso, e porque o delegado do Procurador da República o interpusera em férias, 26 de Agosto, o advogado dos recorridos arguiu na contraminuta de fl. . . . essa nulidade.

O Ministério Público, conformando-se com os fundamentos da sentença recorrida, entende que deva ser confirmada.

Tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as questões contenciosas da administração pública, entre as quais se comprehendem as reclamações ou recursos em matéria de contribuições directas do Estado, que, pelo Código Administrativo de 17 de Julho de 1886, artigo 288.º, n.º 14.º, eram da competência dos tribunais administrativos, passaram, depois do decreto de 21 de Abril de 1892, que os extinguiu, a ser da competência dos juizes de direito e ainda o são actualmente por força do disposto no artigo 324.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

Considerando que estes processos tem distribuição especial, constituindo uma classe à parte, como se prescreve no artigo 338.º do citado Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, e já se prescrevia no artigo 11.º do decreto de 21 de Abril de 1892, devendo instaurar-se e prosseguir em férias e nos dias feriados que não forem domingos, principio, de resto, que, se não estivesse expresso nas disposições citadas, se conclua do disposto no § 4.º do artigo 66.º do Código do Processo Civil, que o decreto de 12 de Outubro de 1910 não revogou: E, assim, não procedendo a nulidade arguida, conhecem do recurso que é competente e foi interposto em tempo por pessoa legítima. E

Considerando que aos interessados é permitido requerer licitações como correctivo contra as avaliações defeituosas, ou reclamar contra elas por excessivas, podendo, neste caso, acordar no valor oferecido pelo reclamante ou noutro inferior e por ele regular a partilha, nos termos dos artigos 2126.º, 2127.º e 2132.º a 2134.º do Código Civil e 716.º e 719.º do Código do Processo Civil;

Considerando que é pelo valor atribuído aos bens no inventário judicial, quando a ele se tenha procedido, que se liquida a contribuição de registo por título gratuito, artigo 47.º e § 1.º do regimento de 23 de Dezembro de 1899, e esse valor há-de ser determinado segundo os principios anteriormente expostos e considerados; ou pelo valor que lhes fôr atribuído em nova avaliação que, mesmo neste caso, os secretários de finanças podem proferir, sempre que o julguem conveniente, como lhes permite o artigo 12.º do decreto de 24 de Maio de 1911; e assim,

Considerando que, sobre não ser legal, seria menos justo permitir que a liquidação se fizesse sobre um valor contra o qual se reclamara por excessivo, sujeitando o contribuinte à contingência de, quasi sempre, se não sempre, pagar mais do que o devido, tanto mais que a fraude resultante de, no acôrdo dos interessados, se atribuir valor inferior ao real, deixou de ser possível depois do citado decreto de 24 de Maio de 1911;

Considerando que o secretário de finanças do concelho de Sever do Vouga podia ter usado da faculdade que lhe

confero o artigo 12.º do citado decreto, pois que a liquidação, como dos autos se mostra, foi muito posterior à sua publicação:

Nestas condições, denegando provimento no recurso, confirmam a sentença recorrida. Sem custas, que as não deve o Ministério Público.

Sala das Sessões do Tribunal, em 5 de Março de 1913.— *M. Vidal*—*Abel de Andrade*—*M. Pais*.— Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de Março de 1913.— O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

Recurso n.º 14:105, em que é recorrente o secretário de finanças do concelho de Vila Verde, e recorrido Carlos Frederik Chambers, de Freiriz. Relator, o Ex.º Vogal efectivo Dr. João Marques Vidal.

Vem o recurso, sob o n.º 14:105, da sentença do juiz de direito da comarca de Vila Verde, interposto em devido tempo pelo secretário de finanças do referido concelho.

Na sentença recorrida não se conhece do recurso interposto da decisão da junta dos repartidores, deferindo a reclamação do recorrido, Carlos Frederik Chambers, de Freiriz, porque fôra interposto fora do prazo.

O que visto e ouvido o Ministério Público: Considerando que a matriz industrial do concelho de Vila Verde esteve exposta à reclamação desde 2 a 12 de Setembro, como se certifica a fl. 16, nos termos do n.º 106 do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que as reclamações tem de ser julgadas dentro de dez dias úteis, a contar do imediato àquele em que termina o prazo para a sua apresentação, artigo 109.º e § único do artigo 247.º do citado regulamento; e a reclamação do recorrido foi julgada em 20 de Setembro, um dia antes de expirar o prazo legal;

Considerando que o secretário de finanças, tendo recorrido da junta dos repartidores para o juiz de direito, como o artigo 114.º do regulamento lhe faculta, interpôs o recurso dentro dos dez dias úteis, a contar de 25 de Setembro, como o citado artigo 114.º e § único do artigo 247.º expressamente determinam:

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento no recurso e mandar que os autos baixem ao juízo de direito da comarca de Vila Verde para que o juiz recorrido o julgue.

Custas e selos, afinal. Sala das Sessões do Tribunal, em 5 de Março de 1913.— *M. Vidal*—*Abel de Andrade*—*M. Pais*.— Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de Março de 1913.— O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

Recurso n.º 14:115, em que é recorrente o secretário de finanças do concelho de Figueiró dos Vinhos, e recorrido Abílio Simões de Abreu. Relator o Ex.º vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Vistos os autos: Abílio Simões de Abreu, casado, de Figueiró dos Vinhos, reclamou perante a Junta dos Repartidores contra a sua inscrição, por adição, na matriz industrial, como exercendo a indústria de «agência de emigração ou passaportes» do n.º 17.º da tabela B. E porque não o atenderam recorreu para o juiz de direito da comarca que, conhecendo do recurso, o proveu, mandando que se anulasse a sua inscrição pela indústria de «agência de emigração ou passaportes», devendo apenas manter-se a sua inscrição como «agente ou comissionado volante de emigração ou passaportes», verba 21.ª da tabela B.

Destá sentença recorreu, em tempo, o secretário de finanças.

O que visto, tendo sido ouvido o Ministério Público: Considerando que o recurso é competente e foi interposto por pessoa legítima;

Considerando que o recorrido se habilitou com a licença do Governo Civil do distrito de Leiria para o exercício de agente de emigração ou passaportes; e, nessa qualidade, exerce em sua casa aquela indústria, solicitando passaportes e vendendo bilhetes para Espanha, África, Brasil e outros portos da América, empregando, além disso, os costumados processos de publicidade tendentes a tornar conhecidas dos interessados a indústria que exerce;

Considerando que o recorrido podia ainda directamente recrutar ou contratar emigrantes, como lho faculta o edital do Governo Civil do Porto de 18 de Junho de 1893 e o n.º 101.º da tabela da lei do sêlo de 24 de Maio de 1902, sem que por esses factos a indústria que exerce, deixe de ser a de agente e passe a ser a de agência de emigração ou passaportes, como pretende o recorrente, é pouco importando que o próprio recorrido mandasse publicar um anúncio que encimava com as palavras «agência de emigração, porque a errada designação das cousas não lhes altera a sua substância e natureza;

Considerando que o recorrido exerce individualmente a sua indústria, como se demonstrou pelos depolmentos contestes das duas testemunhas inquiridas, onde eficazmente são rebatidas as informações officiais de que o mesmo recorrido dispõe doutros agentes que o auxiliam, sem que ao mesmo tempo se informe que esse auxilio é constante, habitual e remunerado.

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento no recurso, confirmando, assim, a sentença recorrida.

Sem custas que as não deve o secretário de finanças. Sala das Sessões do Tribunal, em 5 de Março de 1913. — *M. Vidal—Abel de Andrade—M. Pais.* — Fui presente, *Sousa Cavalheiro.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de Março de 1913. — O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa.*

TRIBUNAL DE ÁRBITROS AVINDORES DE LISBOA

Na sala das audiências deste tribunal, situado na Rua da Boa Vista, n.º 9, 1.º andar, se procederá no dia 31 de Março do corrente ano, pelas doze horas, à venda em almoeda, dos seguintes bens:

Uma dúzia de talheres de cristofle (36 peças).
Duas dúzias de talheres de metal prateado (72 peças).
Doze dúzias de talheres de cabo preto.
Três palmatórias de metal branco prateado.
Um serviço para chá, de metal branco prateado.
Quatro jardineiras de metal branco prateado.
Quatro bilheteiras de metal branco prateado.
Seis biscoiteiras de vidro.
Seis bandejas de metal branco.
Seis bandejas de metal niquelado.
Dois centros para mesa, de metal branco prateado.
Trêscentas lâmpadas para álcool.
Quarenta fogões para petróleo.
Quarenta máquinas para picar carne.

Nos termos e condições do regulamento de 28 de Março de 1895, arrematação que é feita na execução movida contra A. Duarte, e na qual é exequente Francisco António Martins.

Lisboa, e Tribunal de Árbitros Avindores, em 20 de Março de 1913. — O Escrivão, *Alfredo João Mostardinha.*

Verifiquei. — O Juiz Presidente, *Pereira Dias.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Nos termos do artigo 19.º do regulamento provisório para os concursos aos lugares do magistério neste Instituto, faço público que o júri do concurso para o provimento do lugar de professor das disciplinas do 5.º grupo, em sua sessão de hoje admitiu, por unanimidade, no referido concurso, o seguinte candidato: Honorato Lúcio da Silva Moraes, capitão de administração militar.

Mais faço público que as provas práticas que o mesmo candidato tem de prestar, nos termos do artigo 16.º do citado regulamento, se realizam neste Instituto, pelas onze horas do dia 3 do próximo mês de Abril.

Odivelas, em 25 de Março de 1913. — O Director, *Francisco Júlio Henriques Cortez*, coronel de artilharia.

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

Regulamento policial

dos corretores de hotéis e de hospedarias e de serviço de corretagem

O Governador Civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso da atribuição conferida no artigo 251.º, n.º 10.º, do Código Administrativo de 1896, determina, com aprovação do Governo, que, neste distrito, se cumpra o seguinte:

Artigo 1.º Para o exercício do mester de corretor de hotel ou de hospedaria, dentro da área administrativa do Município de Lisboa, é indispensável a obtenção de licença individual passada pela Inspectoria de Polícia Administrativa.

§ único. Nos restantes municípios do distrito é competente para passar a licença, a que se refere este artigo, a respectiva repartição administrativa concelhia.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais para a obtenção de licença para o exercício do mester de corretor:

1.º Apresentação do requerimento dirigido à Inspectoria de Polícia Administrativa, solicitando-a, acompanhado de certificados de naturalidade, de domicílio passado pela respectiva Câmara Municipal desde que tenha procedido como se estatui no artigo 44.º do Código Civil e autorização legal de residência, sendo estrangeiro.

2.º Certificado do registo criminal, da comarca da naturalidade, por onde se mostre estar isento de culpas e não ter cumprido sentença condenatória pelos crimes de furto, roubo, burla e abuso de confiança, atestado das autoridades policiais, atestado legal de bom comportamento, certificado médico de vacinação anti-variolosa ou de ser variolado e que não sofre de doença contagiosa em período evolutivo de transmissão.

3.º Declaração de abonador idóneo, com assinatura devidamente reconhecida, em que se responsabiliza nos termos legais a responder solidariamente com o imputante por todas as indemnizações em que este possa ser condenado por actos praticados no exercício do seu mester.

4.º Declaração de que se sujeitam à prestação de provas que demonstrem possuir os conhecimentos necessários para o exercício do mester de corretores, se não tiverem sido prestadas antes.

Art. 3.º No requerimento em que seja solicitada a licença fica obrigatória a declaração da classe de hotel em que pretendem ser corretores.

§ único. Os hotéis e hospedarias para os efeitos mencionados neste artigo categorizam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes consoantes a classificação que lhe fôr dada pela Comissão a que se refere o artigo 2.º do Regulamento de 5 de Maio de 1911.

Art. 4.º As provas de habilitação, para o exercício do mester a que faz referência o n.º 4.º do artigo 2.º, são prestadas perante um júri constituído por um delegado da Inspectoria de Polícia Administrativa, e dois delegados nomeados pelo Conselho de Turismo e nas épocas que pelo mesmo Conselho forem indicadas, e consistirão:

a) Corretores de hotéis de 3.ª classe:

Prova de leitura e de escrita, leitura e interpretação das guias para viagem em caminho de ferro e horários, da marcha de despachos de bagagens nas estações de caminho de ferro, de conhecimento de tarifas de preços de condução de bagagens por moços de fretes e por carroças dos cais de embarque para os hotéis da respectiva categoria, conhecimento das indicações a dar aos passageiros sobre a maneira de reclamarem perante os agentes da autoridade sobre serviços de transportes pessoais ou de bagagens, conhecimento das estações telegráficas e postais situadas entre os cais de desembarque de hotéis de 3.ª classe.

b) Corretores de hotéis de 2.ª classe:

As provas que são mencionadas para os de 3.ª classe e conhecimento das tabelas de trens de praça e automóveis, do valor cambial das moedas de prata e ouro inglesas, francesas e alemãs, das taxas de franquia de correspondência, tanto para o interior como para o estrangeiro, das taxas telegráficas, da situação das agências de navegação e de viagens, da marcha de despachos nas alfândegas para a retirada de bagagens, das tabelas de transporte para bordo dos vapores das companhias que frequentam o porto.

c) Corretores de 1.ª classe:

As provas que se exigem para as duas classes precedentes e conhecimento duma das três línguas, francês, inglês ou alemão.

§ único. Todos os documentos relativos aos concorrentes serão presentes ao júri na ocasião do exame, findo o qual voltarão para a Inspectoria de Polícia Administrativa aonde se arquivarão.

Art. 5.º Obtido o título de habilitação por aprovação a licença poderá ser concedida, satisfeitas as condições designadas no artigo 2.º, desde que um proprietário de hotel juntamente com o interessado a requeira à Inspectoria de Polícia Administrativa e transforme a declaração abonatória em termo de fiança.

Art. 6.º A licença para o exercício do mester de corretor designará a classe e nome do hotel em que cada um pode prestar serviços, e deverá conter não só o retrato do interessado mas a indicação de todos os elementos precisos para estabelecer a sua identidade.

Art. 7.º A licença de corretor passada a favor dum hotel pode ser utilizada na prestação de serviços a outro, desde que este seja da mesma categoria do primeiro ou inferior e o seu proprietário e interessado o participem à Inspectoria de Polícia Administrativa para o indispensável averbamento.

§ único. Quando o corretor habilitado nos termos deste regulamento fôr dispensado pelo dono do hotel ou hospedaria, que estava utilizando os seus serviços, ser-lhe há averbado o despedimento na respectiva licença.

Art. 8.º Aos donos ou proprietários dos hotéis ou hospedarias não é permitido exercerem o mester de corretores ou com eles concorrerem na inculca, salvo quando para isso se habilitarem nos termos deste regulamento.

§ único. Aos donos ou proprietários dos hotéis ou hospedarias, quando pretendam habilitar-se com a licença de corretores, é dispensada a apresentação de abonador a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º

Art. 9.º É permitida aos donos de hotéis ou hospedarias acompanharem aos cais de desembarque os seus hóspedes, prestando-lhes todos os serviços auxiliares para embarque, quando provem que directamente para isso foram solicitados pelos interessados.

Art. 10.º Todos os corretores, desde que estejam ao serviço de hotéis ou hospedarias, são obrigados:

1.º A usar no boné ou chapéu um emblema em que se leia a indicação do corretor e do hotel que representam, modelo aprovado previamente pela autoridade que lhe concedeu a licença.

2.º A apresentar, sempre que lhe fôr exigido pela polícia ou indivíduos a quem presta serviços, a respectiva licença.

3.º A entregar aos passageiros que aceitem os seus serviços um bilhete onde se leia o seu nome, e o da casa que representa, com a indicação de classe e tabela de preços da mesma.

4.º A dar todas as indicações que aos indivíduos a quem presta serviços interessarem sobre transporte de bagagem, transportes pessoais, despacho e desembarço imediato de bagagens, expedição de telegramas ou correspondência, reclamações perante os agentes de polícia e repartições postais.

5.º A não fazerem corretagem fora dos locais que previamente lhes forem designados pela autoridade policial ou administrativa.

6.º A não insistir pela aceitação dos seus serviços, perseguindo ou seguindo os passageiros.

7.º A apresentarem-se decentemente vestidos nas esta-

ções de desembarque, marítimas, fluviais ou terrestres, e a serem comedidos na linguagem que empreguem.

Art. 11.º O serviço de corretagem dos hotéis e hospedarias é feito nos cais de desembarque das vias marítimas, fluviais e terrestres e nos locais designados pela Polícia Administrativa em Lisboa e pelos administradores do concelho fora de Lisboa, pelos corretores devidamente habilitados e conforme uma escala que para esse fim será organizada pelo Conselho de Turismo a qual entrarão todos os corretores inscritos e devendo cada uma das classes dos hotéis ser representada sempre por igual número de corretores.

§ 1.º Quando no local faltarem os corretores escalados e assim, por esse motivo, não possa ser organizada a escala, a Inspeção de Polícia Administrativa, por intermédio dos seus agentes, a organizará na ocasião, tendo sempre em vista os princípios estabelecidos.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo a Polícia Administrativa enviará ao Conselho do Turismo uma relação, por classes de todos os hotéis de Lisboa e lhe participará todas as mudanças de classe que se derem.

Art. 12.º As infracções ou transgressões das leis penais cometidas pelos corretores no exercício do seu mester, e bem assim as transgressões deste regulamento, serão punidas, além da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos, com as seguintes penalidades: Pela primeira transgressão, suspensão da licença por 30 dias.

Pela segunda, suspensão por 60 dias.

Pela terceira, suspensão por 90 dias.

Pela quarta e quinta, suspensão por 180 dias.

§ 1.º A licença será cassada a todo aquele a quem no prazo de 547 dias forem aplicadas três suspensões e da mesma forma se procederá sempre que uma sexta suspensão tenha de se aplicar seja qual fôr o prazo de tempo em que se dê.

§ 2.º Se os corretores forem enviados ao tribunal pelos crimes de furto, roubo, burla e abuso de confiança serão desde logo suspensos, e só poderão voltar ao exercício do seu mester quando provem que foram absolvidos ou que o respectivo processo foi arquivado por falta de provas.

§ 3.º Nos casos a que se refere o § 1.º, ao corretor suspenso pode ser concedida nova licença, decorridos que sejam três anos, a seu requerimento, desde que este seja instruído com os documentos a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º

§ 4.º Nos casos de condenação pelos crimes previstos no § 2.º, ao condenado não mais poderá ser concedida licença.

Art. 13.º São competentes para a aplicação das penalidades consignadas no artigo 12.º, depois de ouvidos os acusados, a Inspectoria de Polícia Administrativa e administrações dos concelhos, às quais cumpre fazer executar este regulamento.

Art. 14.º Das decisões da Inspectoria de Polícia Administrativa e repartições administrativas concelhias, no que diga respeito a execução das disposições deste regulamento, cabe, dentro do prazo de dez dias, o direito de recurso para o governador civil, que resolve em última instância sempre que, por disposição de lei, tribunal especial não tenha competência para intervir.

Art. 15.º Todo aquele que exerça actos de corretagem sem para isso ter a licença a que este regulamento se refere será pela primeira vez devidamente intimado a não mais o fazer, pela segunda advertido e multado em 5 escudos e pela terceira e seguintes autoado como desobediente.

Art. 16.º A todos os indivíduos, actualmente munidos de licença de corretores, será ao seu abrigo garantido o exercício do seu mester, sem dependência do exame desde que não queiram exercer essas funções junto de hotéis de classe superior àquela junto da qual trabalham.

§ 1.º Esta disposição principiará a cumprir-se três dias depois de publicada a classificação dos hotéis a que se refere o § único do artigo 3.º

§ 2.º Aos corretores a que se refere este artigo será sempre exigido o exame prescrito no artigo 4.º, desde que a penalidade de três suspensões lhes seja imposta.

Art. 17.º O Conselho do Turismo fixará o número de corretores para cada hotel, comunicando-o à Inspectoria de Polícia Administrativa.

Art. 18.º Entra em vigor este regulamento, que substitui todos os anteriores, sobre o mesmo serviço, três dias depois de publicado.

Lisboa, 22 de Março de 1913. — O Governador Civil, *Daniel Rodrigues.*

GOVERNO CIVIL DE VISEU

Edital

João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, Governador Civil do distrito de Viseu.

Faço saber, nos termos do artigo 12.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que a sessão pública da junta de avaliação provisória do imposto de minas deste distrito, com referência ao ano de 1912, terá lugar neste Governo Civil no dia 16 de Maio próximo futuro, às catorze horas, para proceder à organização do mapa provisório do mesmo imposto, ficando por esta forma avisados os respectivos concessionários das minas a tributar, ou seus representantes, para comparecerem na

dita sessão, a fim de tomarem conhecimento das deliberações da mesma junta e apresentarem as reclamações que tiverem por conveniente.

Visou, em 25 de Março de 1913.— João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DA GUARDA

Edital

João Lopes Soares, tenente professor de infantaria n.º 16, Governador Civil do distrito da Guarda, etc.

Devendo reunir no próximo dia 14 de Maio, pelas treze horas, no governo civil deste distrito, a junta de avaliação provisória do imposto de minas, deste distrito, a fim de proceder à organização do mapa provisório do mesmo imposto relativo ao ano de 1912, pelo presente convindo, em conformidade com o disposto no decreto de 30 de

Setembro de 1892, os concessionários ou seus representantes das seguintes minas a tributar:

Entre caminhos e Fôlha da Atalaia, na freguesia de Vilar Formoso, concelho de Almeida.

Vale do Tórno, na freguesia de Almofala, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Fonte do Seixo, na freguesia de Carvalhal Meão, Murtórios, na freguesia de Codeceiro, Torrinhãs e Leiros, na freguesia de Pera do Moço, todos do concelho da Guarda.

Pedra Alta, na freguesia de Freixedas; Cabeço dos Carvalhos, Cabeço Rapado, Cabeços, Naves, Picão, Seixo Rachado, Tapada de Entre Caminhos, Tapada da Sardinha, Vale de Lobos, na freguesia de Gouveias; Cerindo, Lomba do Freixinho e Sainça, na freguesia de Lamegal; Colmeia e Pardante, na freguesia de Pinzio; Lanchais, Nave do Poço, e Outeiro do Seixo, na freguesia de Sa-furdão, todas do concelho de Pinhel;

Lanchais, na freguesia de Águas Belas, Coitos e Rosmencira, na freguesia de Bendada; Pontão da Rapoula na freguesia de Rapoula do Coa; Quarta-feira na freguesia de Sortelha, Chavelhos, na freguesia de Vale das Éguas, tapada do Airos, na freguesia de Vilar Maior, todas no concelho de Sabugal;

Costa das Chans e Graciavais, na freguesia de Chans, e Vale das Fontes, na freguesia de Santa Comba, todas do concelho de Vila Nova de Fozcoa, a comparecerem nos indicados locais, dia e hora, a fim de tomarem conhecimento das deliberações da junta e apresentarem as reclamações que tiverem por conveniente, na certeza de que, não comparecendo ou não se fazendo representar, desistem, por esse facto, do direito da reclamação.

E para constar se publica o presente edital nos termos do § 1.º do artigo 12.º do supra citado decreto.

Governo Civil da Guarda, 20 de Março de 1913.— João Lopes Soares.

SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA

Relação dos números premiados na trigéssima sexta extracção da lotaria do ano de 1912-1913, constantes da lista oficial publicada pela dita Santa Casa, emitida em virtude do decreto de 6 de Abril de 1893, realizada no dia 26 de Março de 1913

Table with 18 columns: NÚMEROS, PRÉMIOS, NÚMEROS, PRÉMIOS. Contains lottery results for various prize amounts.

Table with 16 columns of numbers and prizes (NÚMEROS PRÉMIOS). Includes sections for 'SEIS MIL' and 'SETE MIL'.

-Lisboa, em 26 de Março de 1913.—Pereira de Miranda—L. A. de Avelar Teles.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO
Repartição Central
Processo n.º 458:105

Por esta secretaria correm editos de trinta dias a fim de se justificar o direito exclusivo que José Maria da Costa, por si e como representante de seus filhos menores, Sérgio Augusto Fernandes Costa, Yolanda Augusta Fernandes Costa e Mafalda Augusta Fernandes Costa, tem à herança de sua mulher e mãe, Henriqueta Augusta Fernandes Costa, para, findo o dito prazo, poderem levantar da Caixa Geral de Depósitos a importância de 9\$210 réis, e juros que porventura sejam devidos, proveniente de depósito mandado efectuar por ordem desta Secretaria, e pertencente à herança da dita Henriqueta Augusta Fernandes Costa, nos termos do processo n.º 155:381 arquivado nesta Repartição.

Quem tiver que opor ao citado levantamento, deduzirá o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 25 de Março de 1913.—O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.

ALFANDEGA DE LISBOA
Edital

Augusto José da Silva, director da Alfândega de Lisboa, etc.

Tendo requerido Valdez Almeida & Comandita a entrega de uma caixa, marca R. T. n.º 1:826 contendo lã em obra que recebeu de Hamburgo pelo vapor Habeburgo, contramarca 2:603/910, da qual se desencaminhou o pertence, devidamente legalizado, são por isso chamadas todas as pessoas que se julguem com direito ao dito volume a apresentarem as suas reclamações perante esta Direcção no prazo de dez dias, a contar do da data do presente edital.

Findo que seja este prazo, e não havendo reclamação, será o volume entregue ao requerente, nos termos do artigo 478.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1889.

Alfândega de Lisboa, em 26 de Março de 1913.—E eu, Alfredo de Almeida, escrivão, o escrevi.—Augusto José da Silva.

MERCADO CENTRAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
Manifesto de alcool e aguardente

Por ordem superior são convidados os fabricantes e os detentores de alcool e de aguardente a manifestar, dentro do prazo de quinze dias, a contar da presente data, as quantidades daquelles géneros que tiverem disponíveis para venda.

Para este fim o manifestante remeterá à Secretaria do Mercado Central, ou às suas delegações distritais, nota do alcool ou da aguardente que pretender manifestar acompanhando-a das seguintes declarações:

- 1.ª Qualidade do produto, alcool ou aguardente, e respectiva graduação.
2.ª Quantidade em litros.
3.ª Local onde se encontra armazenado, a fim de se verificar a respectiva quantidade, qualidade e graduação.
4.ª Nome e residência do manifestante.
5.ª Que se obriga a vender os produtos manifestados ao preço de 2,62 réis por grau centésimal e por litro.

Secretaria do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em 27 de Março de 1913.—O Presidente da Comissáo de Gerência, Joaquim Gomes de Sousa Belford.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA
Serviço das barras

Leitões

Dia 24—Entradas: paquetes, alemão «Cap Roca» e inglês «Araguaya»; vapores, português «Cisne» e alemão «Rotterdam».

Saidas: paquetes alemães, «Tucuman» e «Cap Roca»; vapores, austriaco «Aristea», português «Loch Laggan Cisne», inglês «Atlas», norueguês «Granli» e canhoneira russa «Khivinetz».

Continuam fundeados: vapor inglês «Monfields Sandesenno Finisterre», canhoneira «Limpopo» e iate «D. Joaquina» portuguesas, e vai sair o paquete inglês «Araguaya».

Calma.

Luz (Foz do Douro)

Dia 24—Entradas: vapores, inglês «Palmela Atlas», norueguês «Dagfres Granlih Odin Tjomo», alemães «Ceuta»

e «Portimão», português «Loch Zaggan Dinan Simone» e russo «Vesta».

Saidas: «Cisne» e «Arrábida» portuguesas; «Banta», «Mars» e «Helga Roskva», noruegueses; «Birgit» sueco; «Cristine» e «Sell Hermes» alemães.

Fora da barra nada se avista. Vento NE. fraco e mar plano.

Figueira da Foz

Dia 24—Em 22 e 23 não houve movimento. Mar agitado e tempo chuvoso.

Vila Real de Santo António

Dia 23—Entrou o vapor inglês «Jupiter», de Lisboa. Saidas: vapores, norueguês «Hauga», para Rendsburg e inglês «Westhampton», para Savannah. Mar chão e vento SW. fresco.

Dia 24—Entrou o vapor sueco «Drott», de Argel. Mar pouco agitado e vento SW. fresco.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 25 de Março de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamim Pinto de Carvalho.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 23 de Março de 1913

Entradas

Vapor alemão «Adolph Woermann», de Hamburgo. Vapor espanhol «Nicolas», de New-Castle. Vapor alemão «Cap Roca», de Santos. Vapor alemão «Prinzregent», de Durban.

Saidas

Lugre português «Rodolfo», para Gibraltar. Vapor alemão «Rio Negro», para Hamburgo. Vapor alemão «Adolph Woermann», para Lourenço Marques. Vapor inglês «Tonby», para o Mar Negro. Barca portuguesa «Neptuno», para S. Tomé. Vapor alemão «Cap Rosa», para Hamburgo.

Capitania do porto de Lisboa, em 24 de Março de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emtido Augusto Cárceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUIS
Boletim meteorológico internacional
Terça-feira, 25 de Março de 1913

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
	Pressão a 1º ao nível do mar — Latit. 45º	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas			
							Máxima	Mínima		
Portugal . . .	Montalegre	759,3	3,2	NE.	Muito nublado	—	inf. 0,5	5,4	0,7	
	Gerez	756,8	3,0	NE.	Muito nublado	—	0,0	10,2	5,4	
	Moncorvo	758,2	7,1	C.	Encoberto	—	0,0	10,0	5,5	
	Pórtó	759,7	9,7	E.	Encoberto	Chão	0,0	11,0	9,0	
	Guarda	—	0,9	SE.	Enc., nev.	—	4,0	3,1	0,2	
	Serra da Estréla	758,2	-1,7	SE.	Enc., nev.	—	0,0	-1,0	-2,4	
	Coimbra	757,3	8,5	E.	Encoberto	—	2,0	—	5,6	
	Tancos	758,0	10,0	E.	Encoberto	—	5,0	10,0	7,0	
	Campo Maior	757,8	8,0	SE.	Muito nublado	—	8,0	9,0	4,4	
	Vila Fernando	757,2	8,1	E.	Encoberto	—	16,0	9,0	0,6	
	Cintra	755,9	7,7	SE.	Encoberto	—	20,0	10,5	6,4	
	Lisboa	755,5	7,6	NNE.	Enc., ch.	Pequena vaga	8,0	10,4	6,9	
	Yendas Novas	754,9	7,1	E.	Enc., ch.	—	17,0	9,0	6,0	
	Évora	756,9	5,7	ENE.	Enc., ch.	—	12,0	6,6	4,8	
	Beja	—	7,3	SE.	Muito nublado	—	19,0	8,4	5,4	
	Lagos	754,6	14,0	NW.	Muito nublado	Plano	10,0	14,0	8,0	
	Faro	754,9	12,0	SW.	Nublado	Pequena vaga	17,0	13,0	7,0	
	Sagres	759,0	11,4	W.	Muito nublado	Pouco agitado	8,0	12,0	8,0	
	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Ilha dos Açores (7 e 21)	765,4	9,0	N.	Enc., ch.	Pequena vaga	22,0	18,0	9,0	
	Ponta Delgada	762,9	11,2	NNW.	Muito nublado	Plano	0,0	16,0	10,0	
Funchal	759,9	14,4	N.	Encoberto	Chão	0,0	16,0	8,0		
Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16)	Corunha	760,6	8,6	E.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	12,0	6,0	
	Igueldo	—	—	—	—	—	—	—	—	
Barcelona	Barcelona	760,8	6,8	NE.	Muito nublado	—	0,0	11,0	5,0	
	Madrid	—	—	—	—	—	—	—	—	
Málaga	Málaga	757,5	9,5	SE.	Encoberto	Pouco agitado	8,0	16,0	7,0	
	S. Fernando	757,6	12,2	S.	Muito nublado	Pouco agitado	7,0	16,0	12,0	
Tarifa	Tarifa	769,2	3,8	ENE.	Muito nublado	Chão	2,0	10,0	3,0	
	Gris Nez	766,9	4,6	ENE.	Nublado	Chão	2,0	12,0	3,0	
Saint-Mathieu	Saint-Mathieu	764,8	6,0	E.	Pouco nublado	Chão	0,0	15,0	5,0	
	Ile d'Aix	763,7	4,6	ESE.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	14,0	3,0	
Biarritz	Biarritz	764,6	5,3	SW.	Encoberto	—	17,0	15,3	2,4	
	Perpignan	763,8	9,0	E.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	13,0	5,0	
Sicié	Sicié	765,7	8,6	C.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	18,0	5,0	
	Nice	766,2	2,9	C.	Nublado	—	0,0	9,6	0,9	
Clermont	Clermont	767,7	2,7	N.	Limpo	—	0,0	14,3	1,4	
	Paris	767,3	4,4	E.	Pouco nublado	Pouco agitado	inf. 0,5	10,0	-1,7	
Valentia	Valentia	756,7	9,2	S.	Limpo	—	—	—	—	
	Oran	756,8	14,9	C.	Limpo	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—		

Observações no dia 24 de Março de 1913

Temperatura máxima, 10,4; mínima, 7,6; média, 8,7; horas de sol descoberto, 0 horas e 31 minutos; evaporação, 0,8 milímetros; chuva total, 23,1 milímetros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente desceu a pressão entre 1,2 e 7,8 milímetros, em geral com aumento de temperatura e vento fraco entre S. e E. No Funchal desceu a pressão 4,5 milímetros, e nos Açores cerca de 2,9 milímetros. As altas pressões estão indicadas a NE. da França e a SW. dos Açores, e as baixas ao S. da península.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Fornecimento de creosote

No dia 31 de Março, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 1:065 toneladas de creosote.

As condições estão patentes, em Lisboa, na repartição central do serviço dos armazéns gerais (edifício da estação de Santa Apolonia) todos os dias úteis, das dez às dezasseis, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28 rue de Châteaudun.

O depósito, para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 13 de Março de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Serviço de camionagem em Lisboa

Com o fim de desenvolver e melhorar a execução do serviço de transportes a domicílio na cidade de Lisboa, esta Companhia fez uma nova combinação com a Empresa Geral de Transportes, Limitada, que vem de substituir-se à Empresa Geral de Transportes.

Esta nova combinação de serviço é regulada pela nova tarifa de transportes a domicílio em Lisboa, em vigor desde 10 de Março de 1913.

Desde 1 de Abril do corrente ano, as remessas tanto de grande como de pequena velocidade, de qualquer das estações desta Companhia com destino às de Lisboa-Cais dos Soldados, Lisboa-Rocio, Cais do Sodré e Alcântara Terra, não serão aceites a despacho sem que as respectivas notas de expedição claramente indiquem se a entrega das remessas deve ser feita nas estações de caminho de ferro, nalguns dos despachos centrais ou em domicílio.

Para isto deverão os expedidores preencher o espaço para tal fim reservado nas notas de expedição com a indicação que corresponda das seguintes:

Domicílio — Quando para entrega na morada do consignatário.

Lisboa Central — Quando para entrega no despacho central da Rua do Crucifixo n.º 15 e 17.

Lisboa-Atérra — Quando para a entrega no despacho central, na Praça de D. Luís n.º 18 e 19.

Central-Ribeira Velha — Quando para a entrega no despacho central da Rua dos Bacalhinhos n.º 74.

Lisboa-Intendente — Quando para entrega no despacho central da Rua dos Anjos n.º 2-B.

Estação — Quando para entrega na estação do caminho de ferro.

Lisboa, 4 de Março de 1913. — O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilitam-se D. Estefânia Esteves Fernandes, que também usa o nome de Estefânia Pinto Esteves Fernandes, por si e como representante de seus filhos menores, Rosa, Lucília e Francisco, e de seu filho demente, Mário; D. Albertina, D. Laura, D. Deolinda, D. Maria Augusta e D. Maria Albina Esteves Fernandes, residentes em Viana do Castelo, como únicos herdeiros à pensão anual de 200\$000 réis, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 4:934, Manuel Maria Fernandes.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 20 de Março de 1913. — O Secretário da Direcção, Vergílio Henrique Soares Varela.

Perante a direcção habilitam-se Vergílio, Henrique, Amadeu e Maria, menores, apresentados por seu pai, Joaquim Maria da Costa Monteiro; Maria Gabriela, Fernanda e Julieta, menores, representadas por seu pai, Júlio José da Costa Monteiro; e Armando, José e Olga, menores, representados por sua mãe, viúva, D. Maria José Pestana da Costa Monteiro, como únicos herdeiros à pensão anual de 400\$000 réis, legada pelo sócio n.º 3:782, José Jacinto Lino da Costa Monteiro.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão.

Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 22 de Março de 1913. — O Secretário da Direcção, Vergílio Henrique Soares Varela.

ANÚNCIOS

1 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, que se começarão a contar da segunda publicação do anúncio respectivo no *Diário do Governo*, citando Joaquim Lopes, casado, de Vila Cã, ausente em parte incerta da República do Brasil, para todos os termos do inventário de menores por falecimento de Joaquim Lopes, morador que foi no lugar e freguesia de Vila Cã, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Rombal, 28 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Ildelfonso Monteiro Leitão.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira Sola. (2:110)

2 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Cruz, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando Maria Vicência Alvares da Costa e seu marido, Pedro Prudêncio da Costa, da Vila de Santa Cruz, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da América do Norte, para, por si, ou seu procurador, fazerem entrega no prazo de dez dias, a contar do prazo dos éditos, aos exequentes, Joaquim José de Gouveia e consorte, da Vila de Santa Cruz, do prédio urbano situado em S. Fernando, da Vila de Santa Cruz, que confina do norte, sul e oeste com Arsénio Alvares de Freitas, e leste com a Rua de S. Fernando, sob pena dos exequentes serem investidos na posse judicial do mesmo prédio.

Santa Cruz, 10 de Março de 1913. — O Escrivão, Arsénio Alvares de Freitas.

Viato. — O Juiz de Direito, Fernando de Castro. (2:117)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

3 Pelo juízo de direito desta comarca, e cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, que se começarão a contar depois da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados José Gomes Cardoso ou José Gomes de Carvalho, solteiro e maior, Joaquina Gomes Cardoso ou Joaquina Gomes de Carvalho, também solteira e maior, e D. Maria Amélia de Castro Carvalho, viúva, como representante de sua filha menor, impúbere, Maria, todos ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai e sogro, José Francisco Gomes, viúvo, e mora-

dor que foi no lugar do Paço, freguesia de Vermil, desta mesma comarca; isto sem prejuízo do regular andamento do aludido inventário.

Guimarães, 18 de Janeiro de 1913. — O Escrivão do quinto officio, Eduardo Pires de Lima.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Manuel António Pinto Resende. (2:115)

4 Por este juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do quarto officio, na acção de divórcio litigioso, que D. Ana da Costa Sal, proprietária, do lugar de Vila Nova, freguesia do Couto de Cucujães, desta comarca, move contra seu marido, Domingos José dos Reis, proprietário, do mesmo lugar, e ausente nos Estados Unidos do Brasil, em parte que se ignora, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, citando o réu, para todos os termos da dita acção, até final, e para na segunda audiência deste juízo, posterior ao referido prazo, ver acusar a citação no tribunal judicial desta comarca e assinar-se-lhe a terceira audiência para contestação.

As audiências neste juízo costumam fazer-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo esses dias feriados, no tribunal judicial, sito no Largo da República, desta vila, sempre pelas 10 horas.

Oliveira de Azeméis, 11 de Março de 1913. — O Escrivão, Eduardo Ribeiro da Cunha.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (2:111)

ARREMATACÃO

5 No dia 5 do próximo futuro mês de Abril, por doze horas, à porta do tribunal do juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, sito no edificio da Boa Hora, à Rua Nova do Almada, desta cidade, pela execução hipotecária que José Francisco Mendes move no mesmo juízo, cartório do escrivão Pinho, contra Alfredo Fernandes Sampaio e mulher D. Amélia da Paz Sampaio, todos desta cidade, há-de ser posto em praça, para se vender pelo maior lance que for oferecido sobre a avaliação:

Um prédio urbano, sito na Travessa do Gaspar Trigo, freguesia da Pena, desta cidade, com os n.ºs 10 a 13, modernos, descrito na 1.ª Conservatória de Lisboa, sob o n.º 2:575, a fl. 153, do livro B-17, avaliado em 5:940\$000 réis.

Está sujeito ao fôro anual de 80 réis, com laudémio de quarentena, e vencimento pelo S. João, de que é sñhorio directo Joaquim António Nunes.

Pelo presente são citados quaisquer credores

e interessados incertem para assistirem à arrematação e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 11 de Março de 1913. — E. cu, Francisco Rebelo de Pinho Ferreira, escrivão, que o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (2:116)

6 No juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do escrivão do quinto officio, Lopes, a requerimento de Maria da Conceição, criada de servir, da Rua Alexandre Herculano, desta cidade de Ovar, corre sous termos uma acção de divórcio litigioso, contra seu marido, António Pais Nogueira Coelho, da mesma rua, a qual foi julgada procedente e provada por sentença de 20 de Fevereiro último, e publicada em audiência de 24 do mesmo mês, autorizando o divórcio, com o fundamento no n.º 4.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 e para os efeitos do artigo 2.º do citado decreto; o que se anuncia, nos termos do artigo 19.º do mesmo decreto.

Ovar, 7 de Março de 1913. — O Escrivão substituto, Amadeu Soares Lopes.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa Mendes. (2:141)

COMPANHIA DE ESTAMPARIA EM ALCANTARA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital 150:000\$000 réis

7 Não se tendo reunido o número de accionistas necessário para funcionar a assemblea geral, convocada para o dia 25 do corrente, é novamente convocada a mesma assemblea para o dia 12 de Abril próximo, pelas 2 horas, na Rua dos Correiros, n.º 41, 2.º, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

O objecto da reunião é a eleição duma comissão para para elaborar um projecto de reforma de estatutos.

Lisboa, 25 de Março de 1913. — O Vice-Presidente da Assembleia Geral, J. H. Pereira Alves. (2:146)

AVISO AO PÚBLICO

Herança de D. Emilia da Costa e Silva Inness

8 Avisa-se o público de que André de Sousa Ramos e Ernesto Moreira dos Santos se apoderaram da herança da mesma senhora, com o falso pretexto de não ter ela herdeiros legitimários, quando é certo existir uma neta da referida senhora, de nome D. Leopoldina da Conceição Roberto Inness, moradora na Rua do Telhal n.º 3, que está tratando de fazer valer os seus direitos.

Desta herança fazem parte: dez títulos de uma acção do Banco Commercial de Lisboa, com os n.ºs 3:821 a 3:825, 5:661 a 5:664, 10:031; um título de cinco acções do Banco Lisboa & Açores, com os n.ºs 40:906 a 40:910, e mais cinco acções do mesmo Banco, com os n.ºs 14:846, 14:847, 15:916, 15:917 e 16:194; um título de cinco acções do Banco de Portugal, n.ºs 16:981 a 16:985; uma inscrição de 1:0:0\$000 réis, com o n.º 57:688, e outra de 100\$000 réis, com o n.º 143:652.

A herdeira legitimária já fez notificar às direcções dos referidos Bancos, para que não averbem quaisquer transmissões sobre os mesmos títulos operadas, e por esta forma ficam avisados os Srs. cambistas e corretores de fundos para que não façam transacções sobre os mencionados títulos. — Leopoldina Inness. — (Segue-se o reconhecimento). (2:149)

MONTEPIO GERAL

Caixa Económica

9 Perante a direcção deste Montepio correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julgarem com direito ao levantamento de metade do depósito n.º 104:777, feito por Joaquim Correia Barrote, na Caixa Económica deste Montepio, e requerido por Catarina Correia Barrote, casada com Joaquim Baía, na qualidade de filha do depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa e Montepio Geral, em 19 de Março de 1913. — O Secretário da Direcção, Vergílio Henrique Soares Varella. (2:122)

MÁQUINAS DE COSEIR

10 Deseja-se vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal do privilégio de invenção que neste país foi concedido pela patente n.º 3:559, para «sistema aperfeiçoado de máquinas de coseir».

Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, R. dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (2:139)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

11 Pelo juízo de direito da comarca de Lamego, cartório do escrivão do terceiro officio, abaixo assinado, nos autos de acção nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, em que são autores António de Maura Guedes e Manuel Coelho, ambos solteiros, proprietários, áste de Sobre Igreja o aquelle de Malhães, freguesia de Penajóia, e rós José Ernesto de Carvalho e mulher Maria de Maura Guedes de Saavedra, proprietários, do dito lugar de Malhães, da mesma freguesia, correm éditos de trinta dias, citando os ditos José Ernesto de Carvalho e mulher, para no prazo de dez dias, depois de findo o prazo dos éditos, pagarem aos autores a quantia de 74\$590 réis, ou impugna-rem, querendo, o pedido da presente acção, sob pena de nela serem condenados de preceito nos termos do citado decreto.

Lamego, 26 do Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Francisco da Melo Ilharco. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Freitas. (2:132)

COMPANHIA DE CARRUAGENS LISBONESES

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Capital 100:000\$000 réis

Largo de S. Roque — Telefone n.º 35

Sorteio de obrigações

12 Anuncia-se aos interessados que foram sorteadas para amortização em 1 de Abril próximo as seguintes obrigações: n.ºs 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 1:281, 1:282, 1:283, 1:284, 1:285, 1:286, 1:287, 1:288, 1:289, 1:290, 5:511, 5:512, 5:513, 5:514, 5:515, 5:516, 5:517, 5:518, 5:519, 5:520, 5:741, 5:742, 5:743, 5:744, 5:745, 5:746, 5:747, 5:748, 5:749, 5:750, 6:761, 6:762, 6:763, 6:764, 6:765, 6:766, 6:767, 6:768, 6:769, 6:770, 9:651, 9:652, 9:653, 9:654, 9:655, 9:656, 9:657, 9:658, 9:659, 9:660.

O respectivo pagamento, bem como o do coupon n.º 4, terá lugar nos dias 1 a 5 do próximo mês de Abril, no escritório da companhia, das onze às quinze horas, continuando nas quartas-feiras seguintes, às mesmas horas.

Lisboa, 26 de Março de 1913. — Pela Companhia de Carruagens Lisboenses, o Administrador-Delegado, Eduardo Plácido. (2:147)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO

13 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Nova de Ourém, cartório do escrivão do segundo officio, se processam e correm seus termos uns autos de acção de divórcio a requerimento de José Rodrigues, proprietário, das Fontainhas da Serra, freguesia de Ourém, e residente actualmente na República dos Estados Unidos do Brasil, contra sua mulher, Maria dos Reis, também conhecida por Maria de Jesus, proprietária, do mesmo lugar, e por sentença de 4 do corrente foi decretado definitivamente o divórcio entre os dois cônjuges e portanto dissolvido o casamento, o que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.

Vila Nova de Ourém, 25 de Março de 1913. — O Escrivão, Jaime Peixoto Ferreira Jordão. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Freitas Ribeiro. (2:140)

14 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura outorgada hoje, e em consequência de aumento do capital e de outras alterações no pacto social, foi modificada a sociedade por cotas «The Piccadilly», Limitada, nos termos seguintes:

1.º O capital social fica elevado a 24:000\$000 réis, sendo a importância de 12:000\$000 réis do aumento dividida em duas cotas, uma de 7:500\$000 réis subscrita em dinheiro pela associada firma Júlio Petra Viana, Limitada, e outra de 4:500\$000 réis subscrita também em dinheiro pelo sócio Alípio Correia de Almeida. Estes socios subscritores entraram já na caixa social com 50 por cento das suas novas cotas, e obrigam-se a entrar com os restantes 50 por cento à medida que e exijam as necessidades do comércio da sociedade e conforme esta resolver.

2.º Fica substituída a alínea c) do artigo 8.º do contrato social pelo seguinte: «O saldo restante será dividido proporcionalmente ao capital de cada sócio». É suprimida a segunda e última parte do § 1.º do mesmo artigo, e, consequentemente, as palavras «destas cláusulas» do § 2.º ficam substituídas pelas palavras «desta cláusula».

3.º Não se haverão como compreendidos na excepção do artigo 9.º do contrato social os sócios da firma associada, Júlio Petra Viana, Limitada, quanto às cotas desta; e assim poderá esta firma, quando e como quiser, ceder a qualquer dos seus sócios as mesmas suas cotas, no todo ou em parcelas.

4.º No caso de dissolução da firma associada, Júlio Petra Viana, Limitada, proceder-se há semelhança ao que foi estipulado no artigo 12.º do dito contrato social para o caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio.

Lisboa, em 25 de Março de 1913. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (2:138)

COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE PORTUENSE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital social 400:000\$000 réis

Capital realizado 80:000\$000 réis

Rua Cândido dos Reis, 105 (às Carmelitas)

Edifício da Companhia

Relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1912, aprovados em assemblea geral de 14 de Fevereiro de 1913.

15 Srs. Accionistas. — No cumprimento da respectiva disposição dos nossos estatutos, tomamos a honra de submeter à vossa ocellarecia apreciação o relatório, balanço e contas referentes ao nosso exercício findo em 31 de Dezembro, próximo passado, correspondente ao 42.º ano de existência desta Companhia.

Se bem que o ano social findo não proporcionasse a esta Companhia resultados tam lisonjeiros e compensadores como esperávamos, e ainda bem patentes no nosso espirito os avultados prejuizos que a atingiram no ano de 1911, sentimos uma relativa satisfação em vos declarar que esses resultados permitem, entretanto, assegurar-vos um dividendo equitativo do vosso capital.

Como vereis pelos respectivos mapas, fui de 16:688\$915 réis a verba das indemnizações pagas durante o ano por sinistros nos dois ramos de seguros explorados, que esta Companhiaolveu com toda a pontualidade.

Ficam ainda pendentes diversas liquidações de sinistros, cuja importância computamos em 3:000\$000 réis. Para que estes prejuizos, como é lógico, não venham afectar o ano corrente, em capítulo especial propomos que a respectiva verba seja saldada por um fundo exclusivo extraído dos lucros do ano transacto.

RECEITA

A receita geral da Companhia foi de 67:967\$350 réis, assim subdividida:

Ramo terrestre: Prémios de seguros novos e continuados 52:134\$485
Ramo marítimo: Prémios de 806 apólices 7:564\$745
Conta de juros: Importe dos juros e dividendos recebidos conforme o respectivo mapa 8:170\$620
Aluguéis: Importe de aluguéis recebidos 97\$500
Receita geral — Réis. 67:967\$350

DESPESA

Foi de 47:352\$525 réis, assim distribuída: Indemnizações de sinistros terrestres 14:842\$530
Indemnizações por sinistros marítimos 1:846\$385
Contribuições e despesas gerais 6:540\$005
Encargos diversos, conforme os respectivos mapas 24:123\$605
Despesa geral — Réis 47:352\$525

Lucros e perdas

Receita geral de 1912 67:967\$350
Despesa geral de 1912 47:352\$525

Lucros líquidos em 31 de Dezembro de 1912 — Réis 20:614\$825

Proposta:

De pleno acôrdo com o nosso digno conselho fiscal, propomos que a importância dos lucros de 20:614\$825 réis seja distribuída conforme segue:

1.º Para dividendo, que se distribua pelos Srs. accionistas, a quantia de 12:000\$000 réis, ou sejam 3\$000 réis por acção.
2.º Que seja levada aos nossos fundos de reserva a quantia de 2:345\$944 réis, para que estes fiquem assim elevados a 82:000\$000 réis.
3.º Que a fundo de reserva para sinistros a liquidar, se leve a quantia de 3:000\$000 réis, para saldar os prejuizos de sinistros por liquidar do ano transacto.
4.º Que se distribua pelo nossos empregados um gratificação de 250\$000 réis.
5.º Que sendo autorizada a distribuição anteriormente proposta, do saldo resultante 3:015\$881 réis, se dê cumprimento ao disposto no artigo 35.º dos estatutos, passando o saldo para conta nova.

Papéis de crédito: No decurso do ano transacto foram sorteadas vinte e uma obrigações de 4 1/2 por cento de 1888-1889 da dívida interna, que produziram 1:890\$000 réis, adquirindo-se igual número para a respectiva substituição. Com o referido sorteio realizou-se um lucro de 780\$300 réis, de que não se fez lançamento, seguindo a orientação dos anos transactos e consolidando-se assim progressivamente a verba de papéis de crédito do activo.

Fundo de reserva de garantia: Este fundo, que se torna variável segundo a importância das responsabilidades, no ramo terrestre, assumidas pela Companhia em cada ano, fica no presente balanço em 11:082\$005 réis, representando assim a percentagem de 1 por 2000 sobre 22.164\$010\$26 réis, importe das referidas responsabilidades no ano transacto. A importância da respectiva dedução de 136\$670 réis foi levada a fundo de reserva.

Sinistros no Caramujo: Como já referíamos no anterior relatório, foi indevidamente reclamada a esta Companhia uma avultada indemnização por prejuizos causados pelos incêndios no Caramujo, concelho de Almada, por ocasião da greve dos operários corticeiros.

A respectiva acção foi julgada no ano transacto no Tribunal do Comércio desta cidade, que a deu como «procedente».

E-nos sobremaneira e duplamente agradável registrar a merecida justiça que o douto tribunal fez a esta Companhia, não se por termos sido salvaguardados os seus legítimos interesses, como também pela situação moral em que ficou colocada no primeiro pleito que desde a sua fundação teve de sustentar.

A verba de despesas judiciais de 550\$465 réis, refere-se ao aludido pleito.

Agentes: Todos os agentes desta Companhia continuam cooperando proficuamente para o progredimento da mesma, endereçando-lhes por isso o nosso reconhecimento.

Empregados: Nos últimos meses do ano transacto tivemos o profundo desgosto de falecer o antigo e considerado chefe do escritório desta companhia, Sr. Alfredo Dellim de Oliveira.

Empregado nesta Companhia quasi desde a sua fundação, o saudoso extinto impôs-se sempre pelo seu carácter e rigoroso cumprimento dos seus deveres.

Tendo-nos merecido sempre profunda estima e consideração, aqui lhe consignamos o preito da nossa sentida e perdurável homenagem.

Todos os outros empregados da Companhia tem sido zelosos no cumprimento dos seus deveres, merecendo por isso os nossos louvores.

Ao nosso digno conselho fiscal, que nos tem continuado a honrar com o seu valioso auxilio e inequívocas provas de consideração, cumpro-nos reiterar-lhe o nosso perdurável reconhecimento.

Srs. accionistas. — Terminando o nosso sucinto relato, cumpro-nos agradecer-vos sumamente pehorados a honra com que fomos distinguidos, reconduzindo-nos nos nossos cargos, para o bom desempenho dos quais não se tem eximido o nosso dedicado esforço e boa vontade.

Pôrto, em 2 de Janeiro de 1913. — Os Directores, José dos Santos Rodrigues — José Vas Guimarães — Jacome Fernandes Alves Macedo.

Balanço geral em 31 de Dezembro de 1912

ACTIVO

Accionistas: Sua responsabilidade 320:000\$000
Papéis de crédito: Importe dos existentes em carteira, conforme o respectivo mapa 83:827\$365
Caixa Geral de Depósitos: Pelo depósito de garantia efectuado em papéis de crédito (lei de 21 de Outubro de 1907) 38:196\$000
Depósitos a prazo: Banco Commercial do Pôrto 7:000\$000
Depósitos em conta corrente: Banco Commercial do Pôrto 18:500\$000
Joaquim Pinto Leite, Filho & C. 8:171\$010
Agências: Saldo de diversas 6:549\$535
Devedores por prémios terrestres: Importe de prémios por cobrar na sede 3:529\$611
Edifício social: Seu valor 12:484\$440
Móveis e utensílios: Valor dos existentes 512\$470
Conta de selos: Saldo desta conta 95\$045
Chapas: Valor das existentes 187\$920
Caixa: Saldo existente em cofre 2:542\$190
501:595\$586

PASSIVO

Capital social: Sua importância 400:000\$000
Fundo de reserva: Valor da reserva estatuída 68:569\$051
Fundo de reserva de garantia: Valor do fundo instituído, segundo a lei de 21 de Outubro de 1907 (artigos 19.º e 21.º) 11:082\$005
Herdeiros e accionistas: Produto de acções arrematadas 905\$705
Dividendos a pagar: Saldo desta conta 424\$000
Lucros e perdas: Saldo desta conta 20:614\$825
501:595\$586

Pôrto, em 31 de Dezembro de 1912. — Os Directores, José dos Santos Rodrigues — José Vas Guimarães — Jacome Fernandes Alves Macedo.

Demonstração da conta de lucros e perdas, em 31 de Dezembro de 1912

RECEITA

Prémios de seguros terrestres 52:134\$485
Prémios de seguros marítimos 7:564\$745
Conta de juros 8:170\$620
Aluguéis 97\$500
67:967\$350

DESPESA

Sinistros terrestres 14:842\$530
Sinistros marítimos 1:846\$385
Conta de bônus 3:316\$535
Resseguros 6:180\$940
Estornos e anulações 1:468\$250
Comissões 4:601\$855
Descontos 3:367\$560
Contribuições 5:506\$870
Gratificações 300\$000
Honorários: A direcção 1:800\$000
Ao conselho fiscal 75\$000
Ordenados 2:454\$000
Despesas judiciais 559\$465
Despesas gerais 1:033\$185
47:352\$525

Balanço: Lucros líquidos 20:614\$825
67:967\$350

Pôrto, 31 de Dezembro de 1912. — Os Directores, José dos Santos Rodrigues — José Vas Guimarães — Jacome Fernandes Alves Macedo.

Relação dos papéis de crédito existentes em 31 de Dezembro de 1912

Em carteira: 1:100 obrigações de 4 1/2 por cento de 1888-1889 70:046\$270
100 ditas da Companhia Geral do Crédito Predial Português 8:955\$995
42 acções do Banco Commercial do Pôrto 1:680\$000
28 obrigações ao portador da Companhia das Docas e Caminhos de Ferro Peninsulares com os n.ºs 63:534 a 68:561 1:300\$100
20 obrigações das classes inactivas 1:845\$000
83:827\$365

Na Caixa Geral dos Depósitos: (Depósito segundo a lei de 21 de Outubro de 1907). 600 obrigações de 4 1/2 por cento de 1888-1889 38:196\$000

Réis 122:028\$365

Parecer do conselho fiscal

Srs. Accionistas. — No desempenho da honrosa missão que nos impõem os estatutos desta Companhia, cumpro-nos comunicar-vos que, procedendo ao exame do balanço e respectivas contas, correspondentes ao ano transacto, assim como à verificação de todos os valores em carteira, achamos tudo na precisa regularidade e de perfeita conformidade com a escrita desta Companhia. Cumpro-nos igualmente declarar-vos que não

tem desmerecido do nosso justo apreço os bons serviços prestados pela zelosa direcção desta Companhia, à cooperação da qual se deve em parte o seu progredimento, principalmente numa época em que esta o todas as empresas congêneras tem de suportar uma grande e progressiva concorrência.

Associando-nos à sentida e justa homenagem que a digna direcção presta ao falecido empregado desta Companhia, Sr. Alfredo Delfim de Oliveira, concluímos, submetendo-vos o seguinte parecer:

- 1.º Que o balanço, relatório e contas da direcção, devem merecer a vossa aprovação;
- 2.º Que a importância do saldo de lucros e perdas de 20:614,825 réis; tenha a distribuição proposta pela mesma;
- 3.º Que seja conferida à direcção uma gratificação igual à do ano de 1910.

Pôrto, em 20 de Janeiro de 1913.— António da Costa Fontes — António José da Silva Braga — Vitor Maria Martins. (2:148)

COMPANHIA DE SEGUROS UNIVERSAL

16 Senhores accionistas.—Em obediência aos nossos preceitos estatutários, vimos dar-vos conta dos actos da nossa administração no ano de 1912

Segundo a prática dos anos anteriores, faremos, em poucas palavras, a resenha do movimento da nossa Companhia no ano de que tratamos.

Movimento de seguros:

Confirmamos o que dissemos no nosso último relatório com respeito à concorrência, cada vez mais accentuada, que se tem manifestado neste ramo de negócio, e esta circunstância, junto à grande diminuição de seguros agrícolas, devido à deficiência das colheitas, e ao facto de alguns agricultores terem deixado de segurar, por ser muito limitada a quantidade de produtos que tinham a recolher, deu lugar a que tivéssemos uma diminuição na receita de prémios de seguros terrestres, marítimos e agrícolas, na importância de 4:702,820 réis.

Motivado pelas razões que acima expomos, também diminuiu o nosso encargo por resseguros, que nos custaram menos 1:260,217 réis, do que no ano de 1911.

Sinistros:

Foram os sinistros terrestres menos avultados em 1912 do que o haviam sido em 1911, mas pagámos infinitamente mais por sinistros marítimos, e também um pouco mais por sinistros agrícolas do que havíamos pago em 1911, havendo, portanto, um saldo contra o ano de 1912, de réis 2:450,725 réis.

Lucros:

Pelas causas que ficam apontadas, os lucros do ano último apenas atingiram a soma de réis 12:816,866, importância esta ainda aplicada à amortização de prejuízos anteriores, e a que nos temos referido nos nossos últimos relatórios, e que hoje ficam reduzidos a 13:939,535 réis, podendo assegurar-vos que todos os nossos encargos se acham liquidados, com excepção de dividendos que ainda não foram exigidos, e de contribuição industrial que, conforme a lei, tem o prazo de três anos para ser paga.

Fundos de reserva e garantia:

Está o primeiro representado por 34:512,082 réis, visto ter sido aumentado com 1:751,000 réis, juros dos fundos que lhe estão consignados, e cuja consignação se conserva, e diminuído de 359,853 réis, que passaram para a conta de reserva de garantia; e o segundo, representado por 6:288,301 réis, pelo aumento que se lhe fez, em conformidade com a legislação que regula esta indústria.

Devedores e credores:

Com muito prazer vos dizemos que esta conta que no nosso último balanço figurava no passivo, passou no ano de 1912 a figurar no activo.

Impostos:

A importância que figura a crédito desta conta representa a contribuição industrial de 1909 a 1912, mas já no corrente mês pagámos a contribuição relativa ao primeiro semestre de 1909, e a do segundo semestre será paga no respectivo vencimento.

Correspondentes:

Como de costume, endereçamos os nossos agradecimentos a todos os nossos correspondentes, pelos seus serviços no ano último, especializando os nossos correspondentes, no Pôrto, o Sr. David José de Pinho, e em Assumar, o Sr. Francisco Vez de Pêso.

Não temos deixado de continuar nas nossas diligências para obter a maior soma de representações desta Companhia em todos os pontos do país.

Eleições:

Devem realizar-se as da mesa da assembleia geral, conselho fiscal e seus substitutos, para o exercício de 1913.

Conclusão:

Propomos:

- 1.º Que sejam aprovadas as contas e balanço de 1912.
 - 2.º Que na acta da próxima sessão se consigne um voto de louvor ao nosso digno conselho fiscal, pelos seus valiosos serviços no ano que vem de findar.
- Lisboa, 24 de Janeiro de 1913.—Pela Companhia de Seguros Universal.—Os Directores, Joaquim Hermenegildo Pombeiro — João da Fonseca Cruz — Guilherme de Passos Costa.

Balanço de 1912

ACTIVO

Accionistas:	
Sua responsabilidade	1.080.000,000
Acções depositadas:	
Depósito feito pela direcção e conselho fiscal	23.000,000

Depósito na Caixa Geral dos

Depósitos:	
Depósito conforme a lei	27.507,115
Papéis de crédito:	
Valores em carteira	116.255,625
Mobiliária:	
Dois cofres de ferro e mobília	1.229,050
Banco Comercial de Lisboa	
conta de depósito:	
Dinheiro depositado	239,035
Caixa:	
Dinheiro em cofre	1.668,965
Correspondentes—conta de chapas:	
Existência	316,000
Letras a receber:	
Em carteira	989,620
Selos:	
Existência	10,500
Correspondentes:	
Débito de diversos	4.679,123
Devedores e credores:	
Idem	1.407,110
Gastos gerais:	
Renda do escritório—mês de Janeiro	41,665
Chapas:	
Existência	60,000
Ganhos e perdas:	
Balanço desta conta em 1911	26:756,401
Lucros líquidos de todos os encargos em 1912	12:816,866
	13:939,535
	1.271.343,343

PASSIVO

Capital:	
Fundo social	1.200.000,000
Depositantes:	
Depósito feito pela direcção e conselho fiscal	23.000,000
Fundo de reserva:	
Reserva	34.512,082
Reserva de garantia:	
Reserva conforme a lei	6.288,301
Impostos:	
Impostos a pagar	7.392,960
Dividendos:	
Dividendos a pagar	150,000
	1.271.343,343

Lisboa, 31 de Dezembro de 1912.—Pela Companhia de Seguros Universal, os Directores, João da Fonseca Cruz — Joaquim Hermenegildo Pombeiro — Guilherme de Passos Costa.

Desenvolvimento da conta de ganhos e perdas

RECEITA	
Prémios de seguros terrestres	6.388,865
Prémios de seguros terrestres continuados	27.259,490
Prémios de seguros agrícolas	9.322,380
Prémios de seguros marítimos	21.422,950
Comissões em resseguros—ramo agrícola	255,325
Comissões em resseguros—ramo marítimo	281,346
Juros e dividendos	6.068,333
Saldo	13.939,535
	85.418,274

DESPESA

Saldo	26.756,401
Sinistros terrestres	7.554,700
Sinistros agrícolas	4.057,165
Sinistros marítimos	12.058,600
Resseguros terrestres	5.271,983
Resseguros agrícolas	2.742,365
Resseguros marítimos	5.168,025
Comissões em resseguros—ramo terrestre	684,452
Comissões a correspondentes—ramo terrestre	1.281,953
Comissões a correspondentes—ramo agrícola	2.179,120
Comissões a correspondentes—ramo marítimo	1.278,205
Ordenados	3.182,800
Honorários do conselho fiscal	360,000
Prémios incobráveis	484,365
Gastos gerais	3.155,615
Descontos	985,055
Bonus do 7.º ano	1.393,385
Selos	186,975
Chapas	50,000
Juros de empréstimos	672,350
Impostos de 1912	1.848,240
Idem já pagos	506,020
	2.354,260
Honorários à direcção	3.600,000
	85.418,274

Lisboa, 31 de Dezembro de 1912.—Pela Companhia de Seguros Universal.—Os Directores, João da Fonseca Cruz — Joaquim Hermenegildo Pombeiro — Guilherme de Passos Costa.

Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas.—Para darmos cumprimento aos preceitos estatutários, apresentamos a direcção o seu relatório da gerência de 1912, e as contas respectivas que, desde o princípio do ano, vinhamos periodicamente examinando.

É desnecessária a nossa apreciação sobre os negócios da Companhia, porque no relatório da direcção se evidenciam os factos que neles tiveram influência, e dos mapas anexos fácil vos será coligir todos os elementos necessários a formular o vosso juízo.

Do passivo desapareceu a rubrica de devedores e credores, e, consequentemente, o encargo que lhe correspondia. Achem-se também liquidados todos os sinistros que foram reclamados.

Conservam-se consignados ao fundo de reserva os mesmos valores que lhe foram atribuídos em 1910, devendo, porém, ser aumentados no ano

que vai decorrer, em proporção com o aumento que aquele tiver.

Conferimos os valores em carteira, e os balancetes mensais que achamos exactos e conformes com a escripta da Companhia.

Acompanhamos a direcção nos agradecimentos que endereça a todos os correspondentes da Companhia, e na especialização, aliás merecida, com que distingue os do Pôrto e Assumar, os Srs. David José de Pinho e Francisco Vez de Pêso, cumprindo-nos, também, consignar-lhe a ela os nossos agradecimentos, pela deferência com que sempre nos honrou.

Terminando, somos do parecer:

- 1.º Que aprovois os actos, relatório e contas da direcção, relativos ao ano findo de 1912.
- 2.º Que podem continuar consignados ao fundo de reserva os valores que lhe vem atribuídos do ano anterior.
- 3.º Que deveis dar à direcção um voto de louvor pelo zelo e dedicação com que tem continuado a gerir os negocios da Companhia.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1913.—O conselho fiscal, João de Brito, Limitada — M. Costa Lima — Manuel Luis dos Santos Violante. (2:124)

17 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Clara Mariana Dutra, viúva de José Dutra Martins, moradora que foi na freguesia da Criação Velha da mesma comarca, correm éditos de trinta dias citando os herdeiros ausentes Clara Augusta Martins Botelho, viúva, e Alfredo Dutra Martins, solteiro, maiores, filhos da inventariada, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, sob pena de revelia.

S. Roque do Pico, 3 de Março de 1913.—O Escrivão, Emilio Soares de Andrade. Verifiquei.—O Juiz, substituto, Xavier Bettencourt. (2:134)

18 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do segundo officio e no inventário orfanológico de Manuel Francisco de Oliveira, casado, morador que foi da freguesia da Magulia da mesma comarca, correm éditos de trinta dias, citando os interessados, Francisco, solteiro, maior, ausente no Brasil, José e sua mulher, cujo nome se ignora, António e sua mulher, Filomena Jo tal, filhos do inventariado, ausentes na Califórnia, e António, José e Maria, solteiros, menores, netos do inventariado, filhos do herdeiro falecido, João, e a mulher d'este, Clara de tal, ausentes nos Estados Unidos da América, para assistirem a todos os termos do referido inventário, até final, sob pena de revelia.

Pico, 20 de Janeiro de 1913.—O Escrivão, João Bento de Lima. Verifiquei.—Xavier Bettencourt. (2:133)

19 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Cruz Lança Serpa, viúva de José Silveira Serpa, da freguesia das Bandeiras, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros, ausentes, Manuel Silveira Serpa, e sua mulher, Maria Isabel, António Silveira Serpa, solteiro, maior, e Francisco Silveira Serpa, viúvo, filhos da inventariada, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, sob pena de revelia.

S. Roque do Pico, 17 de Fevereiro de 1912.—O Escrivão, Emilio Soares de Andrade. Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, Xavier Bettencourt. (2:135)

20 Pelo juízo de direito da comarca de Lagos, cartório do terceiro officio, a cargo do escriptivo que este subscreve, correm éditos de dez dias, a contar da segunda publicação do presente anúncio no Diário do Governo, citando os credores incertos que pretendem deduzir preferências sobre a quantia de 100,000 réis, que se acha penhorada na execução da sentença civil que D. Maria do Carmo Costa Corte Rial, viúva, proprietária, residente em Lagos, move contra Ana Angélica, viúva, proprietária, residente em Espiche.

Lagos, 8 de Março de 1913.—O Escrivão, José Correia Galvão Rocha. Verifiquei.—A. Lemos. (2:130)

COMARCA DA GUARDA

21 Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando os interessados Alfredo Afonso, António Dias Felício, casados, José Antunes de Figueiredo e mulher, Clara Martins, e Joaquim Martins e José Martins, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu sogro e pai Domingos Martins, morador que foi em Vila Fernando, sob pena de revelia.

Guarda, em 25 de Março de 1913.—O Escrivão do terceiro officio, Joaquim António de Almeida Paulo. Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, A. A. Bôto Machado. (2:131)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

3.ª Vara

22 Neste tribunal, cartório do primeiro officio, escriptivo Delfim de Almeida, no processo de concordata de J. Brás de Carvalho, comerciante, estabelecido nesta cidade, na Rua Garrett n.º 8 a 13, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação legal, chamando os credores incertos do referido comerciante, e também os certos que a não aceitaram, para no prazo de cinco dias, posteriores aos éditos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a mesma concordata.

Lisboa, em 2 de Outubro de 1912.—O Escrivão, Delfim Augusto de Almeida. Verifiquei.—S. Mota. (2:145)

23 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do segundo officio, e no inventário orfanológico de Manuel Inácio Dias, casado, morador, que foi,

na freguesia do Santo António da mesma comarca, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros, ausentes, António Inácio Dias, José Inácio Dias e Luisa Inácia Dias, solteiros, maiores, para assistirem a todos os termos do referido inventário, sob pena de revelia.

Pico, 20 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, João Bento de Lima. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Xavier Bettencourt. (2:136)

EDITOS DE SESSENTA DIAS

24 Por este juízo, cartório do terceiro officio, escriptivo Coutinho, correm éditos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação no Diário do Governo, notificando o ausente em parte incerta, António Pereira de Matos, conhecido também por António Pereira de Matos Craveiro, natural de Mação e actualmentemente residente em Africa, para, nos termos da lei, se opor, querendo, à posse conferida ao solicitador autorizada neste mesmo juízo, Vergílio de Matos Condeixa, na qualidade de procurador do requerente, Francisco de Pina Carvalho Freire Falcão, também de Mação, que teve lugar no dia 19 do corrente mês, da oitava parte do prédio urbano e seus pertences, situado na Rua do Senhor das Almas, desta vila, por virtude da compra, por título particular que o dito requerente diz ter feito ao mencionado ausente, em 4 de Abril de 1899, como consta da certidão da conservatória desta comarca, junta aos respectivos autos de posse a fl. 4, tendo nesta mesma ocasião tomado também posse dos restantes sete oitavos do aludido prédio urbano, que adquiriu por arrematação, em hasta pública, em 20 de Maio de 1909, de que eram ante-possuidores Edmundo Pereira de Matos, sua mãe, Maria do Carmo Pereira de Matos, e irmã, filha desta, Feliciano Pereira de Matos, residentes nesta vila.

Mação, 20 de Novembro de 1912.—O Escrivão do terceiro officio, César Augusto Gomes Coutinho. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Augusto de Mesquita. (2:129)

EDITOS DE TRINTA DIAS

25 Na comarca de Albergaria-a-Velha, pelo cartório do escriptivo Leite, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Joaquim Marques da Silva e Militão Marques da Silva, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Salvador Marques da Silva, morador que foi no Vale da Silva, de S. João de Loure, desta comarca, falecido em Lisboa, e bem assim os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, para deduzirem os seus direitos no mesmo inventário, em que é inventariante Maria dos Santos, viúva do inventariado, residente no dito lugar de Vale da Silva, sob pena de revelia.

Albergaria-a-Velha, 26 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, Fernandes Dias de Araújo Leite. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, José Luciano Correia. (2:144)

COMARCA DE BRAGA

Juizo de paz de S. Vitor
Éditos de dez dias

26 No juízo de paz de S. Vitor da comarca e cidade de Braga, cartório do escriptivo Barbosa, correm éditos de dez dias, citando quaisquer credores que desejem deduzir preferências à quantia de 86,816 réis que se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, sob o conhecimento n.º 17:383; à ordem do juízo de direito da comarca de Braga e pertencente a Manuel de Sousa Oliveira Barreto, proprietário, da Rua da Oliveira, desta mesma cidade de Braga, cuja quantia foi penhorada para pagamento da multa de 12,500 réis e mais despesas que até final forem contadas no processo de transgressão de posturas da Câmara Municipal d'este concelho, que por este juízo corre seus termos, em que é participante o zelador municipal n.º 28, José Maria Pinto, e transgressor o referido Manuel de Sousa Oliveira Barreto.

Pelos presentes éditos são citados os credores incertos que se julgarem com direito à preferência, nos termos do artigo 931.º do Código do Processo Civil, para até o décimo dia, depois de passado o prazo dos éditos, que começará a correr depois da segunda publicação, deduzirem os seus direitos.

Para conhecimento de todos se publicam os presentes. Braga e Distrito de Paz de S. Vitor, 11 do Março de 1913.—O Escrivão, Jerónimo Augusto Ferreira Barbosa. Verifiquei.—O Juiz substituto, em exercício, Domingos de Faria Soares. (2:137)

27 No dia 8 de Abril próximo, pelas 12 horas, e à porta do tribunal da 3.ª vara, há-de proceder-se à venda, em hasta pública, do prédio abaixo descrito, pertencente ao casal do falecido José Henrique Pessegueiro, a saber: Prédio urbano situado na Calçada da Picheleira, letra J. H. P., freguesia do Beato, o qual se compõe do loja, 1.º andar e logradouro, e ainda dum pequeno talhão para uso de horta.

Vai à praça pela terceira vez, no valor de 600,000 réis, sendo a contribuição de registo paga pelo arrematante.

Pelo presente são citados os credores incertos. Lisboa, 13 de Março de 1913.—O Escrivão, Joaquim F. G. Carneiro. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 3.ª vara, J. B. de Castro. (2:142)

COMARCA DE BARCELOS

Éditos de trinta dias

28 Pelo juízo de direito e cartório do segundo officio, de que é escriptivo Manuel Cardoso de Silva, e na acção de investigação de paternidade ilegítima, em que é autor António Ferreira

de Carvalho, casado com Angelina Rosa Dias, lavrador, da freguesia de Santa Leocádia do Tamel, e réus Maria Gomes Maciel, viúva de José Figueiras; Jerónimo Fernandes Lima, viúvo de Maria Ribeiro; Margarida Gomes Maciel, viúva de António Rodrigues de Sá; e João Fernandes Lima, solteiro, lavradores, da freguesia de Tregosa, pretende o autor que os réus sejam condenados a ver decretar a perfunção e reconhecimento d'ele autor, como filho de Manuel Fernandes Lima, falecido em 17 de Janeiro do corrente ano, e de Ana Ferreira de Carvalho, para todos os fins e efeitos legais, e designadamente para o preceituado no artigo 31.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.

Para deduzirem qualquer impugnação são chamados à mesma acção os interessados incertos, para o que correm editos de trinta dias, a contar da última publicação no *Diário do Governo*, a citar todos e quaisquer interessados incertos, e para ver acuar a sua respectiva citação na segunda audiência posterior ao final do prazo, e contestarem, querendo, na terceira imediata, seguindo-se os demais termos do processo ordinário, até final conclusão.

As audiências deste juízo tem lugar todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo dia impedido, porque, então terão lugar no imediato.

Barcelos, 12 de Março de 1913.—O Escrivão do segundo officio, *Manuel Cardoso e Silva*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Arriçado de Lacerda*. (2:135)

EDITOS DE TRINTA DIAS

29 Na comarca de Albergaria-a-Velha, cartório do escrivão Leite, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado, Plágio Rodrigues de Oliveira, de Frossos, actualmente ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Manuel Gonçalves da Conceição, morador que foi em Frossos, e bem assim os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, para deduzirem os seus direitos no mesmo inventário, em que é inventariante Teresa Nunes da Silva, viúva do inventariado, moradora em Frossos, sob pena de revelia.

Albergaria-a-Velha, 26 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, *Fernando Dias de Araújo Leite*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Luciano Correia*. (2:143)

EDITOS DE TRINTA DIAS

30 Pelo juízo de direito da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Sampaio, correm seus termos uns autos cíveis de justificação para habilitação, em que é justificante Manuel Joaquim da Silva Laranjeira, viúvo, proprietário, morador em Carnide, e justificados, o Ministério Público e interessados incertos, o qual justificante pretende fazer-se julgar habilitado como único e universal herdeiro de sua mulher, D. Gertrudes dos Prazeres, que era natural e baptizada na igreja matriz da vila de Aldeia Galega, a par da Merceana, da comarca de Alenquer, e que faleceu na Quinta do Sarmiento, em Carnide, no dia 6 de Junho de 1907, no estado de casada em primeiras núpcias e com comunhão de bens com o justificante, sem ascendentes nem descendentes, deixando testamento, em que instituiu único e universal herdeiro o dito justificante seu marido. Isto para todos os efeitos legais e especialmente para fazer registos nas conservatórias, averbar papéis de crédito e levantar quaisquer quantias.

Pelo presente se citam todos e quaisquer herdeiros incertos da mesma falecida, que se julguem com direitos a opor para verem acuar esta citação na segunda audiência que tiver lugar neste juízo, trinta dias depois da segunda e última publicação d'este anúncio, e a deduzirem a opposição que tiverem na terceira audiência que se realizar, após aquela em que a citação for acusada.

As audiências neste juízo fazem-se em todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo feriados, porque, sendo-o, se farão nos dias imediatos, se o também não forem, sempre pelas 10 horas, no tribunal da Boa Hora, sito à Rua Nova do Almada, desta cidade, o que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 1 de Março de 1913.—O Escrivão, *Adelino Augusto Simões de Sampaio*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *A. M. Gouveia*. (2:120)

CITAÇÃO EDITAL

31 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível desta cidade do Pôrto, cartório do escrivão abaixo assinado, nos autos de justificação para habilitação por falecimento de José António Ferreira de Azevedo, e mulher, D. Maria do Carmo Ferreira de Azevedo, moradores que foram na Rua da Ponte, freguesia de Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, em que são justificantes José António Ferreira de Azevedo e mulher, D. Alice Gilzon Ferreira de Azevedo, proprietários, moradores na cidade do Rio de Janeiro, República dos Estados Unidos do Brasil, com audiência do Ministério Público e das pessoas incertas, correm editos de trinta dias, a contar publicação do segundo e último anúncio, a citar todos os interessados incertos para na segunda audiência deste juízo, depois de findo o prazo dos editos verem acuar esta citação edital e assinar-lhes três audiências para deduzirem o que tiverem a opor à dita justificação para habilitação em que o justificante José António Ferreira de Azevedo, pretende ser julgado habilitado como único e universal herdeiro dos justificados, seus pais, José António Ferreira de Azevedo, falecido sem testamento em 5 de Maio de 1903, e D. Maria do Carmo Ferreira de Azevedo, que em solteira usava o nome de Maria do Carmo Leite, falecida também sem testamento, em 15 de Maio de 1912, para todos os efeitos legais e especialmente para o de a favor d'ele ser registado na Conservatória a transmissão dos dois prédios que da herança do falecido justificado, seu pai, fa-

zem parte, e com que ele entrou para o casal e que lhe pertenciam exclusivamente como bens próprios, conforme a escritura anti-nupcial, lavrada em 21 de Janeiro de 1861 nas notas do notário Corado de Campos, desta cidade, cujos prédios são os seguintes:

Uma morada de casas de dois andares, com escritório, loja, quintal, poço de meação e mais pertencas, sita na Rua da Picaria n.º 91 a 95, antigos 99, 101 e 105, freguesia da Vitória, desta cidade, e descrita na Conservatória respectiva no livro B-115, a fl. 47, sob o n.º 39:671.

Uma morada de casas de três andares e mais pertencas, sita na Rua Escura n.º 16, freguesia da Sé, desta cidade, e descrita na Conservatória respectiva no livro B-115, a fl. 47, sob o n.º 39:672.

As audiências neste juízo fazem-se todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo dia feriado, porque, sendo-o, se fazem nos dias seguintes, sendo for também feriado, e sempre pelas dez horas, no tribunal delas, sito à Rua de S. João Novo, desta cidade.

Pôrto, em 17 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão do quarto officio, *Alfredo Teixeira Pinto Ribeiro Júnior*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara, *Eduardo Carvalho*. (2:123)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

32 Pelo juízo de direito desta cidade, comarca e cartório a cargo do escrivão abaixo assinado, pende uma acção com processo ordinário em que é autora Florência Joaquina, solteira, proprietária, e réus, Amaro Gonçalves Curado e mulher, Maria José Raimundo, todos do lugar da Marinha, freguesia do Paião. Na respectiva petição inicial alega a autora:

Que por testamento com que faleceu Silvestre Gonçalves Curado, morador que foi no dito lugar, foi a autora instituída sua única e universal herdeira do usufruto de todos os bens direitos e acções fosse qual fosse a sua natureza ou denominação, e que existissem ao tempo do falecimento do dito testador, e da propriedade dos mesmos bens o réu marido;

Que se acham pagas as anuidades da contribuição de registo respeitantes ao dito usufruto até ao ano de 1912 bem como o selo do testamento;

Que o testador só deixou, além dalguns móveis, uma propriedade, em que vivia, sita no referido lugar da Marinha, que se compunha de casa, terra lavrada, parreiras, pomar e algumas oliveiras, e que confronta do norte com Joaquim Jacinto, do sul com António Carvalheiro, do nascente com herdeiros de Diogo Faria e do poente com estrada nacional;

Que haverá seis ou sete anos, já depois do falecimento do testador, o réu marido, vivendo junto com a autora, comprou cerca de vinte e cinco metros quadrados de terreno junto à dita estrada para alinhamento, e desmanchando a casa em que viveu o testador assentou ali e no terreno comprado a sua actual casa de habitação vedando pela frente e junto à mesma estrada a propriedade deixada pelo testador;

Que há dois para três anos que os réus estão senhores da aludida propriedade, amanhando a terra e colhendo os frutos, não dando à autora cousa alguma, para seu sustento do usufruto que lhe pertence;

Que a autora há dois para três anos a esta parte tem vivido de esmolas em virtude dos réus lhe não entregarem o usufruto da propriedade que o testador lhe deixou, e a que por isso tem direito; e

Que o valor anual do usufruto da referida propriedade, que foi do testador, deve ser de mais de 60\$000 réis, pois só as parreiras podem dar os litros correspondentes a uma pipa de vinho, além doutros frutos, milho, feijão e batatas que se criam na terra lavrada que é de bastante valor, acrescentando ainda o que podia render a antiga casa de habitação do testador que os réus destruíram.

E porque o réu marido se acha ausente em parte incerta da República do Brasil, correm nesta acção, editos de quarenta dias contados da segunda e última publicação do presente anúncio, citando-o para na segunda audiência deste juízo posterior ao aludido prazo, vir ver acuar-se-lhe a citação marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo, o respectivo pedido, sob pena de revelia.

As audiências referidas fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, por dez horas, no respectivo tribunal, sito à Avenida Saraiva de Carvalho, desta referida cidade, não sendo tais dias feriados ou não estando compreendidos em férias.

Figueira da Foz, 15 de Março de 1913.—O Escrivão, *Elisio da Costa Duarte*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Pereira Machado*. (2:127)

33 Pelo juízo de direito da comarca da Ilha Graciosa, e cartório do escrivão abaixo assinado, correm seus termos uns autos em que Manuel Espinola da Cunha Bettencourt e mulher, Joaquina Adelina da Conceição, João Espinola Bettencourt e mulher, Maria Cândida do Coração de Jesus, Maria Carlota da Conceição e marido, Manuel de Sousa Simão, todos moradores na freguesia de Guadalupe, se habilitam a sucessão e entrega dos bens do ausente Francisco da Cunha, que há muitos anos se ausentou para o estrangeiro, havendo mais de vinte anos, sem d'ele haver notícias, e depois de observadas as formalidades legais se proferiu a sentença em 5 de Março último, pelo qual foi deferida aos requerentes a sucessão e entrega dos aludidos bens.

E para que a mesma sentença possa ser dada à execução passado que sejam quatro meses, a contar da publicação do segundo e último anúncio, ficam por d'este citados o referido ausente e qualquer outra pessoa que se julgue com direito à mencionada herança, para o deduzirem no referido prazo.

Santa Cruz da Graciosa, 6 de Março de 1913.—O Escrivão, *M. Trião*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, primeiro substituto, *Melquides Miranda*. (2:121)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO

34 Por sentença de 6 do corrente mês, publicada em audiência de 7, também do mesmo mês, foi julgada procedente e provada a acção de divórcio requerida por Francisco Marques da Fonseca, empregado comercial, desta cidade, contra sua mulher D. Olinda Rosa de Oliveira, doméstica, também residente nesta cidade e autorizado o divórcio definitivo d'aqueles.

E como a referida sentença transitou em julgado assim se faz público para os devidos efeitos, nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Pôrto, 24 de Março de 1913.—O Escrivão ajudante do 3.º da mesma vara, *Artur. Beza de Vasconcelos*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 4.ª vara cível, *Cruz Capelo*. (2:126)

35 Pelo juízo de direito da comarca da Figueira de Castelo Rodrigo, cartório do escrivão que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado Francisco Maria da Guerra Bordalo, ausente em parte incerta da África Portuguesa, a assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de seu pai, António Carlos da Fonseca Bordalo, morador que foi em Escalhão, e em que é cabeça de casal sua irmã Cândida Ferreira Bordalo, do mesmo povo, e isto sem prejuízo do andamento do referido inventário.

Figueira de Castelo Rodrigo, 12 de Março de 1913.—O Escrivão, *José Falcão de Gouveia*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *M. Correia*. (2:123)

TRIBUNAL DO COMERCIO DE LISBOA

2.ª Vara

36 No dia 29 do corrente, pelas doze horas, à porta d'este tribunal, há-de proceder-se à arrematação, em hasta pública, do direito e acção que José Inácio, casado, pedreiro, morador no Ato do Pina, tem à quantia de 50\$000 réis, que lhe deve Augusto Vicente Martinho, carpinteiro, morador na Rua das Picoas, letra A, 2.º andar, e que ao dito José Inácio foi penhorada nos autos de execução por custas que lhe move o Ministério Público.

O referido direito e acção vai à praça por três quartas partes do seu valor.

São citados por este os credores incertos para a arrematação.

Lisboa, 14 de Março de 1913.—O Escrivão, *Delfim Augusto de Almeida*.

Verifiquei.—*J. Paiva*. (a)

37 No dia 3 de Abril, por doze horas e meia, à porta do tribunal do comércio desta cidade, se há-de proceder à venda, em hasta pública, dos bens penhorados a José Alberto Cunha de Moura, na execução que, contra elle e outro, move o Ministério Público.

Os bens constam de mobiliário, e são postos em praça pelo preço da avaliação. São citados quaisquer credores incertos.

Lisboa, 3 de Março de 1913.—O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.

Verifiquei.—O Juiz Presidente, *J. Paiva*. (b)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

38 Pelo juízo de direito da comarca de Faro, cartório do primeiro officio, correm editos de quarenta dias, a requerimento da autora, Isabel da Assunção Trindade Guerreiro, casada, moradora em Faro, citando seu marido, Filipe dos Santos Junior ou Filipe dos Santos Pina, residente em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, que tiver lugar, findo o prazo de quarenta dias, a contar da segunda publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, ver acuar esta, e assinar-lhe o prazo de três audiências para contestar o pedido de divórcio litigioso requerido por sua mulher, sob pena de revelia.

Faro, 15 de Março de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Artur José Alves Peixoto*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Dias Ferreira*. (c)

EDITOS DE DEZ DIAS

39 Pelo juízo do direito da comarca de Guimarães, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de dez dias, citando quaisquer credores que pretenderem deduzir preferência sobre a quantia de 55\$451 réis, existente na Caixa Geral de Depósitos, pertencentes aos menores Luísa, João e Luís, filhos de Joaquim de Freitas, da freguesia de Azurém, da dita comarca, e penhorada na execução que lhes move o Ministério Público, para o fazerem dentro do referido prazo.

Guimarães, 3 de Março de 1913.—O Escrivão do sexto officio, *João Joaquim de Oliveira Bastos*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *P. de Resende*. (d)

ARREMATACÃO

40 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, 2.º bairro, vão à praça, para serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, no dia 1 de Abril do corrente ano, pelas doze horas, na sede do Banco Lusitano, Rua de Comércio n.º 85, os bens móveis e papéis de crédito que foram penhorados ao referido Banco, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuições em dívida. Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos nos termos da lei e dentro dos prazos legais.

Lisboa, 24 de Março de 1913.—O Escrivão, *José Augusto Cardoso*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (e)

41 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Tarrozo, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando quaisquer interessados incertos, para, na segunda audiência,

findo que seja o referido prazo, deduzirem a sua habilitação à herança do falecido João Rodrigues Fernandes, morador que foi na Rua do Século, n.º 23, 2.º desta cidade

As audiências fazem-se no tribunal da Boa Hora, às terças e sextas-feiras de cada semana por dez horas, não sendo estes dias feriados, porque sendo-o se fazem nos imediatos.

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *Domingos Tarrozo*.

Verifiquei.—*J. Mota*. (f)

42 Pelo juízo de direito da comarca de Tondela, cartório do segundo officio, correram seus termos uns autos de acção ordinária em que foram autor José Antonio Carvalho Guimarães e réus Albano do Caymo Dias e outros, estes desta comarca, e o dito autor morador, ao tempo da propositura da acção, nesta cidade de Lisboa, Rua de Antero de Quental, n.º 30, 1.º, nos quais autos requereu o agente do Ministério Público, como representante da Fazenda Nacional, que o autor fosse citado para, no prazo legal, pagar a quantia de 24\$295 réis, importância de custas e selos em que foi condenado, e constando dos autos que o autor se acha ausente em parte incerta, se passou o presente e outro de igual teor e por eles é citado o referido José Antonio Carvalho Guimarães, para no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, que é de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, pagar no cartório do respectivo escrivão a referida quantia, ou nomear bens suficientes à penhora, sob pena de se devolver ao exequente o direito de nomeação, ficando também citado para todos os termos da execução, até final.

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *Domingos Tarrozo*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *J. Mota*. (g)

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juízo das execuções fiscais do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando João Augusto Ribeiro Guimarães, morador que foi na Rua do Crucifixo, n.º 49, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade a quantia de 57\$330 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 24 de Março de 1913.—E eu, *José Augusto Cardoso*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (h)

EDITOS DE SEXTENTA DIAS

44 Pelo juízo das execuções fiscais do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando Antonio José Rodrigues, morador que foi na Rua do Carmo n.º 91, 1.º andar, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos sessenta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro, desta cidade, a quantia de 91\$170 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 22 de Março de 1913.—E eu, *José Augusto Cardoso*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (i)

EDITOS DE SEXTENTA DIAS

45 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando Maria das Dores Garcia, actualmente ausente em parte incerta no estrangeiro, para no prazo de dez dias, imediatos aos sessenta, satisfazer, na tesouraria do 3.º bairro desta cidade, a quantia de 51\$937 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de registo por título gratuito do ano de 1900-1901, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 24 de Março de 1913.—E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (j)

EDITOS DE TRINTA DIAS

46 Pelo juízo das execuções fiscais do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no *Diário do Governo*, citando os herdeiros incertos de Alberto Sousa Carvalho, morador que foi na Avenida da Liberdade n.º 157, 4.º andar, direito, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de réis 54\$193, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casas, 2.º semestre do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 24 de Março de 1913.—E eu, *José António Mendes Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (l)

Rectificação.—No anúncio n.º 25, publicado no *Diário do Governo* n.º 61, de 15 de Março, onde se lê «Ságia Tereza de Benito», leia-se: «Sofia Tereza de Brito».